

DEBORAH MARIA ZANCHI

**A POLUIÇÃO ORGANIZACIONAL COMO DESDOBRAMENTO DA
POLUIÇÃO LABOR-AMBIENTAL: UMA TUTELA DO MEIO AMBIENTE
LABORAL PELO DIREITO FUNDAMENTAL AO TRABALHO**

**CURITIBA
2018**

DEBORAH MARIA ZANCHI

**A POLUIÇÃO ORGANIZACIONAL COMO DESDOBRAMENTO DA
POLUIÇÃO LABOR-AMBIENTAL: UMA TUTELA DO MEIO AMBIENTE
LABORAL PELO DIREITO FUNDAMENTAL AO TRABALHO**

**Dissertação de Mestrado
apresentada como requisito parcial
para à obtenção do grau de Mestre
em Direito, Mestrado em Direitos
Fundamentais, Centro Universitário
Autônomo do Brasil - UniBrasil.
Orientador: Prof. Dr. Bruno Meneses
Lorenzetto**

**CURITIBA
2018**

RESUMO

A crise ecológica atual representa o impasse entre o desenvolvimento socioeconômico capitalista e a preservação do meio ambiente, em razão da ameaça de destruição ambiental irreversível desencadeada a partir do critério de maximização dos lucros, o qual é elevado ao extremo pela racionalidade neoliberal, mas cujo cerne remonta ao próprio sistema de produção capitalista. Na seara da ambiência laboral, essa tendência ambiental destrutiva se manifesta na adoção de métodos neoliberais de gestão empresarial baseados na violência organizacional para elevação dos resultados econômicos, como os métodos de organização da avaliação individualizada de desempenho e da qualidade total. Diante desse cenário, o presente trabalho se situa no plano de resignificação dos conceitos de meio ambiente e poluição ambiental e respectivamente, de meio ambiente de trabalho e poluição labor-ambiental, tendo em vista a proteção constitucional do meio ambiente saudável e a racionalidade reprodutiva da vida. Nesse sentido, busca-se firmar os fundamentos basilares do bem jurídico meio ambiente do trabalho, com destaque para as condições ambientais da organização do trabalho e das relações interpessoais, dado a essencialidade da sociabilidade humana desse meio. Assim como se visa delimitar os contornos gerais do fenômeno de poluição labor-ambiental, com base no desequilíbrio dos riscos do meio ambiente do trabalho. Por fim, a análise do fenômeno de poluição labor-ambiental incide sobre seu caráter deletério sistêmico e ambivalente, que reverbera sobre a ambiência laboral na forma de dano direto e indireto. A pesquisa bibliográfica segue o método dedutivo, baseando-se na construção doutrinária e normativa sobre o tema.

Palavras-chave: poluição labor-ambiental; poluição organizacional do trabalho; meio ambiente do trabalho; direito fundamental ao meio ambiente saudável; direito fundamental ao trabalho.

ABSTRACT

The present ecological crisis represents the impasse between capitalist socioeconomic development and the preservation of the environment, due to the threat of irreversible environmental destruction triggered by the criterion of profit maximization, which is elevated to the extreme by neoliberal rationality, but whose core goes back to the capitalist system of production itself. In the area of work environment, this destructive environmental trend is manifested in the adoption of neoliberal business management methods based on organizational violence to raise economic results, such as the methods of organizing individual performance evaluation and total quality. In face of this scenario, the present work is based on the plane of resignification of the concepts of environment and environmental pollution, and, respectively, of environmental, and occupational pollution, in view of the constitutional protection of the healthy environment and the reproductive rationality of life. In this sense, we seek to establish the basic foundations of the juridical environment of work, with emphasis on the environmental conditions of work organization and interpersonal relations, given the essentiality of the human sociability of this environment. Therefore, it is intended to delimit the general contours of the phenomenon of labor-environmental pollution, based on the imbalance of the risks of the work environment. Finally, the analysis of the phenomenon of labor-environmental pollution focuses on its systemic and ambivalent deleterious character, which reverberates about the work environment in the form of direct and indirect damage. The bibliographical research follows the deductive method, based on the doctrinal and normative construction on the subject.

Keywords: environmental pollution; organizational pollution of work; work environment; fundamental right to a healthy environment; fundamental right to work.

SUMÁRIO

RESUMO.....	vi
ABSTRACT.....	..vii
INTRODUÇÃO.....5
1. O CONCEITO JURÍDICO-SEMÂNTICO DE MEIO AMBIENTE DO TRABALHO..... 8
1.1. Meio ambiente.....9
1.1.1. A relação entre o homem e a natureza diante da crise ecológica atual: em busca de uma nova racionalidade.....9
1.1.3. O conceito jurídico-semântico de meio ambiente.....14
1.1. Meio ambiente do trabalho.....19
1.2. O conceito jurídico-semântico de meio ambiente do trabalho..... 19
1.2. A dimensão organizacional do trabalho.....31
1.3.1 A mediaticidade da tutela sociolabor-ambiental: a proteção da centralidade antropológica e jurídica do trabalho.....32
1.3.2. A tutela sociolabor-ambiental sobre o bem jurídico autônomo meio ambiente organizacional do trabalho: as condições ambientais da organização do trabalho para o reconhecimento e a prática deôntica.....36
2. POLUIÇÃO ORGANIZACIONAL: O CONCEITO JURÍDICO DE UMA MODALIDADE DA POLUIÇÃO LABOR-AMBIENTAL.....45
2.1. Poluição ambiental.....45
2.1.1. Os sentidos da palavra poluição.....46

2.1.2. A poluição como risco intolerável: um problema de limites.....	50
2.1.3. A simplificação do fenômeno da poluição ambiental pelas abordagens jurídicas iniciais.....	53
2.1.4. Conceito jurídico-semântico de poluição ambiental.....	55
2.2. Poluição labor-ambiental.....	61
2.3. A poluição organizacional do trabalho como desdobramento da poluição labor-ambiental.....	62
3. DANO LABOR-AMBIENTAL.....	68
3.1 Dano ambiental.....	74
3.2 Dano labor-ambiental.....	82
3.3 Dano organizacional labor-ambiente: o caso dos novos métodos de gestão neoliberal.....	86
CONSIDERAÇÕES.....	93
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	96

INTRODUÇÃO

A temática ambiental permeia o cotidiano da sociedade atual em face da ameaça de destruição do meio ambiente, provocada pela ação degradante irrestrita do ser humano sobre a natureza, denotando diversos aspectos da crise socioambiental – a qual se desencadeia a partir do critério de maximização dos lucros elevado ao último nível pela racionalidade neoliberal, mas cujo cerne remonta ao próprio sistema de produção capitalista.

Diante desse contexto, o termo meio ambiente, ao lado de outros termos, como sustentabilidade recebem diversos sentidos, de modo que a busca pela conceitualização jurídica-ambiental do meio ambiente e da poluição ambiental cumpre com o papel de resistência à tendência destrutiva do sistema de produção e consumo da atualidade, com a luta pela preservação do meio ambiente tanto natural quanto cultural, já demarcada pelo ordenamento jurídico constitucional.

O meio ambiente possui um conceito jurídico amplo, unitário e indeterminado, definido pelo artigo 225, da Constituição Federal de 1988 (CF). Esse bem jurídico, meio ambiente equilibrado, de uso comum ao povo, é objeto do Direito Ambiental e protege a vida em todas as suas formas, por meio da sadia qualidade de vida, se dividindo, didaticamente, em aspectos ambientais, como o meio ambiente do trabalho.

De maneira geral, em relação ao aspecto meio ambiente do trabalho, a doutrina majoritária ambiental e trabalhista o define somente pelo local de trabalho, ou seja, em seus aspectos químicos, físicos e biológicos, com base no art. 200, VIII e 225, CF, e na Convenção n. 155 da Organização Internacional Trabalho (OIT), concentrando na proteção física da saúde do trabalhador.

No entanto, referido conceito desconsidera as demais características do meio ambiente, como a organização do trabalho e as relações interpessoais as quais, justamente, demarcam a especificidade do conceito jurídico-semântico de meio ambiente do trabalho, dado o caráter, marcadamente, social desse meio.

Nesse sentido, surge uma linha conceitual na doutrina¹ que passa a compreender o meio ambiente laboral para além das condições clássicas físicas, químicas e biológicas, estendendo o espectro de estudo da ambiência laboral no fito de buscar uma conceituação jurídico-semântica que congrega também o elemento da organização do trabalho. Logo, as condições de trabalho, a organização do trabalho e as relações interpessoais passam a ser integrantes do meio ambiente do trabalho saudável, um bem jurídico autônomo que mediatiza a proteção da saúde dos trabalhadores.

Em razão do caráter relacional entre o conceito de meio ambiente e o conceito de poluição,² desponta a necessidade de caracterização da poluição específica do meio ambiente labor-ambiental: a poluição do meio ambiente organizacional do trabalho, que ocorre quando o empregador promove desequilíbrio da ambiência laboral ao aumentar os riscos lícitos ou cria riscos ilícitos na organização do trabalho, tornando-os riscos intoleráveis, como o risco de agravo (de adoecimento psíquico), por ação ou omissão.

A poluição promovida pelos novos métodos de gestão empresarial do neoliberalismo é um exemplo de poluição organizacional, dado que, em geral, tais métodos difundem uma pressão disciplinar ilimitada, desequilibrando o meio ambiente do trabalho, com a criação de riscos intoleráveis para a sadia qualidade de vida.

No quadro fenomênico da poluição ambiental e da poluição labor-ambiental, diversos preceitos fundamentais são descumpridos, como o direito fundamental dos trabalhadores à redução dos riscos inerentes ao trabalho art. 7º, XXIII, CF e um meio ambiente do trabalho saudável art. 200, VI CF.

Para tanto, o objetivo geral deste estudo é realizar a revisão bibliográfica sobre o tema, analisando a doutrina, jurisprudência e normas, aprofundando o estudo sobre a configuração da poluição organizacional como desdobramento da poluição labor-ambiental.

¹ WANDELLI, Leonardo Vieira. **O direito humano e fundamental ao trabalho**: fundamentação e exigibilidade. São Paulo: Ltr, 2012; FELICIANO, Guilherme Guimarães. Teoria da imputação objetiva no direito penal ambiental brasileiro. São Paulo: Ltr, 2005. FELICIANO, Guilherme Guimarães. O meio ambiente do trabalho e a responsabilidade civil patronal: reconhecendo a danosidade sistêmica. In: FELICIANO, Guilherme Guimarães; URIAS, João (Coords.). **Direito ambiental do trabalho**: apontamentos para uma teoria geral. São Paulo: Ltr, 2013. MARANHÃO, Ney Stany Morais. **Poluição labor-ambiental: abordagem conceitual**. Lumen Juris: Rio de Janeiro, 2016.

² MARANHÃO, p. 11.

No presente trabalho, os objetivos específicos são: (i), analisar o conceito de meio ambiente organizacional do trabalho; (ii), analisar a poluição como risco ilícito e dano imediato ao meio ambiente organizacional do trabalho, propondo a configuração da poluição organizacional como desdobramento da poluição labor-ambiental; (iii), demonstrar, pela psicodinâmica do trabalho, o dano mediato a saúde, seja ao corpo das pessoas, seja ao meio ambiente do trabalho, em razão do risco organizacional produzido pelas opções de gestão do trabalho atualmente em voga; (iv), analisar a poluição organizacional como excesso do poder diretivo do empregador na organização do trabalho; (v), caracterizar a poluição organizacional como dano ambiental ao meio ambiente organizacional do trabalho.

O estudo sobre o tema da poluição do meio ambiente organizacional de trabalho tem a finalidade de melhoria e maior efetividade dos mecanismos de proteção desse bem jurídico, por meio do desenvolvimento do referido instituto de direito material, para que sejam satisfeitas as condições que estabelecem o direito ao conteúdo do próprio trabalho, porque (i) limitam o poder diretivo do empregador/instituição na organização do trabalho; (ii) atribuem direitos positivos e negativos aos trabalhadores em relação a organização, e assim, (iii) protegem, imediatamente, o meio ambiente organizacional e, mediamente, a saúde e autonomia dos trabalhadores.

Portanto, considerando o contexto atual dos modelos de gestão empresarial baseados nas práticas de violência, vislumbra-se a necessidade de refletir, em âmbito acadêmico, sobre o respectivo controle do meio ambiente do trabalho a partir da perspectiva interdisciplinar do direito com outras ciências.

O método de pesquisa é o lógico-dedutivo, baseando-se na construção doutrinária e normativa. A pesquisa bibliográfica sobre o tema, por meio de livros e artigos da psicodinâmica do trabalho e do Direito, doutrina, revistas jurídicas, normas constitucionais e infraconstitucionais será o método de procedimento específico do trabalho em questão.

Desse modo, a estrutura dos três capítulos desse estudo se divide em nos seguintes eixos temáticos: o meio ambiente organizacional do trabalho, a poluição organizacional e o dano ao meio ambiente laboral.

Inicialmente, analisa-se o meio ambiente, a partir do Direito Ambiental, seguida do meio ambiente do trabalho, pela doutrina do Direito Ambiental e do

Direito do Trabalho, e, por fim, o meio ambiente organizacional do trabalho, pela doutrina do Direito Fundamental ao Trabalho.

Já a conceitualização do fenômeno da poluição em matéria jurídico-ambiental ocorre no capítulo 2, caracterizando-a como desequilíbrio ambiental decorrente de risco intolerável (o risco de agravo), seguido pela poluição labor-ambiental, cujo conteúdo da intolerabilidade é moldado pelos estudos da psicodinâmica do trabalho, bem como o descumprimento dos deveres fundamentais do empregador ou instituição.

No capítulo 3, o dano ao meio ambiente do trabalho se situa como resultado obrigatório da poluição ambiental, elucidando a afetação deletéria dos efeitos nocivos do fenômeno de modo direto e indireto, tanto em âmbito ambiental quanto labor-ambiental.

1. O CONCEITO JURÍDICO-SEMÂNTICO DE MEIO AMBIENTE DO TRABALHO

As consequências da ação humana destruidora sobre o meio ambiente cada vez mais são manifestadas no dia a dia. Essa temática ambiental emerge em meio a uma crise socioambiental entre o modo de produção capitalista e a preservação ambiental, em razão da ameaça de destruição do meio ambiente potencializada pelo critério de maximização dos lucros, elevado ao extremo pelo neoliberalismo.

Geralmente, o meio ambiente é tido como aquilo que circunda as pessoas, em aspectos somente naturais. Mas esse meio ambiente, o qual se propõe a estudar, não seria constituído simplesmente de determinados recursos naturais, mas também essencialmente de toda a natureza, incluindo o ser humano? Assim, a questão ambiental seria também social?

No meio ambiente do trabalho, uma dimensão do meio ambiente, também estaríamos diante da mesma situação, na qual os diversos aspectos que influenciaram no trabalho e na pessoa do trabalhador, ultrapassariam em muito a noção tradicional de local de trabalho com fatores físicos, químicos e biológicos de uma relação de emprego, tais como as condições organizacionais e relacionais do trabalho?

Essas são questões socioambientais e sociolabor-ambientais propostas no presente capítulo, com o escopo de impulsionar uma nova visão sobre o meio ambiente. Nesse sentido, busca-se compreender o meio ambiente como um todo, assim como o meio ambiente do trabalho, incluindo os recursos naturais e o ser humano, de modo que abrange a própria pessoa do trabalhador e a organização do trabalho, bem como as relações estabelecidas ali.

1.1. MEIO AMBIENTE

Atualmente, a crise socioambiental abre um leque de conotações diversas para noções corriqueiras, como a sustentabilidade, o desenvolvimento sustentável e o próprio conceito de meio ambiente, que, por vezes, viabilizam ou o aprofundamento da degradação ambiental ou a proteção ambiental.

Diante disso, a formação de uma nova epistemologia sobre o meio ambiente por meio da luta de significação conceitual³, como é o caso da semântica do conceito jurídico de meio ambiente que se propõe a estudar, tem em vista a proposição de uma nova racionalidade ecológica que tutele tanto os recursos naturais de maneira ampla quanto o ser humano.

Antes de seguir para o estudo do conceito jurídico de meio ambiente propriamente dito, faz-se necessário compreender alguns aspectos que permeiam a questão socioambiental.

1.1.1. A relação entre o homem e a natureza diante da crise ecológica atual: em busca de uma nova racionalidade

O debate sobre o conceito jurídico-semântico de meio ambiente se situa em meio ao contexto social, político e histórico de uma crise ecológica que é justamente o impasse entre o desenvolvimento socioeconômico capitalista e a preservação do meio ambiente.

Atualmente, o modo de produção e consumo capitalista promove um desmedido aumento de agressões ao meio ambiente e uma crescente ameaça

³ LEFF, Enrique. La ecología política em América Latina: un campo em construcción. **Sociedade e Estado**, Brasília, v. 18, n. 1/2, p. 17-40, jan./dez. 2003. p. 17-40.

de quebra do equilíbrio ecológico na forma de um cenário-catástrofe, que coloca em risco a própria vida do ser humano, revelando, no fundo, uma crise de civilização.⁴

Essa ação degradante do meio ambiente é provocada pelo ser humano sobre os ecossistemas terrestres em todo o mundo, chegando a tal ponto de predominância que a época ecológica atual pode ser intitulada como antropoceno.⁵ A partir do século 18, o ciclo energético do planeta foi severamente alterado pela descoberta e exploração da energia dos combustíveis fósseis que, além de firmar a Revolução Industrial, demarcou o limiar do antropoceno⁶, quando os efeitos se fizeram perceber, de modo notório, na elevação acentuada da concentração atmosférica de CO₂.⁷

Em meados do século 20 até o início do século 21, sem atentar para os problemas ambientais, seguiu-se com uma grande aceleração das mudanças humanas no ambiente global,⁸ como nunca observado antes na história humana. De maneira veloz e ampla, os ecossistemas terrestres e seus serviços (por exemplo, a alimentação), indispensáveis aos humanos, foram severamente transformados por estes para o alcance do bem-estar – usufruído desigualmente, visto que os pobres foram os mais prejudicados pela degradação ambiental. Constatou-se que a degradação e o uso insustentável atingiram, ao

⁴ LÖWY, Michael. **Ecologia e Socialismo**, São Paulo/SP: Cortez Editora, 1938. 45-46.

⁵ CRUTZEN, P.J., STOERMER, E.F., 2000. The Anthropocene. **IGBP Newsletter** 41, p. 17-18. Disponível em: <<http://www.igbp.net/publications/globalchangemagazine/globalchangemagazine/globalchange-newslettersno4159.5.5831d9ad13275d51c098000309.html>> Acesso em: 07 set. 2017. No mesmo sentido, com algumas informações a mais: CRUTZEN, P.J. (2006) The “Anthropocene”. In: Ehlers E., Krafft T. (eds) **Earth System Science in the Anthropocene**. Springer, Berlin, Heidelberg, p. 13-18.

⁶ Reconhece-se que a demarcação do início do antropoceno provoca uma discussão científica na geologia por não seguir a medição tradicional das unidades de tempo geológico conforme a estratificação rochosa, mas sim a análise direta da configuração geológica atual, como a superfície e a composição biológica, a qual não nos cabe aqui desenvolver. Para iniciar a discussão: SMITH, B.D., ZEDER, M.A., The onset of the Anthropocene. **Anthropocene** (2013), <http://dx.doi.org/10.1016/j.ancene.2013.05.001>. Acesso em: 15 out 2017.

⁷ STEFFEN, Will; GRINEVALD, Jacques; CRUTZEN, Paul; MCNEILL, John. The Anthropocene: conceptual and historical perspectives. **Philosophical Transactions of The Royal Society A**. Theme Issue 'The Anthropocene: a new epoch of geological time?' compiled and edited by Mark Williams, Jan Zalasiewicz, Alan Haywood and Mike Ellis, 2011, v. 369, issue 1938, p. 842–867. Os autores assumem a arbitrariedade inerente a estipulação de uma data de início do antropoceno (1800).

⁸ STEFFEN, Will; et. al. Op. cit., p. 842–867.

menos, sessenta por cento dos ecossistemas terrestres,⁹ ameaçando, assim, as presentes e as futuras gerações.

A lógica predatória do capitalismo deflagrou a devastação do meio ambiente em escala global ao propalar a exploração e o aviltamento tanto dos trabalhadores quanto da natureza, por meio da grande indústria e da agricultura, como um progresso destrutivo que solapa o trabalhador e a terra. Nesse sentido, o produtivismo capitalista resultou na ruptura do metabolismo entre as sociedades humanas e a natureza, de modo que as trocas materiais do ser humano com a natureza deixaram de seguir as “leis naturais da vida”, conforme exposto por Marx.¹⁰

Dentre os vários fatores contributivos para a elevação da ação humana sobre o meio ambiente no antropoceno, tem-se a urbanização, o alto crescimento populacional, as guerras mundiais, a tecnologia do conhecimento científico advindo da parceria entre governo, indústria e academia, e o neoliberalismo.¹¹

No neoliberalismo, o mercado almeja o equilíbrio concorrencial, tal como supõe o dogma do modelo de concorrência perfeita. Para tanto, estabelece o critério formal da eficiência do mercado, que somente admite aquilo que é resultado do mercado como eficiente. Esse critério formal é elevado ao critério supremo dos valores, passando a domina-los, mesmo sendo um critério sem valor em si, dado que “todos os valores são reduzidos de forma tautológica àquilo que é resultado do mercado (...)”.¹²

Logo, o cálculo de eficiência só é feito por meio da aniquilação de todos os valores em favor dos resultados. Trata-se da eficiência fragmentária da racionalidade neoliberal que implica na totalização do mercado, pois o único preceito é o cumprimento das leis do mercado, as quais jamais podem ser afastadas por argumento moral, que reduz, cientificamente, o qualitativo ao quantitativo. Nesse sentido, a racionalidade neoliberal conduz o critério de maximização dos lucros das empresas privadas, junto com a tendência ao

⁹ **Millennium Ecosystem Assessment, 2005.** Ecosystems and Human Well-being: Synthesis. Island Press, Washington, DC.

¹⁰ LÖWY, 1938, p. 30-31.

¹¹ STEFFEN, Will; et. al. Op. cit., p. 842–867.

¹² HINKLAMMERT, p. 274-275

equilíbrio, ao extremo, de maneira que subjuga todos os valores e todas as funções sociais e leva a destruição das fontes de riqueza, o ser humano e a natureza.¹³

Mesmo que as evidências científicas dos impactos dessas modificações sejam desafiadoras da ordem neoliberal e muitas delas sejam apresentadas ao público – é o caso da mudança climática –, a maioria das pessoas ignora repetidamente o reconhecimento da crise se atendo ainda mais as suas crenças.¹⁴ Desse modo, desponta a crise socioambiental entre o modo de produção capitalista e o meio ambiente, agravada pelo neoliberalismo. Nela, as mesmas palavras recebem diferentes conotações. As noções de sustentabilidade, desenvolvimento sustentável e o próprio conceito de meio ambiente, dentre outras, ora servem de nova feição ao modo de produção capitalista ora de vias de superação do mesmo. Assim, abre-se um campo de luta de significação dos conceitos. Cabe, portanto, resistir contra a racionalidade atual, extremamente danosa ao meio ambiente, e propor direções para a construção de uma nova racionalidade.

Um dos caminhos possíveis é indicado pela racionalidade reprodutiva da vida que preceitua uma nova valoração ética do ser humano e da natureza não reduzida à calculabilidade. Consoante as palavras de Hinkelammert, com base em Marx: “a produção da riqueza deve ser feita de tal forma que as suas fontes – o ser humano e a natureza – sejam conservadas, reproduzidas e desenvolvidas junto com a riqueza produzida”¹⁵ como oposição ao sistema compulsivo do mercado. Há uma limitabilidade da factibilidade humana que obsta a redução do qualitativo ao quantitativo, silenciada por todas as ciências. Destarte, os valores decorrem do reconhecimento mútuo entre os seres humanos que abrange o reconhecimento da vida da própria natureza.¹⁶

Por exemplo, a compreensão filosófica das tribos indígenas andinas sobre a relação holística entre o ser humano e a natureza, expressa na noção da *Pachamama*, a *Mãe Terra*, representa uma forma desse reconhecimento amplo da vida. A noção da *Mãe Terra* une o ser humano e a natureza em uma simbiose

¹³ Id, ibidem p. 188, 276 279-280.

¹⁴ STEFFEN, Will; et. al. Op. cit., p. 842–867.

¹⁵ HINKELAMMERT, 2013, p. 280.

¹⁶ HINKELAMMERT, 2013, p. 278-288

mediante a integração dos diversos elementos da natureza situada dentro da ética do *buen vivir*.¹⁷ Contrariamente ao viver melhor do capitalismo, baseado na ética do progresso ilimitado, na competitividade entre indivíduos e na desigualdade social, a noção indígena de

(...) “buen vivir” apunta a una ética de lo suficiente para toda la comunidad, y no solamente para el individuo. El «buen vivir» supone una visión holística e integradora del ser humano, inmerso en la gran comunidad terrenal, que incluye además de al ser humano, al aire, el agua, los suelos, las montañas, los árboles y los animales; es estar en profunda comunión con la Pachamama (Tierra), con las energías del Universo, y con Dios.¹⁸

Essa noção de *buen vivir* galgou expressão jurídica como princípio no novo constitucionalismo latino-americano da Bolívia e do Equador, sendo que foi atribuído à natureza categoria jurídica de sujeito de direito mediante a noção de *Pachamama*. Assim há a emergência de um novo paradigma jurídico sobre a natureza e o ser humano em um Estado Plurinacional

Mesmo que a condição ontológica do pensamento moderno seja a visão antropocêntrica, atualmente, o ser humano não ocupa “o centro do pensamento sobre si mesmo e sobre a natureza”; ao contrário, ele foi suprimido do centro para ser aniquilado junto com a natureza em face de abstrações como o mercado e o capital, sendo que se tem um mercadocentrismo ou capitalcentrismo.¹⁹

A racionalidade reprodutiva da vida ao recentralizar o homem, necessariamente, traz junto a natureza, pois “o ser humano é aquele ser natural do qual depende a sobrevivência da própria natureza (...) o que ele faz consigo mesmo, também o faz ao tecido da natureza”.²⁰

Por conseguinte, percebe-se que o embate filosófico entre biocentrismo e antropocentrismo – o primeiro defende a prevalência de todos os seres vivos e o segundo a do ser humano – se desenvolve em meio a racionalidade ecológica fragmentária atual, pois se além a disputa entre o ser humano ou a natureza, mas não os dois juntos.

¹⁷ UTART, François. **El concepto de sumak kawsai (buen vivir) y su correspondencia con el bien común de la humanidad**. Disponível em: <<https://www.alainet.org/es/active/47004>>.

¹⁸ BOFF, Leonardo. **¿Vivir mejor o «el buen vivir»?.** Disponível em: <http://www.otrodesarrollo.com/buenvivir/buenvivir_leonardoboff.pdf>. Acesso em:

¹⁹ HINKELAMMERT, 2013, p. 286.

²⁰ Idem.

Portanto, na tentativa de direcionar uma nova racionalidade que valorize o ser humano e a natureza, impõe-se pensar sobre o papel do discurso jurídico, o qual pode desempenhar um papel importante para reforçar a degradação ou a proteção ambiental, a partir de uma nova compreensão semântica das categorias jurídicas, sempre com base nos preceitos constitucionais de tutela ambiental, a fim de obstar a voracidade do mercado – tendo em vista novas perspectivas, ainda que dentro do modo de produção capitalista.

1.1.3. O conceito jurídico-semântico de meio ambiente

A definição do meio ambiente suscita discussão semântica, inclusive em âmbito jurídico-ambiental, dado que, em geral, a expressão “meio ambiente” é caracterizada de maneira restrita aos elementos químicos, físicos e biológico dentro de uma visão reducionista da natureza em desacordo com o uso abrangente de meio ambiente cultural de ambientes humanos.²¹ Sendo assim, a conceitualização ampla do meio ambiente, em termos jurídico-semântico, representa um significativo passo a ser tomado no direito ambiental.

A expressão “meio ambiente” remete, usualmente, somente aos elementos naturais que circundam os organismos vivos e os seres humanos. No meio midiático, a expressão “meio ambiente” também é utilizada para se referir apenas aos recursos naturais, tal como identificou Talden Queiroz Farias, de modo que difunde entre a população uma noção superficial do sentido da expressão, e até mesmo romantizando-a e ocultando o sentido político e ideológico por detrás. Um exemplo é “a ideia romântica de coisas como a defesa das baleias ou a proteção de orquídeas raras”.²² Sem olvidar a importância da proteção à natureza em sentido estrito, atenta-se para a necessidade de aprofundamento das ideias de meio ambiente e respectivo âmbito jurídico de proteção, visto que ambas influenciam a tutela jurídica ambiental contra a poluição.

²¹ Segundo a antropologia, o meio ambiente possui um sentido abrangente.

²² **FARIAS**, Talden Queiroz. O conceito jurídico de meio ambiente. Disponível em: <<http://www.ambitojuridico.com.br>> Acesso em: 30 jul. 2017.

Para grande parte dos juristas, a expressão meio ambiente aparece, literalmente, como um pleonasma. Se a adjacência natural já representa aquilo em que se forma a vida o termo ambiente seria por si suficiente para indicar o que chamamos de meio ambiente, pois a definição de meio como aquilo que circunda reforçaria a noção de ambiente.²³ Logo, a semelhança entre os dois termos da expressão meio ambiente indicaria uma dispensabilidade da mesma, com variadas proposições para designar o objeto de estudo ambiental.²⁴

Entretanto, mesmo que a expressão em sede da linguística seja efetivamente uma redundância, uma vez que a palavra “ambiente”, o contorno no qual vivemos, de algum modo inclui a palavra “meio”, o plano jurídico evidencia outro sentido à expressão “meio ambiente”, qual seja, a de um resultado da dinamicidade entre os elementos de um grupo. Desse modo, a expressão ganha sentido semântico pleno como produto da complexa interação dos elementos naturais e culturais,²⁵ motivo pelo qual se perfilha pela expressão “meio ambiente” para o estudo do objeto de direito ambiental.

Na legislação infraconstitucional, o conceito de meio ambiente foi, originalmente, concebido de modo restrito aos seus aspectos químicos, físicos e biológicos, mais ligado a uma visão tecnicista, como dispõe o inciso I do art. 3º da Lei n. 6.938/81: “meio ambiente é o conjunto de condições, leis, influências e interações de *ordem física, química e biológica*, a permitir, abrigar e reger a vida em todas as suas formas” (sem destaque no original); em descompasso não só com o conceito legal amplo de poluição, introduzido pelo mesmo dispositivo logo em seguida no inciso III, o qual será objeto de análise no próximo capítulo, mas, principalmente, com a compreensão abrangente de meio ambiente equilibrado que se consolidaria com a Constituição Federal de 1988, em seu art. 225, CF.

O art. 225, caput, expressa essa complexidade do meio ambiente no direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade

²³ Conforme aponta Paulo Affonso Leme Machado: MACHADO, Paulo Affonso Leme. *Direito Ambiental Brasileiro*. 19 ed. São Paulo: Malheiros, 2011. p. 21; 55-56

²⁴ Como constata Leite e Ayala: LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patryck de Araújo. **Dano ambiental**: do individual ao coletivo extrapatrimonial: teoria e prática. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 56.

²⁵ Consoante José Afonso da Silva: SILVA, José Afonso da. **Direito Ambiental Constitucional**. 3 ed. São Paulo: Malheiros, 2002. p. 19-20.

de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado deve ser interpretado de acordo com o Estado Socioambiental de Direito inserido pela Constituição de 1988, no qual o princípio central é a dignidade da pessoa humana²⁶ ao lado do respeito e proteção da vida em sua integralidade. Na dignidade humana, afirma-se a dimensão social ou comunitária e a dimensão ecológica que expande esta substancialmente a fim de assegurar um maior equilíbrio da qualidade e segurança ambiental, ao contrário da simples noção biológica ou física.²⁷

Neste sentido, percebe-se a convergência entre o texto constitucional e a racionalidade reprodutiva da vida, de Hinkelammert, ao congregar a natureza e o ser humano. Aqui, leva-se em consideração a nova noção da natureza que inclui o ser humano que, por sua vez, nos faz rever a noção de ecologia²⁸ do mesmo modo. Destarte, essa união busca um equilíbrio ecológico que atenta para aspectos naturais e do ser humano.

Desse modo, o bem ambiental é constituído de bens naturais e culturais, conforme preceitua Carlos Marés, sendo que o bem ambiental é gênero e os bens naturais e culturais são espécies que protegem respectivamente o patrimônio natural e cultural.²⁹ Trata-se do bem ambiental como um bem de natureza singular: a natureza difusa, sem ser um bem privado ou público, logo, rompendo com a dicotomia civilista dos bens. Esta natureza jurídica difusa é tanto imaterial pertencente à coletividade quanto material dos elementos que fazem parte dele, como as florestas.³⁰

²⁶ O conceito de dignidade da pessoa humana adotado pelos autores é: a qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas par uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos, mediante o devido respeito aos demais seres que integram a rede da vida. SARLET; FENSTERSEIFER, 2017, p. 70-71.

²⁷ Idem.

²⁸ Adotamos o referencial do movimento da Ecologia Política latino-americana.

²⁹ **SANTILLI**, Juliana. **Socioambientalismo e novos direitos**: proteção jurídica da diversidade biológica e cultural. São Paulo: Peirópolis, 2005.

³⁰ Id, ibidem.

Pode-se dizer, então, que a CF introduz um novo bem jurídico no ordenamento jurídico brasileiro: o bem socioambiental. Nele, interliga-se os aspectos da biodiversidade, o bem ambiental natural, e da sociodiversidade, o bem ambiental cultural. Consoante a definição de Marés:

Os bens socioambientais são todos aqueles que adquirem essencialidade para a manutenção da vida de todas as espécies (biodiversidade) e de todas as culturas humanas (sociodiversidade). Assim, os bens ambientais podem ser naturais ou culturais, ou, se melhor podemos dizer, a razão da preservação há de ser predominantemente natural ou cultural se tem como finalidade a bio ou sociodiversidade, ou a ambos, numa interação necessária entre o ser humano e o ambiente que vive.³¹

Ademais, as espécies dos bens socioambientais (biodiversidade ou sociodiversidade) se compõem das dimensões ambientais que podem ser chamadas de microbens dos quais pertencem ao macrobem meio ambiente,³² quais sejam, as dimensões do meio ambiente natural, artificial, cultural e do trabalho e o digital. Sendo sua separação nesses aspectos somente para fins didáticos. Dessa maneira, os aspectos só servem para denotar no todo aquilo que foi agredido,³³ ou ameaçado.³⁴

Os titulares não são proprietários do bem e sim apenas usufruem do mesmo. Essa titularidade do bem ambiental é atribuída pela CF com base em um critério transindividual: a referência a todos no *caput* do art. 225 significa a titularidade a uma coletividade de pessoas indefinidas; fazendo, assim, do bem ambiental um bem jurídico específico na ordem jurídica.³⁵

Por isso, busca-se pela compreensão da definição e da dinâmica própria deste bem que nos remete a ideia do meio ambiente como *Gestalt*, ou seja, o

³¹ **DE SOUZA FILHO**, Carlos Frederico Marés. **Bens Culturais e sua Proteção Jurídica**. Ed: 3. Juruá, 2005.

³² **BENJAMIN**, Herman. Função ambiental. **LEITE**, José Rubens Morato; **AYALA**, Patryck de Araújo. **Dano ambiental: do individual ao coletivo extrapatrimonial : teoria e prática**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, p. 72-88.; **GRANZIERA**, Maria Luiza Machado. Op. cit., p. 7.

³³ *Idem*.

³⁴ **FIORILLO**, Celso Antonio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro**. 14 ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 53-54. Fiorillo reconhece o meio ambiente digital em importante reconhecimento deste meio principalmente se transpormos ao meio ambiente do trabalho.

³⁵ **SANTILLI**, Juliana. **Socioambientalismo e novos direitos: proteção jurídica da diversidade biológica e cultural**. São Paulo: Peirópolis, 2005. **SARLET**, Ingo Wolfgang. Dignidade (da pessoa) humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988. São Paulo: Livraria do Advogado, 2015. p. 7.

meio ambiente como um todo. Essa integralidade do sentido do meio ambiente encontra-se na lei de princípios básicos da educação ambiental, lei n. 9.795/99, inciso II:

Art. 4º São princípios básicos da educação ambiental:

I - o enfoque humanista, holístico, democrático e participativo;

II - a concepção do meio ambiente em sua totalidade, considerando a interdependência entre o meio natural, o sócio-econômico e o cultural, sob o enfoque da sustentabilidade;

Porquanto, a noção gestáltica alia-se a interpretação sistêmica, ou holística, conforme o inciso I da referida lei, entre os diferentes componentes do meio ambiente. Além de um conhecimento interdisciplinar, pois a constituição desses componentes requer conhecimentos reunidos de diversas áreas do saber.

A noção gestáltica, no direito ambiental, desempenha uma função de auxílio na compreensão da complexidade que diz respeito, qualitativamente, a um meio ambiente unívoco.³⁶ Por conseguinte, estudar juridicamente o meio ambiente como *gestalt* é entendê-lo em sua totalidade como “um todo indissociável”,³⁷ ou seja, uma “*indissociabilidade ontológica*”.³⁸ (com destaque no original)

O sentido amplo do meio ambiente nos leva para o significado semântico amplo e unitário do conceito jurídico de meio ambiente ao congrega a natureza e o ser humano, como um sendo parte do outro. Assim, o meio ambiente não é só aspectos físicos, químicos e biológicos ligados ao sentido ecológico predominante da racionalidade da eficiência fragmentária atual, que separa os aspectos humanos dos demais naturais.

Destarte, segundo uma interpretação constitucional, o conceito jurídico-semântico de meio ambiente engloba as condições socioambientais que congregam todos os aspectos naturais, ao mesmo tempo, sejam da

³⁶ DOUGLAS, Mary; WILDAVSKY, Aaron. **Risco e Cultura**. Rio de Janeiro/RJ: Editora Campus, 2012.

³⁷ FELICIANO, Guilherme Guimarães. **Teoria da imputação objetiva no direito penal ambiental brasileiro**. São Paulo: Ltr, 2005. No mesmo sentido: MARANHÃO, Op. cit.

³⁸ FELICIANO, Guilherme Guimarães. **Tópicos avançados de direito material do trabalho: atualidades forenses**. v. 1. São Paulo: Damásio de Jesus, 2006. No mesmo sentido: MARANHÃO, Ney.

biodiversidade sejam da sociodiversidade, em equilíbrio dentro dos sentidos de uma racionalidade reprodutiva da vida.

1.1. MEIO AMBIENTE DO TRABALHO

Uma das expressões mais reveladoras do sincretismo entre a questão ambiental com a questão social em matéria do meio ambiente se manifesta na temática do meio ambiente do trabalho porque lida, principalmente, com a sociabilidade humana. Nesse ponto, além de situar o meio ambiente do trabalho como parte do meio ambiente em geral, pergunta-se sobre o que torna possível a diferenciação desse aspecto ambiental diante das demais dimensões ambientais.

Nessa dimensão do meio ambiente, a questão socioambiental se apresenta da seguinte maneira: o ser humano que trabalha também seria parte do meio ambiente do trabalho? Assim, o meio ambiente do trabalho se relaciona diretamente com o conceito jurídico-semântico de meio ambiente anteriormente estudado como ver-se-á a seguir. A importância dessa questão socioambiental do meio ambiente do trabalho é decisiva para a vida saudável do trabalhador, uma vez que reflete, diretamente, na qualidade das condições labor-ambientais.

Para tanto, é imprescindível questionar-se sobre a pertinência do conceito jurídico-semântico clássico de meio ambiente do trabalho restrito ao local de trabalho e aos seus aspectos químicos, físicos e biológicos.

1.2. O conceito jurídico-semântico de meio ambiente do trabalho

Tradicionalmente, o meio ambiente do trabalho apresenta um sentido jurídico circunscrito a simples noção de local de trabalho em uma relação empregatícia, de tal forma que as condições labor-ambientais se atem, de modo geral, as clássicas condições químicas, físicas e biológicas.

Essa noção corresponde ao conceito legal segmentário de meio ambiente da PNMA (art. 3º, I, lei n. 6.938/81), incompatível com a compreensão unitária do conceito jurídico-semântico do meio ambiente, amparado constitucionalmente a partir de uma leitura da racionalidade reprodutiva da vida.

Então, o problema sociolabor-ambiental não se distancia do problema socioambiental estudado anteriormente. Neste não era a pergunta sobre o meio ambiente abranger não somente a natureza, em seu sentido comum ligado à biodiversidade, mas também ao ser humano culturalmente na sociodiversidade? Pois bem, agora a questão se coloca sobre o meio ambiente considerar, além do local de trabalho, o próprio trabalho e o ser humano que trabalha, seja com vínculo empregatício ou não.

Mas comumente se despreza o problema sociolabor-ambiental. Essa é a posição doutrinária e jurisprudencial majoritária em matéria ambiental e trabalhista que enxerga apenas o sentido jurídico-semântico do meio ambiente do trabalho como local de trabalho e as condições ambientais químicas, físicas e biológicas.³⁹

Dessa maneira, a conceitualização clássica do meio ambiente de trabalho se resume em três linhas restritivas: o local de trabalho; as interações ambientais de ordem física, química e biológica; e a vinculação empregatícia.⁴⁰

Na seara trabalhista, a noção concreta de meio ambiente do trabalho como local se encontra intimamente ligada ao que chamamos de estabelecimento de trabalho.⁴¹ Entretanto, sem nenhuma coincidência integral com o sentido de meio ambiente do trabalho, no mínimo como uma parcela dele. Conforme observado por Ney Maranhão: “o local da prestação dos serviços sempre representará apenas e tão somente uma parcela da realidade labor-ambiental – quiçá sua expressão mais *visível e tangível*, mas que certamente, a ela não se resume.”⁴² (com destaque no original)

Por conseguinte, a refutação do conceito jurídico-semântico de meio ambiente do trabalho como local de trabalho – alicerçada no conceito legal de meio ambiente – impõe a inaceitabilidade da visão fatorial simplificadora das

³⁹ Neste sentido: SILVA, José Afonso da. Op. cit., p. 23-24; FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. Op. cit., p. 65-66; BARROS, Alice Monteiro. **Curso de Direito do Trabalho**. 9 ed. São Paulo: Ltr, 2013. p. 849-850; FERNANDES, Fábio. **Meio ambiente geral e meio ambiente do trabalho: uma visão sistêmica**. São Paulo: Ltr, 2009.p. 33; entre outros.

⁴⁰ MARANHÃO, Ney Stany Morais. **Poluição labor-ambiental: abordagem conceitual**. Lumen Juris: Rio de Janeiro, 2016 p. 112-117.

⁴¹ Figueiredo entende meio ambiente de trabalho como local entendido como o estabelecimento em que se trabalha. FIGUEIREDO, Guilherme José Purvin de. **Direito ambiental e a saúde dos trabalhadores: controle da poluição, proteção do meio ambiente, da vida e da saúde dos trabalhadores no Direito Internacional, na União Europeia e no Mercosul**. 2 ed. São Paulo: Ltr, 2007, p. 41.

⁴² MARANHÃO, p. 113.

condições de trabalho, limitando à ordem física, química e biológica a que faz referência expressa o conceito legal.

Em que pese nesses termos faça uso da literalidade interpretativa do conceito legal, identificou-se em momento anterior que tal noção faz parte de um contexto mais profundo da racionalidade ecológica fragmentária neoliberal. Ademais, não é possível concordar com uma parte do conceito legal e discordar com a outra. Portanto, ainda que se faça menção a uma dinamicidade do meio ambiente de seu conjunto em todos os modos de vida, quando se afirma o “conjunto de condições, leis, influências e interações”, ela ainda está restrita ao âmbito físico, químico e biológico das condições ambientais descrita no inciso I.⁴³ Assim, a definição legal de meio ambiente é inaplicável as dimensões ambientais porque representa de modo diminuto o sentido do conceito jurídico-semântico constitucional de meio ambiente, quer dizer na simples tangibilidade das características do local de trabalho.

O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana aponta para a tutela da vida de maneira completa⁴⁴ elucidando um conceito amplo e unitário de meio ambiente do art. 225, *caput* da CF. Este conceito foi reconhecido legislativamente após a CF com a lei n. 9.795/99 nos incisos I e II de princípios básicos da educação ambiental que apresenta a compreensão do meio ambiente como um todo, ou seja, de maneira gestáltica, sistêmica e holística entre o meio natural, o sócio-econômico e o cultural.⁴⁵

Logo, as dimensões ambientais também precisam ser compreendidas na íntegra, dentre elas o meio ambiente do trabalho disposto constitucionalmente no art. 200, VIII da CF, na área da saúde pública: “Art. 200. Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei: VIII - colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho.” (sem destaques no original)

Em rumo de uma nova percepção do meio ambiente laboral, diversas análises buscam romper com a descrição jurídica clássica do meio ambiente

⁴³ Relembrando: “I - meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas;”

⁴⁴SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. Op. cit., p. 70-71.

⁴⁵ Novamente: “Art. 4o São princípios básicos da educação ambiental: I - o enfoque humanista, holístico, democrático e participativo; II - a concepção do meio ambiente em sua totalidade, considerando a interdependência entre o meio natural, o sócio-econômico e o cultural, sob o enfoque da sustentabilidade;”

limitado a ideia concreta de local de trabalho, no aspecto químico, físico e biológico, de uma relação empregatícia.

Vem-se reconhecendo uma multiplicidade fatorial do meio ambiente do trabalho em todas as relações de trabalho abrangendo desde o âmbito do sujeito trabalhador aos diferentes aspectos que o rodeia no trabalho, incluindo aspectos relacionados ao psíquico, interpessoal e à organização do trabalho; para além dos tradicionais aspectos físicos, químicos e biológicos.⁴⁶ E em todas as relações de trabalho não apenas nas relações de emprego.⁴⁷

Nessa senda, o principal enfoque sobre o meio ambiente do trabalho torna-se o humanista segundo o chamado giro humanístico das ciências do trabalho, como a ergonomia que nos ensina a necessidade de adaptação do trabalho às pessoas e não o contrário.⁴⁸ O foco é redirecionado do trabalho, da concepção clássica de meio ambiente laboral, para o trabalhador, segundo a noção de dignidade da pessoa humana, tendo em vista uma nova concepção de meio ambiente do trabalho.⁴⁹ Então, tem-se a percepção de predomínio da proteção ambiental da saúde do cidadão trabalhador, ou seja, a própria qualidade de vida do trabalhador como objeto de tutela do meio ambiente de trabalho.⁵⁰

Há um avanço quantitativo na consideração de todas as dimensões labor-ambientais e qualitativo cujo parâmetro ético jurídico da dignidade na proteção

⁴⁶ Neste sentido: MELO, Raimundo Simão de. **Direito Ambiental do Trabalho e a saúde do trabalhador**. 4 ed. São Paulo: Ltr, 2010. p. 31; OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. **Proteção Jurídica a saúde do trabalhador**. 5 ed. São Paulo: Ltr, 2010. p. 127; MACHADO, Sidnei. **O direito à proteção ao meio ambiente do trabalho no Brasil**. São Paulo: Ltr, 2001. p. 65-67; ROCHA, Julio Cesar de Sá da. **Direito ambiental do trabalho: mudança de paradigma na tutela jurídica à saúde do trabalhador**. 2 ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 99-100. MARANHÃO, Ney. Op. cit.; BRANDÃO, Cláudio. **Acidente do trabalho e responsabilidade civil do empregador**. 4 ed. São Paulo: Ltr, 2015, p. 68; SANTOS, Adelson Silva dos. **Fundamentos do direito ambiental do trabalho**. São Paulo: Ltr, 2010, p. 38; MORAES, Mônica Maria Lauzid de. **O direito à saúde e segurança no meio ambiente de trabalho**. São Paulo: Ltr, 2002, p. 25-27. CAMARGO, Thaísa Rodrigues Lustosa de; MELO, Sandro Nahmias. **Princípios de direito ambiental do trabalho**. São Paulo: Ltr, 2013, p. 26.

⁴⁷ MELO, Raimundo Simão de. **Direito Ambiental do Trabalho e a saúde do trabalhador**. 4 ed. São Paulo: Ltr, 2010. p. 31; MARANHÃO, Ney. Op. cit., p. 116-117. FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. Op. cit., p. 65-66.

⁴⁸ GUÉRIN, F. et. al. **Compreender o trabalho para transformá-lo: a prática da ergonomia**. São Paulo, Blucher, 2001.

⁴⁹ MELO, Raimundo Simão de. Op. cit., p. 36-37;

⁵⁰ MELO, Raimundo Simão de. Op. cit., p. 31; OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. Op. cit., p. 127-129; MACHADO, Sidnei. Op. cit., p. 65-67; ROCHA, Julio Cesar de Sá da. **Direito ambiental do trabalho: mudança de paradigma na tutela jurídica à saúde do trabalhador**. 2 ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 99-100.

ambiental é de suma importância.⁵¹ Esta dignidade representa a vida como um todo dentro da racionalidade da vida reprodutiva, ou seja, sem a destruição da vida dos seres humanos e da natureza.

Vale também destacar a necessidade de repensar o sentido do próprio trabalho ao trabalhador, de modo que a mudança desse movimento implica também em uma nova perspectiva do sentido do trabalho para quem trabalha. Um exemplo é a contribuição de uma ciência clínica e teórica sobre o trabalho, a psicodinâmica do trabalho, estudada logo a seguir.

A caracterização do elo entre a saúde dos trabalhadores e o meio ambiente do trabalho se forma junto com o desenvolvimento da concepção de saúde do trabalhador em plano internacional.⁵² Na Convenção n. 155 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), de 1983 mas incorporada em 1994 ao ordenamento jurídico brasileiro, o meio ambiente laboral relaciona-se com os elementos físicos e mentais da saúde dos trabalhadores conforme o art. 3º, “e”.⁵³

Em consonância com a definição de saúde ampla difundida pela Organização Mundial de Saúde (OMS) como “o estado de completo bem-estar físico, mental e social”. Desta maneira, a simples noção de saúde na forma de falta de doenças passa a ser inaceitável.⁵⁴ Há uma relevância do meio ambiente, trabalho e renda, entre outros, para a saúde conforme dispõe a lei 8. 080/1990.⁵⁵

Essa noção ampla de saúde, que reconhece não somente os parâmetros físicos, mas, principalmente, os mentais, é imprescindível para a formação de um meio ambiente do trabalho saudável.

A tessitura contextual desse meio ambiente singular forma, com notoriedade, uma ambiência laboral entre as pessoas. Por isso, pode-se perceber uma caracterização de acentuado viés cultural.

Neste sentido, o âmago do meio ambiente do trabalho constitui-se pela influência recíproca entre as pessoas que trabalham, sobre si e com o outro,

⁵¹ MARANHÃO, p. 124.

⁵² MACHADO, Sidnei. Op. cit., p. 65-67.

⁵³ Id, ibidem.

⁵⁴ e) o termo "saúde", com relação ao trabalho, abrange não só a ausência de afecções ou de doenças, mas também os elementos físicos e mentais que afetam a saúde e estão diretamente relacionados com a segurança e a higiene no trabalho.

⁵⁵ “Art. 3º Os níveis de saúde expressam a organização social e econômica do País, tendo a saúde como determinantes e condicionantes, entre outros, a alimentação, a moradia, o saneamento básico, o meio ambiente, o trabalho, a renda, a educação, a atividade física, o transporte, o lazer e o acesso aos bens e serviços essenciais.”

consoante as condições labor-ambientais definidas pela organização coletiva do trabalho. Aqui, as condições labor-ambientais saudáveis são definidas, primordialmente, no tocante à saúde mental.

Diz-se que este meio é um meio humano e complexo. As relações de interdependência entre as pessoas na organização do trabalho influenciam a vida e sua qualidade segundo a noção de interação homem-meio: uma coprodução entre os trabalhadores e a organização do trabalho. Assim sendo, o meio ambiente do trabalho apresenta a organização coletiva do trabalho como elemento central no qual reside a especificidade dessa dimensão ambiental perante o meio ambiente geral.⁵⁶

A organização do trabalho consiste nas regras, práticas e processos contidos no item 1.1 da Norma Regulamentadora nº 17 do Ministério do Trabalho e Emprego (NR-17): “as condições de trabalho incluem aspectos relacionados ao levantamento, transporte e descarga de materiais, ao mobiliário, aos equipamentos e às condições ambientais do posto de trabalho e a própria organização do trabalho”.⁵⁷

A definição da organização do trabalho, de acordo com o item 6.2, consiste basicamente nas normas de produção, no modo operatório, na exigência de tempo, no conteúdo do tempo e no ritmo e no conteúdo das tarefas.⁵⁸ Desse modo, os aspectos organizacionais do item 6.2 da NR-17 podem ser sintetizados da seguinte maneira:

- a) as normas de produção (que podem ser formais ou informais, explícitas ou tácitas e envolver tanto aspectos técnicos quanto éticos de trabalho, em especial os métodos de deliberação, de arbitragem de conflitos e de avaliação e remuneração do trabalho);
- b) o modo operatório (que tem sempre uma dimensão prescrita e uma dimensão real, necessariamente distinta);
- c) a exigência de tempo (que inclui a velocidade, a cadencia e o ritmo);
- d) a determinação do conteúdo do tempo (o conjunto de diversificação das tarefas a serem realizadas e atividades efetivamente desempenhadas em função do tempo);
- e) o

⁵⁶ WANDELLI, Leonardo Vieira; EUFRÁSIO, Cintia Mayara. A responsabilidade civil preventiva do empregador como mecanismo de tutela dos direitos fundamentais à saúde, ao trabalho e ao meio ambiente do trabalho. **Tópicos contemporâneos de direito do trabalho: reflexões e críticas**. v. 2 Belo Horizonte: RTM, 2017. p. 47-73. e disponível em <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=51c66183db882de9>> Acesso em: 2 jan 2015.

⁵⁷ **MANUAL de Aplicação da Norma Regulamentadora n. 17**, 2013. Disponível em <http://portal.mte.gov.br/data/files/8A7C816A3DCAE32F013DCBE7B96C0858/pub_cne_manua_l_nr17%20%28atualizado_2013%29.pdf> Acesso em: 10 de maio. p. 49-56.

⁵⁸ Idem.

ritmo (o aspecto qualitativo da adaptação da atividade dos sujeitos à velocidade e cadência); f) o conteúdo das tarefas (o sentido para os trabalhadores, do próprio trabalho).⁵⁹

O trabalho saudável precisa da organização coletiva no trabalho, o qual constitui conjunto de condições necessárias que são essenciais para a saúde e autonomia, bem como possibilitam o pior, em doença e degradação e, o melhor, em autorrealização e desenvolvimento da personalidade, de construção de vínculos de solidariedade e de aprendizado da convivência social e política. Essas foram demonstradas por algumas ciências, dentre as quais, a ergonomia e a psicodinâmica do trabalho.⁶⁰

A percepção do meio ambiente do trabalho saudável inclui, destacadamente, o direito à organização saudável do trabalho – a dimensão central do direito fundamental ao trabalho – que consiste no

direito a que as práticas de gerenciamento e direção da organização do trabalho na empresa, instituição ou organização, observem parâmetros positivos e negativos de adequação **à preservação das condições de saúde e autonomia dos trabalhadores**, o que inclui as estratégias de mobilização subjetiva do zelo e da colaboração, os modelos de gestão, controle e avaliação do trabalho e as condições para que haja formas adequadas de cooperação e deliberação de normas de trabalho e permitam os mecanismos de reconhecimento da contribuição efetiva dos trabalhadores.⁶¹

Essas condições de saúde e autonomia dos trabalhadores revelam a mediação central do desenvolvimento humano pela organização coletiva do trabalho e as relações interpessoais ali formadas que se consubstanciam em um direito fundamental ao trabalho e logo diz respeito a todas as relações de trabalho.⁶² Desse modo, a dimensão organizacional mostra-se a mais essencial do meio ambiente do trabalho saudável.

Segundo Aldacy Rachid Coutinho,

a análise das questões afetas ao **meio ambiente do trabalho** não pode ser enfrentada por regras jurídicas correlacionadas a higiene, segurança e medicina do trabalho—saúde em sentido estrito; isto porquanto diz respeito **ao direito constitucional ao trabalho**, o direito à vida saudável

⁵⁹ WANDELLI, Leonardo Vieira. Op. cit., p. 277.

⁶⁰ Ibidem, p. 276.

⁶¹ Ibidem, p.275.

⁶² WANDELLI, Leonardo Vieira; EUFRÁSIO, Cintia Mayara. Op. cit., p. 47-73.

no meio ambiente de trabalho, de sorte a permitir o **pleno desenvolvimento das potencialidades profissionais, sociais e psicológicas do indivíduo**. Desta forma, a necessidade apontada para aportar uma **dimensão psicológica que envolve o trabalho** é altamente relevante, atual e adequada diante das **formas usuais de gestão de pessoas** aplicadas no espaço empresarial **atualmente**.(sem destaque no original)⁶³

No entanto, apesar da organização do trabalho ser o elemento central do meio ambiente do trabalho, ela não se desintegra das demais condições ambientais do trabalho, pois a compreensão gestáltica, sistêmica e holística do meio ambiente do trabalho como um todo significa ao mesmo tempo expandir a noção clássica de local de trabalho – e no que isso implica como os aspectos físicos, químicos e biológicos – para abarcar os aspectos organizacionais da organização coletiva do trabalho, ou seja, aspectos culturais.

Ao mesmo tempo não se pode deixar de perceber a interligação entre todos os aspectos sejam organizacionais, físicos, químicos ou biológicos. Assim, o meio ambiente do trabalho apresenta uma multiplicidade fatorial que precisa ser vista a partir da totalidade da ambiência laboral.

A observação da complexidade do meio ambiente do trabalho, principalmente, como uma ambiência laboral entre as pessoas e a organização do trabalho, sempre ao lado das demais características físicas, químicas e biológicas, tem-se uma percepção do meio ambiente laboral como um todo. Assim sendo a percepção gestáltica e sistêmica implica em perceber todos os aspectos fatoriais do meio ambiente do trabalho e por sua vez este como parte de algo integral, o meio ambiente.⁶⁴

A divisão dessa dimensão ambiental é possível tal como ocorre no meio ambiente geral em meio ambiente do trabalho, natural, artificial, entre outros. Todavia, conforme estudado em direito ambiental, a divisão se justifica somente para finalidade didática esclarecendo o bem agredido ou em ameaça.

⁶³ COUTINHO, Aldacy Rachid. Meio ambiente do trabalho: a questão do poder empregatício e a violência silenciosa do perverso narcísico. In: JARDIM, Philippe Gomes; LIRA, Ronaldo José de (Coords.). **Meio ambiente do trabalho aplicado: homenagem aos 10 anos da CODEMAT**. São Paulo: Ltr, 2013. p. 37-46.

⁶⁴ No mesmo sentido, a compreensão gestáltica e a perspectiva sistêmica do meio ambiente do trabalho foi definida por FELICIANO e MARANHÃO.

Por isso, o meio ambiente do trabalho pode ser dividido com destaque a uma das suas características apenas no intuito didático de permitir maior conhecimento sobre aquele aspecto. Uma divisão didática inserida em um referencial teórico que concebe como uno as condições sociolabor-ambientais.

Acresce que o estudo focado em um aspecto labor-ambiental exige sempre uma abordagem holística, segundo a racionalidade reprodutiva da vida, a fim de atender a compreensão gestáltica do meio ambiente. Outrossim, objetiva-se evitar a fragmentação ambiental tão difundida na racionalidade neoliberal.

Logo, precisa-se atentar para o exame das condições labor-ambientais que, de acordo com a posição aqui adotada, deve corresponder a uma ampliação da compreensão das condições de trabalho como condições sociolabor-ambientais.

Desse modo, acredita-se que a divisão que continua a separar as condições químicas, físicas e biológicas da categoria clássica de condições de trabalho das condições organizacionais e relacionais em outra composição categorial que nega as condições organizacionais e relacionais como condições de trabalho acaba por desencadear uma concepção de condições ambientais fracionada.

É o caso da noção clássica das condições de trabalho limitadas as condições físicas, químicas e biológicas. Ou então, no caso de reconhecimento de outros aspectos ambientais como os organizacionais e relacionais continua-se a isolá-los das condições de trabalho, por exemplo a categorização do arranjo técnico-organizacional para definir a organização do trabalho e as relações interpessoais como também outro plano.⁶⁵

Por isso, incorre no mesmo erro simplista de fragmentação ecológica da racionalidade neoliberal, pois desmembra-se aspectos ambientais como se fossem dimensões ambientais estanques em si mesmas. Quando elas podem ser desmembradas em entes independentes, elas podem ser retiradas das condições ambientais e se tornam passíveis de não se incluírem na tutela ambiental.

⁶⁵ MARANHÃO, p. 106-111.

As condições químicas, físicas, biológicas, organizacionais e relacionais são diferentes entre si e inspiram sim dimensões ambientais independentes. Entretanto, a diferença dessas dimensões ocorre em um mesmo grupo categorial: as condições sociolabor-ambientais compostas pelas condições de trabalho, uma vez que as relações interpessoais se travam em aspectos organizacionais que por sua vez nunca são distintos de aspectos químicos, físicos e biológicos.

As dimensões do trabalho encontram-se no interior das condições ambientais do trabalho, de maneira que as próprias condições ambientais não são apartadas umas das outras. E a separação pedagógica em dimensões precisa expressar a complexidade desse bem jurídico.

Para isso, a categoria clássica das condições de trabalho, os aspectos químicos, físicos e biológicos – que comumente influencia o conceito clássico jurídico-semântico de meio ambiente do trabalho – precisa ser revista para conter também as condições organizacionais e relacionais. Porquanto, essa expansão reflete no novo conceito de meio ambiente de trabalho.

Diante disso, a partir do referencial teórico da psicodinâmica do trabalho, as condições de trabalho definida por essa ciência do trabalho são consideradas no presente estudo como condições sociolabor-ambientais. Postula-se pela categorização uma das condições de trabalho.

O tema das condições de trabalho recorrentemente é negligenciado pelos juristas, sendo objeto de estudos de engenheiros e as vezes de ergonomistas. Sempre adstrito a uma regulamentação técnica, como a medida da atmosfera, a fórmula química e entre outras, e sem uma hermenêutica desses aspectos.⁶⁶

No entanto, segundo Dejours, as novas dimensões ambientais do trabalho, como as condições organizacionais e relacionais, precisam ser incluídas em uma nova compreensão das condições de trabalho. A percepção das transformações econômicas e dos novos modos de organização do trabalho segundo uma ideologia administrativa neoliberal de caráter degradante, inclusive para além da empresa, contidos em estudos apontam para novas perspectivas

⁶⁶ DEJOURS, Clinique du travail et évolutions du droit: séminaire interdisciplinaire de psychodynamique du travail. Paris: PUF, 2017. p. 77-79.

sobre as condições de trabalho. Segundo Dejours, as condições de trabalho precisam se ampliar para abarcar a saúde no trabalho, inclusive o direito: ⁶⁷

Para os **dados materiais** (a luz, a temperatura, a ventilação, o ruído mas também o ritmo de trabalho e a cadência exigido do empregado, etc.) agora são adicionados a outras dimensões do trabalho. As **condições relacionais** (a informação aos coegas, a hierarquia, etc.) e as **condições organizacionais** (estrutura dos serviços, modalidades de avaliação, etc.) **foram adicionados ao sistema para os primeiros**. Encaixa então uma dinâmica e expansão das questões de saúde ao trabalho que vai se traduzir, em um nível teórico, pela multiplicação do trabalho e sua difusão, em um plano prático, pelo surgimento do poder dos órgãos de representação pessoal dedicados à saúde ocupacional e as condições de trabalho (os comitês de higiene, de segurança e das condições de trabalho) e de um ponto de vista mais legal pela irrupção **da temática da saúde** em todos os setores do direito social (do trabalho e da segurança social).⁶⁸

Outrossim, a categorização una das condições de trabalho condiz com uma nova visão de riscos do trabalho como riscos unificados, os riscos ergonômicos por causa da interdependência dos riscos. Uma linha da ergonomia define os riscos no meio ambiente do trabalho como riscos ergonômicos a fim de expressar globalmente todos os riscos no trabalho, como os riscos psicossociais, físicos, químicos e biológicos. Desse modo, ainda que as condições de trabalho possuam diferentes aspectos os riscos são os mesmos. Adotamos aqui posição diversa da clássica divisão de fatores de risco da ergonomia.⁶⁹

Em que pese as condições ambientais do trabalho sejam passíveis de exame detido em algum de seus aspectos, como no presente trabalho se propõe a fazer mediante o estudo da organização do trabalho, nunca se perde a percepção ampla de que ali se trava influências recíprocas das relações entre as pessoas e também as condições físicas, químicas e biológicas.

O estudo da organização do trabalho mediante uma abordagem holística, gestáltica e sistêmica se promove em um ponto de partida teórico que adota as condições de trabalho como um ente só. Daí as condições de trabalho representarem as condições sociolabor-ambiental.

Mas a noção gestáltica e sistêmica implica em observar as condições de trabalho como condições ambientais em sua integralidade não fracionando em

⁶⁷ DEJOURS, 2017, p. 78-79.

⁶⁸ Idem.

⁶⁹ Idem

condições de trabalho, organização de trabalho e relações interpessoais pois tudo isso se opera em uma só dinamicidade. As condições ambientais são as condições de trabalho incluídas aí as condições organizacionais para além das condições clássicas físicas, químicas e biológicas.

Não dá para deixar de olhar ao meio ambiente do trabalho como bem jurídico em si ainda que compreendido sua mediaticidade para a saúde do trabalhador. É um meio humano que precisa de equilíbrio das condições de trabalho incluído as condições organizacionais e relacionais junto as condições clássicas a fim de tutelar um meio ambiente do trabalho saudável de modo preventivo para não atingir a saúde dos trabalhadores.

Essa noção se relaciona com a racionalidade do meio ambiente artificial, na qual o dano provocado pelo empregador degrada, imediatamente, o próprio ambiente do trabalho e, mediatamente, a saúde dos trabalhadores.⁷⁰

O direito ao meio ambiente do trabalho saudável independe da realização dos outros direitos. A tutela jurídica já reside no meio ambiente do trabalho saudável como um bem jurídico autônomo, mesmo que evidente a função instrumental à vida, saúde, integridade física e psíquica dos trabalhadores.⁷¹

O meio ambiente do trabalho é primordialmente um meio humano, no qual, repita-se, as pessoas que trabalham passam substancial parcela de seu tempo de vida, de sorte que a sua degradação é já uma degradação da sociabilidade e da existência humana. Daí a centralidade do conceito de organização do trabalho para o meio ambiente do trabalho.⁷²

Assim, as condições sociolabor-ambientais fazem parte do bem jurídico autônomo meio ambiente do trabalho.

Em rumo ao conceito de meio ambiente do trabalho vale mencionar a contribuição do conceito de Ney Maranhão: “*a resultante da interação sistêmica de fatores naturais, artificiais, culturais e laborais que influencia as condições da vida, em todas as suas formas*” (com destaque no original)⁷³.

⁷⁰ MACHADO, Sidnei, 2001. p. 65-67.

⁷¹ WANDELLI; EUFRÁSIO. Op. cit., p. 47-73.

⁷² Ibidem, p. 54.

⁷³ **MARANHÃO**, Ney Stany Morais. **Poluição labor-ambiental**: abordagem conceitual. Lumen Juris: Rio de Janeiro, 2016.

Todavia, em consonância com a proposta gestáltica e sistêmica do meio ambiente do trabalho do referido autor propomos um conceito a partir de pressupostos distintos, como o conceito amplo de condições de trabalho, os riscos ergonômicos e a racionalidade reprodutiva da vida não como a resultante de fatores.

Logo, um conceito jurídico semântico de meio ambiente significa a própria dinamicidade dos aspectos organizacionais, relacionais, físicos, químicos e biológicos das condições de trabalho como condições sociolabor-ambientais do bem jurídico autônomo meio ambiente do trabalho saudável, cujo equilíbrio dessas condições representa a tutela mediata a saúde dos trabalhadores.

A condição de trabalho congrega todos esses elementos o que se busca ressaltar é a importância da inserção da organização do trabalho nesse conjunto. Nesde sentido, o referencial teórico da psicodinâmica do trabalho proporciona uma nova visão epistemológica sobre o meio ambiente laboral apresentando uma perspectiva organizacional: o papel primordial da organização do trabalho para o meio ambiente do trabalho saudável e a saúde do trabalhador.

1.2. A DIMENSÃO MEIO AMBIENTE ORGANIZACIONAL DO TRABALHO

A partir de uma perspectiva holística, gestáltica e sistêmica sobre a dimensão laboral do meio ambiente, visa-se o aprofundamento da compreensão sobre o meio ambiente do trabalho como um todo, ainda que se privilegie a organização do trabalho e as relações interpessoais como objeto principal, por causa da centralidade antropológica do trabalho, conforme o conhecimento interdisciplinar da psicodinâmica do trabalho.

Por isso, a análise das condições organizacionais do meio ambiente laboral, como as relações interpessoais e o sentido do trabalho ao trabalhador, não desconsidera as demais condições de trabalho, como as físicas, químicas e biológicas, antes leva em consideração o impacto das primeiras sobre as segundas.

1.3.1 A mediaticidade da tutela sociolabor-ambiental: a proteção da centralidade antropológica e jurídica do trabalho

Para compreender a centralidade antropológica do trabalho e as condições ambientais, faz-se necessário o conhecimento interdisciplinar que corresponde a uma centralidade antropológica e jurídica do trabalho, pois ele é essencial para a vida.

O trabalho desempenha um papel central na vida de quem trabalha e via indispensável para o desenvolvimento pessoal. Daí afirmar-se a centralidade antropológica do trabalho que pode gerar o pior ou o melhor⁷⁴ e a correspondente centralidade jurídica do trabalho no ordenamento jurídico brasileiro.

A centralidade antropológica do trabalho é elucidada pela psicodinâmica do trabalho, uma disciplina clínica e teórica que se baseia nos estudos práticos das relações entre trabalho e saúde mental, para teorizá-los em uma teoria do trabalho vivo, entre o sujeito e o trabalho, a teoria social e a psicanálise.⁷⁵ O trabalho, segundo Dejours,

é a **atividade coordenada** de homens e mulheres para defrontar-se com o que não poderia ser realizado pela simples execução prescrita de uma tarefa de caráter unitário com as recomendações estabelecidas pela organização do trabalho.⁷⁶

Antropologicamente, o trabalho provoca o fato de trabalhar: a complementação subjetiva do trabalhador ao vazio que permeia as ordens prescritas pela coordenação e a efetividade das mesmas. De outro modo, quando há o cumprimento estrito das ordens prescritas o trabalho se torna impraticável chamado de operação padrão.⁷⁷

Ao trabalhar o sujeito vive a experiência do real. Uma experiência afetiva de sofrimento sentida pelo sujeito como fracasso perante a resistência do mundo que o real impõe ao conhecimento da habilidade técnica. O paradoxo do real,

⁷⁴ MARANHÃO, 2016.

⁷⁵ **DEJOURS**, Christophe. **Trabalho vivo, tomo II: Trabalho e emancipação**. Tradução de Franck Soudant. Brasília: Paralelo 15, 2012. p. 75-79. Christophe Dejours desenvolve uma definição crítica do trabalho latente a partir do pensamento de Marx e profundamente influenciada pela ergonomia da atividade e pelos estudos clínicos do trabalho.

⁷⁶ **DEJOURS**, Christophe. O trabalho como enigma. In.: LANCMAN, Selma; SZNELWAR, Laerte Idal (orgs). **Christophe Dejours: da psicopatologia à psicodinâmica do trabalho**. 3 ed. Brasília: Paralelo 15, 2011.p. 161.

⁷⁷ **DEJOURS**, Christophe. **Trabalho vivo, tomo I: Trabalho e sexualidade**. Tradução de Franck Soudant. Brasília: Paralelo 15, 2012. p. 38-41.

assim, é a rejeição da verdade do saber-fazer, dos procedimentos e das prescrições tidos agora como falsidade pelo real. Isso por que o real é algo sempre remanescente entre o prescrito e o efetivo com as dificuldades e os incidentes imprevistos. Portanto, o trabalhar é uma tentativa de se sobrepor ao real.⁷⁸

Nessa tentativa, o zelo mobiliza, especificamente, a inteligência corporal de diferentes maneiras, como a vontade e o desejo, chamada de inteligência astuciosa do corpo, a *Métis*, essencial para o trabalho ordinário. Uma inteligência inventiva, criativa e irreverente que sensibiliza o sujeito, de modo solitário e persistente, na direção de desvendar as fontes do problema ou as respostas e, principalmente, de criar soluções via improviso, inventividade e até quebra das regras.⁷⁹

De qualquer maneira a realidade é uma realidade psíquica que o sujeito percebe a partir de uma interpretação de uma mensagem: a subjetivação do mundo; logo, sem uma objetividade imediata. Esta subjetivação se refere “- às *condições* segundo as quais o mundo (matéria, ferramentas, objetos técnicos) pode ser apropriado por um sujeito, por outro lado; - às *maneiras* sob as quais se faz essa apropriação (como experiência afetiva do corpo e não como representação cognitiva), por outro lado.” (com destaque no original)⁸⁰

Para além das palavras ou dos discursos, é por intermédio da simbiose entre os poderes do corpo e a resistência do mundo que, inicialmente, ocorre a corpopriação⁸¹ do mundo. Conhece-se o mundo pela transmissão sensível de uma mensagem ao sujeito chamada de apalpação do mundo material e imaterial (da presença do outro). Para isso, impõe-se a mobilização subjetiva total chegando a todos os aspectos da vida, inclusive o ato de sonhar e a convivência familiar, que expressa justamente o enigma do trabalho presente na neogênese do corpo erótico e da sexualidade: uma “subversão poética” de toda a

⁷⁸ DEJOURS, 2012, p. 38-41.

⁷⁹ Ibidem, p. 38-43.

⁸⁰ Ibidem, p. 43. A concepção da subjetivação não é psicanalítica de processos originários do Eu.

⁸¹ Dejours parte do conceito de Michel Henry.

subjetividade daquele que trabalha.⁸² Essa corpropriação do mundo é o primeiro nível da sublimação do trabalho, um nível intersubjetivo.⁸³

A centralidade antropológica do trabalho corresponde a uma centralidade jurídica do trabalho mediante o direito fundamental ao trabalho. O trabalho é uma dimensão essencial para a qualidade de vida, esta ocupa o centro do ordenamento jurídico brasileiro na condição de princípio fundamental, a dignidade da pessoa humana.

No entanto, a instituição do mercado de trabalho rege-se, normativa e dinamicamente, pela rentabilidade de modo a suprimir a satisfação das necessidades humanas. Neste diapasão, os países capitalistas centrais e os povos e nações dependentes apresentam lógicas diferentes, respectivamente, a totalidade do sistema, com uma linguagem ideológica da tecnologia calcada no critério de subsistência por condições mínimas, e a exterioridade, que comporta uma resistência anticapitalista crítica advinda da pobreza. Por sua vez, esta é a linguagem ideológica do trabalho vivo, cujo homem é produtivo, criativo e digno, de um direito ao trabalho.⁸⁴

O direito ao trabalho implica critérios de justiça e participa, de modo central, único, insubstituível e humanizador, no conjunto de direitos fundamentais do direito fundamental à vida, ou seja, o direito ao trabalho mediatiza a satisfação das necessidades contidas em outros direitos que são essenciais para uma vida digna, de modo que a possibilidade de maior autorrealização do ser humano acontece por meio do direito ao trabalho.⁸⁵

Há um valor de uso do próprio trabalho para o trabalhador com significado distinto do valor-trabalho do trabalho abstrato, valor de troca, ou valor de produtos do trabalho. Acresce que, a atividade, ao contrário da modernidade capitalista reduzi-la à satisfação das necessidades, de modo utilitário, por meio dos bens resultantes, ela representa uma finalidade de cumprimento da satisfação das necessidades de desenvolvimento da corporalidade do trabalho vivo destinadas ao trabalhador em si, do mesmo modo, o tempo de vida reflete

⁸² Ibidem, p. 43-51. A subversão poética é m contraposição a “subversão libidinal”, a ordem erótica beneficiária da ordem biológica.

⁸³ **DEJOURS**, Christophe. **Sublimação entre sofrimento e prazer no trabalho**. *Revista Portuguesa de Psicanálise*, v. 33, n. 2, p. 9-28, 2013.

⁸⁴ DEJOURS, 2013, p. 591.

⁸⁵ Ibidem p. 992-595.

no tempo de trabalho realizando a autonomia do trabalhador e não a heteronomia.⁸⁶

Isto é, o direito fundamental ao trabalho provoca uma revolução copernicana no direito do trabalho ao modificar a estrutura patrimonialista e de subsistência da força de trabalho que conflita com aquele bem jurídico. Esse ramo jurídico apresenta uma estrutura baseada no conceito de alteridade: o empregado trabalha para o outro; assim sendo limitadora dos interesses do empregado aos direitos patrimoniais de contraprestação e simples medidas de segurança e medicina do trabalho. No entanto, além do mero cumprimento de obrigação ao contratante, o trabalho realiza-se na pessoa do trabalhador, bem como no próprio ser do trabalhador, e junto com o outro.⁸⁷

Diante da concepção patrimonialista da modernidade capitalista, a reconstrução normativa dos institutos do direito ao trabalho como direito humano e fundamental apresenta novas perspectivas para a dogmática jurídica do direito ao trabalho a partir da fundamentação material — entre as teorias da necessidade e reconhecimento, a dimensão do trabalho vivo e, os estudos da psicodinâmica do trabalho. A centralidade jurídica do direito ao trabalho no texto constitucional pode ser afirmada a partir do valor intrínseco à dignidade da pessoa humana; o potencial deve ser desenvolvido normativamente para predominar sobre a livre iniciativa.⁸⁸

O direito fundamental ao trabalho compõe um regime constitucional do disposto pelos direitos sociais fundamentais, individuais e coletivos do *caput* art. 6º e especificamente do art. 7º que junto aos demais artigos 8º, 9º, 10º e 11, CF.

A República apresenta como elemento basilar o trabalho, art. 1º, IV, CF ao lado da dignidade da pessoa humana, III, e a livre iniciativa, IV; o trabalho é um princípio da ordem econômica, *caput* do art. 170, CF; e a liberdade de ofício ou profissão está disposta no art. 5º, XIII.

A disposição em nível internacional do direito humano e fundamental ao trabalho se encontra no art. 1º da Convenção 122 da OIT sobre a formação das qualificações e dons do trabalhador mediante a dimensão imaterial de seu trabalho, e demais convenções e recomendações da OIT. A Declaração

⁸⁶ *Ibidem*, p. 294-295.

⁸⁷ *Ibidem*, p. 295.

⁸⁸ DEJOURS, 2012, p. 217-229.

Universal de Direitos Humanos reconhece o direito ao trabalho nos arts. XXXIII e XXIV assegurando as condições justas e favoráveis de trabalho e outras garantias. Assim como a afirmação da proteção do trabalho digno do art. 6º do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC). No art. 6º do Pacto de San Salvador – documentos basilares para o sistema interamericano de proteção dos direitos humanos. Assim, afirma a centralidade antropológica e jurídica do trabalho seguimos coma análise das condições sociolabor-ambientais para o meio ambiente do trabalho saudável.

1.3.2. A tutela sociolabor-ambiental sobre o bem jurídico autônomo meio ambiente organizacional do trabalho: as condições ambientais da organização do trabalho para o reconhecimento e a prática deôntica

A dinâmica coletiva comum caracteriza o trabalho pela necessidade de mobilização e articulação entre as inteligências individuais criativas dos sujeitos. Aquilo que no plano individual precisa ser agregado ou subvertido à ordem da tarefa, como zelo da inteligência corporal, para suplantar o vão que separa o trabalho efetivo do trabalho prescrito, na dimensão coletiva do trabalho corresponde à cooperação, como empenho de regulação intersubjetiva que se contrapõe – embora nela se apoie – à coordenação, como ordenação coletiva do trabalho prescrito.⁸⁹

As **condições de possibilidade da cooperação** abrangem a visibilidade, a confiança, espaços e tempos de fala que possibilitem a atividade deôntica do trabalho.⁹⁰ A primeira, a visibilidade, é o esforço para a manifestação retórica e explicativa sobre o modo de operação da inteligência particular de um trabalhador para os outros trabalhadores. Os riscos de tal manifestação envolvem o perigo de compartilhar os segredos e os defeitos do trabalho, os possíveis descumprimentos de regras e, por isso, expor-se a argumentos desfavoráveis à própria pessoa do trabalhador.⁹¹

⁸⁹ **DEJOURS**, Christophe. **Trabalho vivo, tomo II: Trabalho e emancipação**. Tradução de Franck Soudant. Brasília: Paralelo 15, 2012. p. 75-79.

⁹⁰ **DEJOURS**, Christophe. **O trabalho como enigma**. In.: LANCMAN, Selma; SZNELWAR, Laerte Idal (orgs). Christophe Dejours: da psicopatologia à psicodinâmica do trabalho. 3 ed. Brasília: Paralelo 15, 2011.p. 156-158.

⁹¹ Idem.

Por isso, a confiança viabiliza a primeira ao limitar os riscos por meio de uma ordem ética de confiança e lealdade. O coletivo apresenta uma multiplicidade dos modos operatórios suscitando controvérsias, as quais requerem uma deliberação acerca do modo de cooperação, envolvendo tanto aspectos técnicos quanto éticos. O **trabalho** compreende a **formulação de regras tanto escritas, quanto não escritas e também regras secretas, regras formais, informais e tácitas**. Muitas vezes consegue-se alcançar um consenso na realização do trabalho. Para tanto, a visibilidade e confiança dependem de haver espaços e tempo de fala, formais e informais, que permitam chegar-se a um acordo.

Todavia, quando as contestações se tornam intermitentes e sem finalidade se faz necessário a arbitragem promovida pela autoridade, que precisa se apoiar no conhecimento sobre o trabalho real. Por isso, a autoridade corresponde a um processo de cooperação vertical que depende daquelas mesmas condições, pois o conhecimento sobre o trabalho real precisa ser comunicado também na linha vertical, de modo a reajustar as prescrições.⁹²

O papel da autoridade na atividade de deliberação é o da arbitragem dos conflitos, das práticas jurídicas e das sanções dos conflitos. Então, em uma instância necessária para o coletivo e a cooperação apresenta-se a arbitragem, pois ela refuta o perigo de fragmentação. A racionalidade da arbitragem verifica-se pela conformidade com a deliberação coletiva. Além do mais, a arbitragem possibilita uma moldura para o coletivo e a cooperação quando o chefe carrega a responsabilidade dos efeitos da decisão, o que o torna um instrumento potencializador da união e da ação do coletivo. Tal chefe reveste-se de autoridade para legitimar sua argumentação. Neste sentido, o ato de arbitrar é um ato de trabalho da autoridade, principalmente, pela capacidade peculiar de escuta, pela habilidade da experiência do “trabalhar” e pelo saber sobre a atividade. Logo, a arbitragem difere-se do exercício ordinário do poder.⁹³

Ademais, a autoridade ao caracterizar o chefe na posição de árbitro suscita uma relação de desigualdade não necessariamente injusta. O pressuposto para a autoridade é o reconhecimento pelos sujeitos sobre o registro do ser daquele sujeito que a detém; para além das competências do

⁹² DEJOURS, 2012, p. 76-82.

⁹³ Ibidem, p. 131-133.

reconhecimento do registro do fazer, este reconhecimento incide sobre a pessoa atribuindo-lhe um poder delimitador da ação dos sujeitos subordinados. A autoridade legitima-se institucionalmente por meio da capacidade de interação com os subordinados e os ascendentes sobre os produtos da deontologia do fazer, dos consensos e da arbitragens.⁹⁴

Por conseguinte, a **atividade de deliberação** sobre os modos operatórios e o trabalho coletivo, incluindo aspectos técnicos e éticos estrutura-se como uma atividade deontológica a qual além de ser a terceira condição de possibilidade da cooperação também é o seu cerne. A durabilidade da decisão advinda da atividade de deliberação consensual ou arbitral constitui um acordo normativo.⁹⁵ Nestes termos, o trabalho implica sempre não só a execução das tarefas, como também o aprendizado contínuo e, especialmente, a atividade de **regulação coletiva do ambiente de trabalho**.

Dessarte, a **atividade normativa e deontológica** significa, respectivamente, a eficiência reguladora do acordo coletivo e a valoração da argumentação arbitral concernendo ao campo de estudo da sociologia da ética. O exame da unidade social por intermédio do trabalho atribui ao mesmo uma posição essencial na teoria social. Isso modificaria a percepção da sociologia para considerar as condições materiais no exame das relações entre os homens, bem como transformaria o entendimento da psicologia sobre a teoria do sujeito ao admitir a importância do real nas relações intersubjetivas.⁹⁶

A **legitimidade geral e consolidação dos acordos** se condensa em regras de trabalho, uma **composição entre diferentes acordos normativos**, e, em atividades com alguma estabilidade, se expressa na forma de regras de ofício, que são **comunicadas entre “gerações”**, como tradição que situa e orienta o agir.⁹⁷ Elas constituem o corpus normativo que regula as práticas do trabalho e a ética do viver junto, pois o trabalho não é só produzir.

O desenvolvimento das regras pela atividade deontológica encontra o fundamento num espaço de deliberação que toma a forma de um espaço público. Nele deve haver a possibilidade de expressão das opiniões dos trabalhadores

⁹⁴ Ibidem, p. 133-149.

⁹⁵ Idem.

⁹⁶ DEJOURS, 2011, p. 165-166.

⁹⁷ DEJOURS, 2012, p. 82-83.

por intermédio da argumentação e de compromissos entre técnica e ética permeando a constituição das próprias regras. Aqui, a relação com o real do trabalho e o viver junto determina que as regras sejam sempre ao mesmo tempo técnicas e regras de saber viver.

Deste modo **a eficiência das regras** não é só técnica, sobre o mundo objetivo, mas também **moral e prática**, sobre o mundo intersubjetivo, social e moral do trabalho. Logo, “*trabalhar não é apenas produzir, é também viver junto.*”⁹⁸ Uma regra comporta necessariamente uma regra técnica (determinadora dos modos de fazer), uma regra social (delimitadora das relações), uma regra linguística (a maneira das práticas de linguagem) e uma regra ética (conteúdos da justiça e equidade como fundamento das arbitragens e dos julgamentos sobre as interações no trabalho). Desse modo, a formação harmônica do coletivo de regras depende do poder organizador de tais regras.⁹⁹

O **espaço de deliberação concretiza-se em lugares formais**, por exemplo, as reuniões de equipe, e informais, como a sala de estar, lanchonete, o ponto de ônibus ou o período do intervalo. Então, a racionalidade do acordo afere-se pela efetividade e finalização da deliberação. Os espaços de deliberação formal, no caso de cooperação efetiva, apresentam-se em um ambiente que há a determinação geral de ordens, com uma maleabilidade permitida pela coordenação e a resolução de controvérsias pela arbitragem da autoridade. Já o espaço de deliberação informal mostra-se um ambiente de atribuição de sentido das ordens da coordenação pelos trabalhadores, reajustando-as, sempre de forma permeada pelas interações de convivialidade.

Deste modo, além da efetividade das deliberações de cada espaço, o problema atine à interação entre ambos. Uma coordenação autoritária ou burocrática pode suprimir os espaços informais, ou aniquilá-los praticamente, ao introduzir mecanismos de gestão e avaliação que promovem a individualização e a desconfiança. Com isso, fica inviabilizada a atividade deôntica, que se realiza em tais espaços por intermédio das práticas de convivência.¹⁰⁰

⁹⁸ DEJOURS, 2011, p. 83-85.

⁹⁹ DEJOURS, Christophe; ABDOUCHELI, Elizabeth. Itinerário teórico em psicopatologia do trabalho. In: _____. **Psicodinâmica do trabalho**: contribuição da Escola Dejouriana à análise da relação prazer, sofrimento e trabalho. São Paulo: Atlas, 2014. P. 135-136.

¹⁰⁰ DEJOURS, 2014, p. 83-85.

A **atividade deôntica** no trabalho é denominada, por Dejours como “deôntica do fazer” porque não se restringe ao eixo intersubjetivo, uma vez que se trata sempre de um triângulo – que retoma os trabalhos de François Sigaut – entre o eu, o outro e o real, de modo que a relação intersubjetiva está sempre mediada pelo fazer sobre o real. Assim, compreende “o fazer, o fazer junto; o trabalhar, o trabalhar junto” originando ligações de cooperação entre os seres humanos a partir do anseio de trabalhar em uma obra comum.

Além do mundo objetivo, no qual o sujeito atua sobre a atividade com a racionalidade cognitiva instrumental, e do mundo social, os acordos efetuados para suprir o vão entre o trabalho prescrito e o real com a racionalidade axiológica, o trabalho também envolve o mundo subjetivo, o trabalho sobre si, que tem como aspectos essenciais a mobilização dos sujeitos e a dinâmica contribuição-reconhecimento. Conforme Dejours, do ponto de vista racional, a racionalidade subjetiva deve prevalecer perante a integralidade das resoluções nas circunstâncias de trabalho. Nesse sentido, a deontologia do fazer viabiliza a junção entre a cooperação e o destino pulsional da sublimação.¹⁰¹

Desta forma, **prática da deôntica** do fazer não se limita aos objetivos produtivos. Por meio dela também se desenvolvem **práticas de reconhecimento mediadas pelo fazer que são essenciais para a transformação do sofrimento inerente ao trabalho e a construção da identidade**. A formação da identidade se dá em dois campos. O campo erótico e o campo social. Neste, abre-se uma via crucial que dá uma “segunda chance” para o rearranjo dos acidentes na constituição subjetiva no campo erótico. O mecanismo essencial é o da sublimação, que tem o reconhecimento sobre o fazer uma via maior do trabalho como mediação da subjetividade. Esse reconhecimento é prioritariamente simbólico e se dá por meio de julgamentos qualitativos sobre o fazer – os julgamentos de utilidade e beleza, que oferecem a substância para a sublimação, por meio do deslocamento em prol de uma “atividade socialmente valorizada” de Freud.

A valorização da estima e da confiança sobre o compartilhamento da observância das regras de trabalho e a atitude moral diante do real do trabalho, ou seja, o *ethos* profissional, representam a força pacificadora do trabalho. Ela

¹⁰¹ DEJOURS, 2012, p. 103-112.

viabiliza as ligações de cooperação entre as pessoas que divergem de opinião ou não possuem apreço entre si, visto que o reconhecimento ocorre no registro do fazer (as competências) e não do ser do outro trabalhador (as qualidades).

Neste ponto, Dejours entende que a libido é irrelevante para as ligações entre as pessoas, em oposição a economia do amor contida na concepção da teoria do vínculo social de Freud. O objetivo instrumental da deôntica do fazer consiste em “*conseguir produzir juntos*”. Dessa qualidade delineiam-se os escopos das ligações entre as pessoas: o desenvolvimento de um coletivo e a habilidade coletiva, a qual decorre da sensibilidade coletiva gerada pela vivência fracionária do real do trabalho, permitindo o enlace entre racionalidade subjetiva, estratégica e racionalidade prático-moral.

As ligações entre as pessoas, além de sociais e de civilidade, também são **relações de poder**, porque o escopo **da atividade deôntica na cooperação é a possibilidade de emancipação dos trabalhadores**. Isso decorre por intermédio das negociações das relações de poder com os compromissos na cooperação vertical (dos subordinados e o chefe), a fim da pessoa “libertar-se, pelo menos de forma parcial, da dominação, para reapropriar-se individual e coletivamente de uma parte de autonomia”.¹⁰²

A **atividade deôntica requer as condições organizacionais** necessárias ao desenvolvimento de modos apropriados de **cooperação e deliberação de normas de trabalho**, como também a oportunidade da **dinâmica contribuição-reconhecimento do trabalho efetivo**.¹⁰³ Essa percepção expressa-se na definição do direito humano e fundamental ao próprio trabalho. Ainda que um direito multidimensional, percebe-se no centro de seu âmbito de proteção o direito ao conteúdo do próprio trabalho, que protege **as condições da atividade e da organização do trabalho** de modo a propiciar aqueles requisitos:

uma ocupação efetiva qualificada que expressa o direito a que o trabalho concretamente realizado seja uma via possível de desenvolvimento da personalidade do trabalhador, na qual possa aplicar suas aptidões físicas e mentais em condições que, não só, excluam fatores nocivos de segurança, salubridade e desgaste excessivo, mas também que incluam elementos de conteúdo significativo da atividade e processos de

¹⁰² DEJOURS, 2012, p. 95-97.

¹⁰³ WANDELLI, Leonardo Vieira. **O direito humano e fundamental ao trabalho: fundamentação e exigibilidade**. São Paulo: Ltr, 2012. p. 275.

trabalho, bem como **condições do ambiente organizacional necessárias a que se possam desenvolver os processos deliberativos e de colaboração, reconhecer-se e ver reconhecida sua contribuição singular para a coletividade por meio do trabalho bem feito e da participação da obra comum.** (sem destaque no original).¹⁰⁴

A tutela labor-ambiental do direito ao trabalho compreende a proteção das condições ambientais para a atividade e a organização do trabalho que salvaguardem a saúde e a autonomia dos trabalhadores consubstanciadas em parâmetros positivos e negativos.¹⁰⁵

Isso envolve tanto as condições para as estratégias de mobilização subjetiva do zelo e de colaboração, os modelos de gestão, controle e avaliação do trabalho, quanto para que haja formas adequadas de cooperação e deliberação de normas de trabalho, os mecanismos de reconhecimento da contribuição efetiva dos trabalhadores e o conteúdo ético das práticas de trabalho.¹⁰⁶

A) Limites negativos ao conteúdo do trabalho:

- esvaziamento significativo, por ausência de tarefas, por ausência de utilidade das tarefas, por ausência de controle sobre a própria atividade;
- invariabilidade excessiva ou excesso de fragmentação das tarefas;
- sobrecarga excessiva, determinada pela relação entre elevada demanda com baixo de controle sobre a própria atividade;
- extensão excessiva da jornada e ausência de tempo livre;
- intensificação excessiva da jornada (intensificação heterônoma), pela cadência excessiva, pelo ritmo inflexível, considerada a singularidade dos trabalhadores e o contexto da tarefa, pela supressão das pausas de descanso e dos tempos destinados à obtenção e organização de informações e a regulação informal da colaboração;
- métodos de remuneração que levem à autointensificação desmensurada do trabalho;

¹⁰⁴ WANDELLI, 2012, p. 296.

¹⁰⁵ Idem.

¹⁰⁶ Idem.

- riscos do ambiente organizacional de trabalho, mediante métodos de gestão e organização do trabalho que bloqueiem a cooperação (vertical, horizontal e transversal) e a dinâmica contribuição-reconhecimento;
- adequação dos limites à singularidade de cada trabalhador e ao contexto de trabalho;

B) Conteúdos obrigatórios do trabalho:

- mecanismos, espaços e tempos para que haja participação deliberativa;
- condições de transparência, confiança, solidariedade, liberdade e tempo para o desenvolvimento da colaboração e das práticas deliberativas formais e informais;
- condições de contribuição efetiva com o trabalho comum;
- mecanismos adequados de reconhecimento material e simbólico da contribuição singular;
- conteúdo significativo da atividade;
- conteúdo moral da atividade a realizar e das práticas organizacionais;
- grau razoável de autonomia, controle próprio e flexibilidade dos procedimentos laborativos;
- perspectivas de desenvolvimento profissional;
- conhecimento do conteúdo do próprio trabalho individual e coletivo;
- condições de continuidade da relação e de integração em condições igualitárias com o coletivo de trabalho. (destaque no original e sem destaque no original).¹⁰⁷

Portanto, a proteção equivalente a saúde mental, física, psíquica e espiritual, ocorre por meio das condições ambientais que possibilitem a dinâmica de contribuição-reconhecimento, a relação coordenação-cooperação, ação coletiva e, valor de uso do próprio trabalho para o trabalhador; e como resultado,

¹⁰⁷ WANDELLI, 2012, p. 297-298.

satisfação das necessidades de desenvolvimento da corporalidade do trabalho vivo destinadas ao trabalhador em si.

Como estudado no presente capítulo, o meio ambiente não é formado apenas pela natureza mas também pelo ser humano como um ser natural e cultural a partir da racionalidade reprodutiva da vida. Essa compreensão abrangente e unificadora do meio ambiente como um todo se expressa no conceito jurídico-semântico de meio ambiente e nas dimensões ambientais, dentre elas o meio ambiente do trabalho.

Nesta dimensão labor-ambiental, o reconhecimento da pessoa do trabalhador como parte do meio ambiente do trabalho expande a noção jurídica clássica de local de trabalho. Outrossim, a pessoa do trabalhador revela-se a principal referência para a percepção do conceito jurídico-semântico porque traz à luz a noção de um meio essencialmente humano, e por isso cultural, cujo componente principal é a organização do trabalho. *Aqui reside a singularidade do meio ambiente do trabalho perante as demais dimensões ambientais, como a natural, construída ou artificial.*

Daí depreende-se que as condições físicas, químicas e biológicas, ligadas ao conceito jurídico clássico de meio ambiente laboral como local, não dão conta de contemplar a proteção sobre o novo conceito de meio ambiente do trabalho. Surge então a necessidade da emergência de uma nova categorização que englobe a integralidade das condições labor-ambientais incluindo as condições organizacionais do trabalho.

2. POLUIÇÃO ORGANIZACIONAL: O CONCEITO JURÍDICO DE UMA MODALIDADE DA POLUIÇÃO LABOR-AMBIENTAL

Após a compreensão do conceito jurídico-semântico de meio ambiente do trabalho como parte do meio ambiente, a abordagem passa ao enfoque do fenômeno de degradação ambiental que se manifesta sobre tal dimensão: a poluição labor-ambiental, ponto principal da presente pesquisa.

Para tanto, situa-se a poluição ambiental, jurídica e semanticamente, no quadro fenomênico da degradação do meio ambiente, tendo em vista o sentido negativo e sociocultural da palavra poluição. Essa leitura permite entender as peculiaridades do fenômeno da poluição labor-ambiental, concentrado nas condições organizacionais e relacionais da ambiência laboral, pois se trata de um meio ambiente, predominantemente, humano. Nesse viés, torna-se possível analisar a forma mais expressiva de poluição labor-ambiental, empreendida pelos atuais métodos de gestão empresarial do neoliberalismo, isto é, a poluição organizacional do trabalho.

2.1. Poluição ambiental

O estudo sobre o fenômeno da poluição ambiental se defronta desde o primeiro momento com a pluralidade de sentidos, comumente, atribuída à palavra poluição nos mais diversos contextos. Se não bastasse tal pluralidade, em plano jurídico, o uso da palavra poluição, geralmente, faz simples referência ao conceito legal amplo, sem aprofundamento do seu conteúdo, de modo que promove debate jurídico e técnico sobre o assunto. Diante disso, **para delimitar o fenômeno da poluição do meio ambiente no direito, impõe-se um olhar multidisciplinar atento para a conotação da palavra poluição.**

2.1.1. Os sentidos da palavra poluição

Na linguagem científica, a menção à palavra poluição se propagou dentre diferentes ramos com o escopo de referenciar ao desequilíbrio nocivo provocado por modificações na estrutura de algum ambiente. A referência alcança qualquer hipótese de presença ou mudança nociva dos elementos que

levam à disparidade ambiental. Na grande maioria, remete a uma dimensão concreta do fenômeno. Ademais, esse alastramento da palavra poluição na linguagem científica alcançou diferentes pontos. Por exemplo, a presença de fumaça de tabaco, escape de carros, incêndios abertos na atmosfera; ou efluentes químicos, esgoto e efluentes de plantas da energia nuclear promotores de intoxicação ou crescimento de plânctons no oceano; ou do éter, causado pela propaganda ou música de rock; ou das luzes no céu noturno; entre outros.¹⁰⁸ Conforme elenca Michael Champ, o emprego abrangente ocorre em razão das seguintes visões: “(1) químicos: presença de contaminantes, (2) biólogos e ecologistas: efeito nos organismos e nos ecossistemas, e (3) políticos ou tomadores de decisão: comprometimento do uso ou benefício da água (valor do recurso).”¹⁰⁹

Esse sentido concreto da palavra poluição começou a ser construído no período posterior à Guerra Civil dos Estados Unidos. Até então as palavras “poluir” e “poluição” tinham significado segundo os padrões morais de “violação, perversão ou corrupção”, enquanto que os problemas com o ambiente, como o ar, eram chamados de outras palavras como “contaminados”, “viciados”, “corrompidos” ou “sujos”, ao invés de “poluição do ar”, por exemplo.¹¹⁰ Todavia, historicamente, tem-se maior incidência do sentido negativo das consequências da poluição nos humanos e nos ambientes humanos. Então, a conotação prejudicial e moral de impureza dos ambientes humanos predomina sobre a conotação concreta de contaminação no significado da palavra poluição, segundo as referências na literatura e na teologia ocidental, bem como nos debates políticos e na jurisprudência estadunidense – nas diversas matérias como família, igreja, governo e outras instituições humanas –, antes e durante o século 19 e parte do século 20.¹¹¹ Dessa maneira, inclusive no campo jurídico a palavra poluição foi empregada em diversos contextos para designar relações conturbadas entre pessoas e o meio humano.¹¹²

¹⁰⁸ Exemplos ilustrados no comentário de um cientista em 1971: LEWIN, Ralph A. **Polution is a dirty word**. Correspondence. *Nature*, vol. 231, may 7, 1971, p. 65.

¹⁰⁹ CHAMP, Michael A. **Etymology and Use of the Term “Pollution”**, 2016. Disponível em: <<http://www.nrcresearchpress.com/doi/abs/10.1139/f83-304#.XHdEkvZFzIU>>. p. 7

¹¹⁰ ROME,

¹¹¹ NAGLE, John Copeland. **The ideia of pollution**. University of California, Davis, *Law Review*, Vol. 43, n. 1, 2009. p. 7-14; MARANHÃO, p. 129-130;

¹¹² Id, *ibidem*. p. 1-2; 6.

Contudo, após a Guerra Civil, começou um processo de ressignificação dessas palavras para aspectos químicos, físicos e biológicos em uma linguagem ambiental direcionada às preocupações públicas, uma vez que surgia um novo contexto social de urbanização, industrialização e reforma ambiental. Aqui, iniciava-se a associar a palavra poluição com a ação humana e a degradação do meio ambiente.¹¹³ Desde a reforma sanitária estadunidense, veio formando o entendimento da poluição, nos aspectos químicos, físicos e biológicos do meio ambiente, como matéria de saúde pública, alguns dos sanitaristas já chamavam os problemas ambientais de poluição que foram seguidos por estudos científicos, dentre eles, a publicação do *“The Pollution of Rivers”* pelo *Massachusetts Board of Health*, bem como reconhecimentos jurisprudenciais e legais na mesma direção.¹¹⁴

Os estudos científicos sobre a poluição dos rios contribuíram muito para trazer o termo poluição para uma ideia mais discricional e ampla do ambiente químico, físico e biológico do que moral, ou seja, o termo deixou de ser um julgamento para uma alusão descritiva: *“Anything that was not naturally in a river was pollution, but only a few forms of pollution were cause for alarm.”*¹¹⁵ Entretanto, tal visão restrita da poluição somente se difundiu com intensidade após o movimento ambientalista estadunidense das décadas de 60 e 70 que atribuiu uma carga política e moral de proteção ao meio ambiente, apenas em tais aspectos.¹¹⁶ Assim, o sentido negativo concreto ligado a noção química, física e biológica da palavra poluição – e o vínculo do assunto com a saúde pública – passou a galgar mais destaque na linguagem científica, inclusive a jurídica, e popular do que o sentido negativo moral relacionado a ambientes humanos. No entanto, a carga semântica negativa da palavra poluição ligada ao sentido moral dos ambientes humanos não chega em nenhum momento a se dissociar totalmente do sentido negativo concreto e, muitas vezes, chegando aquele a predominar sobre este na história.¹¹⁷ Portanto, nota-se um duplo viés

¹¹³ Id, ibidem

¹¹⁴ Id, ibidem

¹¹⁵ NAGLE, 2009. p. 1-2; 6. Traduzido: Qualquer coisa que não estivesse naturalmente em um rio era poluição, mas apenas algumas formas de poluição eram motivo de alarme.

¹¹⁶ ROME

¹¹⁷ NAGLE, 2009. p. 1-2; 6.

semântico negativo da palavra poluição, moral e concreto, em que um pode se sobressair mais do que o outro, dependendo do uso contextual.

Esse duplo viés semântico acompanha a palavra desde sua origem na língua latina na Roma antiga, segundo uma análise histórico-social, o conjunto lexical em latim das palavras referentes à poluição continha a noção de impureza e sujidade com conotação negativa moral, e concreta, em diferentes nuances conforme o uso e o contexto, de modo que se encontravam em contraste à noção de pureza. Assim, a caracterização da poluição servia ao sistema de desejo de purificação como forma de ordenar o social.¹¹⁸ Dentre os verbos que designavam a poluição se destaca o verbo *polluere*, com forte conotação negativa que significava a ação de poluir, contaminar, violar, desfigurar, sendo que *pollutus* era o particípio; o verbo *contaminare*, a ação física que levava a poluição; e o verbo *violare*, a ação de violência ou injúria a um objeto ou pessoa. Era habitual os termos *nefas*, impronunciável, e *scelus*, crime ou maldade, que se encontravam associados moralmente, e inclusive religiosamente, como resultado direto de ações poluentes ou a causa das mesmas.¹¹⁹ Ainda hoje, o alcance do verbo "poluir" reforça a noção histórica originária do duplo sentido negativo¹²⁰, qual seja: materialmente, o sentido de contaminar, sujar, corromper implica na afetação física nociva em razão de algum elemento ou substância que faça o local vir a ser inadequado para a vida, isto é, algo estragado, manchado, corrompido, degradado, violado, entre outros; e moralmente, o sentido de profanar, desonrar, macular, deslustrar, entre outros, isto é, algo profano ou criminoso.¹²¹ Assim, as palavras impureza, contaminação ou corrupção, entre outras, referenciadas anteriormente, são sinônimos da palavra poluição e de algum modo compõe seus sentidos. Elas aparecem em muitas das descrições sobre as mesmas modalidades de condições do que se entende por poluição do ar e da água por exemplo.

¹¹⁸ Defining pollution. In: Pollution and religion in ancient Rome. p. 29-30.

¹¹⁸ NAGLE, p. 7-14; MARANHÃO, p. 129-130;

¹¹⁹ LENNON, Jack J. Defining pollution. In: _____. **Pollution and religion in ancient Rome.** Londres: Cambridge University Press, 2013, p. 40.

¹²⁰ MARANHÃO, Ney Stany Moraes. **Poluição labor-ambiental:** abordagem conceitual. Lumen Juris: Rio de Janeiro, 2016., p. 129-130; NAGLE.

¹²¹ MARANHÃO; PIAUÍ, Francelino S. **Homem e poluição:** breve ensaio sobre o pesadelo do século. São Paulo: Edição do autor, 1972, p. 15; 29-30; Defining pollution. In: Pollution and religion in ancient Rome. p. 29-44.

Contudo, nenhuma delas possui o mesmo caráter tutelar sobre os danos desencadeados em um meio ambiente compartilhado que a palavra poluição carrega. Um dos sentidos da poluição ambiental é indicado pela palavra impureza como modificação por uma substância da condição natural de uma pessoa, um líquido ou um ambiente, de oposto à pureza, que não recebe interferência; todavia a primeira não se resume a segunda, há algo a mais na palavra poluição: a indicação do modo como ocorreu a impureza. O sentido de que algo deu errado ou de alteração pejorativa da palavra corrupção se mostra na palavra poluição. E a palavra contaminação, apesar de ser aplicada mais amplamente que a palavra poluição, indica o resultado direcionado a evento prejudicial e intencional sobre indivíduo ou objeto particular, ao contrário da poluição que indica um resultado mais geral.¹²² Dessa maneira, o sentido da palavra poluição difere-se de seus sinônimos por causa de sua amplitude referente à atuação prejudicial, que supera os tipos de ações prejudiciais das outras palavras. Além disso, contém uma sugestão elementar de um agente externo indesejado e um ambiente geral em que aquele atua. Logo, a poluição representa descritivamente os danos decorrentes após a inserção de um agente em um ambiente que era estável.¹²³

Antropologicamente, a palavra poluição carrega em si uma amplitude de uso com duplicidade de significados. De um lado, uma perspectiva ampla de conotação moral negativa representante das palavras que expressam “impureza” nos ambientes humanos. Esta designação abrangente trata a integralidade de modalidades de efeitos adversos sobre o meio ambiente humano. De outro lado, uma perspectiva restrita a **algumas consequências concretas sobre os ambientes naturais, como no ar e na água.**¹²⁴ Segundo Mary Douglas, a ideia de poluição se apresenta como um marco que desempenha um papel de ordenação do ambiente cultural e social dentro do sistema simbólico da sociedade de acordo com estudos antropológicos. Por isso, uma carga semântica negativa de impureza e sujidade acompanha as crenças de poluição para indicar os limites do que

¹²² NAGLE, p. 44-49.

¹²³ Id, ibidem, p. 49.

¹²⁴ NAGLE, 2009. p. 1-2; 6-7.

é considerado desordem e a necessidade de refutar seu desrespeito. Assim, a sujeira é vista como uma “matéria fora do lugar”, ou seja, os elementos, sejam elementos concretos ou simbólicos, fora das linhas de uma estrutura cósmica ou social que transpostas significam perigo.¹²⁵

Diante do exposto, apesar do uso abrangente da palavra poluição nos mais variados sentidos para designar diferentes aspectos da linguagem científica e popular, percebe-se que, comumente, uma carga semântica negativa recai sobre os sentidos do uso da palavra poluição, com um duplo viés semântico, tanto técnico quanto cultural referente às relações humanas¹²⁶, que pode servir para esclarecer conceitualmente o fenômeno jurídico da poluição.

2.1.2. A poluição como risco intolerável: um problema de limites

A partir do desdobramento semântico do sentido cultural negativo da palavra poluição, o qual a acompanha em diferentes áreas do conhecimento, o espectro fenomênico jurídico se expande para ouvir as muitas reivindicações sobre poluições de meio ambientes humanos que permeiam a sociedade, pois o pano de fundo da temática é o debate social sobre limites socioambientais.

O sentido conceitual da poluição envolve uma perspectiva teórica, advinda da antropologia, que oxigena o direito ambiental,¹²⁷ tendo em vista que **estabelece o fenômeno poluente como um problema de marco ou fronteira social**, a partir da ideia da poluição na qualidade de “(...) uma **violação de cada limite designado pela sociedade (...)**”.¹²⁸ Ao definir simbolicamente os limites do ambiente sócio cultural, a sociedade delinea o marco do que se protege e é considerado como ordem, reafirmando seus valores culturais,¹²⁹ inclusive no direito ambiental, com a conceitualização do meio ambiente. De outro lado, as

¹²⁵ **DOUGLAS**, Mary. **Purity and Danger: an analysis of the concepts of pollution and taboo.** London and New York: Ark Paperbacks, 1966, p. 2-5; 40; 113-114; 139-140.

¹²⁶ Vários autores destacam esse duplo viés sentido negativo: **LENNON**, Jack J. Op. cit., p. ; **NAGLE**. **MARANHÃO** 129-130; entre outros.

¹²⁷ **NAGLE**, p. 50-60.

¹²⁸ Purity

¹²⁹ New York: Ark Paperbacks, 1966, p. 2-5; 40; 113-114; 139-140. **DOUGLAS**, Mary; **WILDAVSKY**, Aaron. **Risco e Cultura: um ensaio sobre a seleção de riscos tecnológicos e ambientais.** Rio de Janeiro: Elsevier, 2012. p. 28- 38.

coisas que cruzam tais fronteiras são poluentes,¹³⁰ pois naquele mesmo feito é determinado o que necessita ser refutado **devido a ameaça para a comunidade** como um todo, sendo considerado como desordem por meio das crenças de poluição.¹³¹ Assim, a noção de poluição é correlata a de meio ambiente.¹³²

Com base na valoração ética da racionalidade reprodutiva da vida,¹³³ a delimitação sócio-cultural do meio ambiente se constitui, qualitativamente, em volta do reconhecimento da vida da própria natureza, **da qual faz parte o ser humano, de maneira que os riscos ambientais que a compromete são considerados como poluição. Do** mesmo modo, no âmbito jurídico, a tutela do meio ambiente abrange a salvaguarda da vida em todas as suas formas a partir de uma releitura da dignidade da pessoa humana como dignidade de todos os seres vivos, conforme o Estado Socioambiental de Direito,¹³⁴ arts. 1º, III e 225, caput e §1º da CF e demais dispositivos.

Nesse sentido, o direito ambiental tece o marco de proteção do meio ambiente ao redor da **qualidade ambiental, ou seja, o equilíbrio ecológico entre todos os aspectos** químicos, físicos, biológicos e socio-culturais, visto que é o fundamento do conceito jurídico-semântico de meio ambiente, segundo o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, art. 225 da Constituição e o conceito legal amplo de meio ambiente do art. 4º, II da lei n. 9.795/99.

Conforme define Leme Machado, o **equilíbrio** do meio ambiente é um equilíbrio ecológico que depende somente da **sadia qualidade de vida**, cujo principal sentido é a ausência de poluição ambiental.¹³⁵ Isso ocorre porque as condições ambientais saudáveis, no fito de assegurar a vida, ordenam os **riscos ínsitos ao bem ambiental, propiciando, assim, o equilíbrio do meio ambiente.**

¹³⁰ NAGLE, 2009. p. 50-60.

¹³¹ DOUGLAS, 1966, p. 2-5; 40; 113-114; 139-140. **DOUGLAS**, Mary; **WILDAVSKY**, Aaron. **Risco e Cultura**: um ensaio sobre a seleção de riscos tecnológicos e ambientais. Rio de Janeiro: Elsevier, 2012. p. 28- 38.

¹³² NAGLE, 2009. p. 50-60.

¹³³ **HINKELAMMERT**, Franz J. **Crítica da razão utópica**, Chapecó/SP: Argos, 2013.

¹³⁴ **SARLET**, Ingo Wolfgang; **FENSTERSEIFER**, Tiago. **Direito Constitucional Ambiental**, Ed: 5, São Paulo/SP: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

¹³⁵ **MACHADO**, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**, Ed: 24, São Paulo/SP: Malheiros, 2016. p. 153.

Se o estado natural do meio ambiente se constitui sem a presença da poluição, os poluentes são elementos externos que, quando acrescentados ao meio ambiente, causam prejuízo, lesão, isto é, dano. Dessa maneira, a poluição não advém da simples introdução de algo, mas sim de algo que **afeta desfavoravelmente o meio ambiente**, reafirmando a **conotação negativa** do fenômeno, conforme afirma John Copeland Nagle,¹³⁶ tanto é que o conceito legal brasileiro de poluição a define, amplamente, como “degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente (...)” promovam as consequências deletérias aos aspectos ambientais das alíneas *a, b, c, d e e* do art. 3º, III da lei n. 6.938/81.

A **conotação prejudicial e negativa da poluição** vem, principalmente, porque ao se transpor os limites ambientais, os elementos concretos ou simbólicos promotores dessa ruptura, tida aqui como poluente pelas crenças de poluição, se situam em um limiar da desordem, representante da promoção de perigo **para a sociedade**.¹³⁷ Por isso, a discussão sobre poluição não é só sobre poluentes, mas principalmente **sobre a regulação dos limites ambientais de tutela definidos socialmente**, consoante a noção antropológica de poluição como limites.¹³⁸

Ainda que se viva em uma sociedade de riscos, a seleção social dos perigos ou riscos¹³⁹ da poluição acontece no debate político contínuo sobre a sociedade ideal, sendo que, em geral, cada perigo “é selecionado e construído de modo a conferir algo como uma autoridade jurídica automática à incidência do infortúnio”¹⁴⁰(sem destaque no original). Essa regulação dos limites do que é poluição exige um acordo sobre o que pertence aonde, já que alguns poluentes são permitidos em alguns lugares e em outros não, permanecendo em constante disputa; inclusive em batalhas legais.¹⁴¹

No direito, se um risco apresenta a ameaça de danos graves e irreversíveis já é caracterizável como um dano na forma de “dano de risco”.¹⁴²

¹³⁶ **NAGLE**, 2009, p. 50-60.

¹³⁷ **DOUGLAS**, Mary. **Purity and Danger: an analysis of the concepts of pollution and taboo**. London and New York: Ark Paperbacks, 1966, p. 2-5; 40; 113-114; 139-140.

¹³⁸ **NAGLE**, 2009, p. 72-79.

¹³⁹ A teoria cultural da percepção dos riscos entende riscos como sinônimos de perigo.

¹⁴⁰ **NAGLE**, 2009, p. 72-79.

¹⁴¹ Id, *ibidem*.

¹⁴² **LOPES**, Teresa p. a partir de outros pressupostos define o dano de risco

Então, o risco que desrespeita a limitação social do meio ambiente se torna intolerável, do ponto de vista jurídico ambiental, em razão do seu caráter deletério, pois causa um desequilíbrio dos riscos ambientais que coloca sob ameaça a sadia qualidade de vida do meio ambiente; portanto, nesse caso, o risco é reconhecido como poluição ambiental.

Nesse sentido, a poluição abarca um problema de limite construído socialmente, manifestando-se nos outros ramos da ciência, assim como no direito ambiental,¹⁴³ que impede o reducionismo do fenômeno às características químicas, físicas e biológicas.

2.1.3. A simplificação do fenômeno da poluição ambiental pelas abordagens jurídicas iniciais

Em um primeiro momento, a amplitude do termo poluição somada a abertura do seu conceito legal promoveu tentativas de diferentes abordagens para estipular, conceitualmente, o fenômeno da poluição ambiental no campo jurídico.

A abordagem abrangente¹⁴⁴, ou de pureza absoluta¹⁴⁵, considerava a poluição como tudo que fosse introduzido pelo homem no meio ambiente¹⁴⁶, ou seja, por menor que seja, qualquer alteração ambiental causada por ação humana já era considerada poluição ambiental.¹⁴⁷ Essa abordagem abrangente de toda e qualquer ação humana como poluição ambiental possibilitou uma banalização da categoria da poluição no meio jurídico, bem como a negação da capacidade de interferência do homem no meio ambiente,¹⁴⁸ que, conforme visto no antropoceno, não é mais facilmente refutada dada a transformação dos ecossistemas atuais pelo homem.¹⁴⁹

Por sua vez, outra abordagem jurídica sobre a poluição privilegiou o aspecto dos efeitos danosos ao meio ambiente. O exame era direcionado à

¹⁴³ NAGLE, 2009. Op. cit., p. 3-5; 15-16; 28-29; 41-44.

¹⁴⁴ NAGLE, 2009, p. 29-41.

¹⁴⁵ SPRINGER, p. 531-534.

¹⁴⁶ NAGLE, 2009, p. 29-41.

¹⁴⁷ SPRINGER, p. 531-534.

¹⁴⁸ SPRINGER, p. 531-534.

¹⁴⁹ Id, ibidem, p. 531-534.

análise individual das consequências danosas do poluente, de modo que um inquérito factual dos efeitos danosos substituiu o exame do limiar da poluição.¹⁵⁰ Por isso, a noção da categoria da poluição como dano ambiental gerou discussões acerca da sua qualificação legal e o limiar do fenômeno. No início, existia uma perspectiva ambiental estritamente privatística. O dano ambiental tinha seu limiar apenas aos danos tangíveis, de cunho monetário, sobre o meio ambiente, entendido como uma propriedade. Essa categoria foi se expandindo, os danos à saúde do homem foram incluídos ao lado dos danos à propriedade até que se passou a considerar também inconvenientes ou desconfortos.¹⁵¹ De outro lado, existia uma perspectiva ambiental mais publicista que buscava o reconhecimento da significância legal do dano ao próprio meio ambiente como poluição por meio de diferentes palavras para indicar um sentido prejudicial. A categoria variava de alto, com a exigência de séria ou grave ameaça, que restringiu a proteção, a baixo, que elevou os custos e resultados e diminuiu medidas alternativas.¹⁵²

A listagem dos poluentes marcou mais uma abordagem jurídica. Na tentativa de diminuir a imprecisão legal, buscou-se definir a poluição com listas detalhadas de poluentes. Contudo, as listas eram inconsistentes e repetitivas dando incerteza sobre os poluentes e tornando mais difícil determinar o que é poluição do que não é.¹⁵³ Ou ainda, houve a utilização de rótulos ao invés da palavra poluição na tentativa de melhor identificar o fenômeno, como resíduos, mas que não distanciavam da problemática de estabelecer o grau de poluição.¹⁵⁴

Outrossim, a limitabilidade de assimilação dos resíduos da poluição pelos processos naturais foi destaque em outro viés de análise, tendo em vista a vulnerabilidade dos componentes da biosfera. Esta abordagem entendia a poluição como superação da capacidade assimilativa do meio ambiente. Todavia, não conseguiu indicar os limites, por causa da dificuldade prática de análise de cada ecossistema. Já a interferência nos vários usos do meio

¹⁵⁰ NAGLE, 2009, p. 29-41.

¹⁵¹ SPRINGER, p. 537-541.

¹⁵² Id, ibidem, p. 537-544.

¹⁵³ NAGLE, 2009, p. 29-41.

¹⁵⁴ SPRINGER, p. 551-552

ambiente como poluição também delineou outra abordagem jurídica, na qual, segundo uma visão utilitarista e pouco ecológica, os interesses humanos só podem ser obstados quando os custos superaram os benefícios.¹⁵⁵

Portanto, o conceito de poluição foi marcado por diversas abordagens que, na maioria das vezes, destacaram apenas uma característica, como as abordagens de uso, dano e assimilativa.¹⁵⁶ Desse modo, as análises iniciais sobre a poluição apresentaram o traço em comum de privilegiar somente um aspecto do fenômeno, tornando a análise simplificadora e restrita.

No entanto, conforme observou Springer, as abordagens jurídicas restritas, de alguma forma, se interconectam, por exemplo, a noção de poluição como prejuízo perpassa vários conceitos. A variedade de visões da poluição envolve os tipos e graus aceitáveis para modificação ambiental pelo homem e os meios para reconhecimento legal dos seus limites. Assim, segundo Springer, o caminho a se seguir é a resolução das abordagens restritas do passado com um conceito amplo que congregue diferentes aspectos das abordagens restritas e possa ser aplicado sem limitar apenas à especificidade de determinado contexto.¹⁵⁷ Nesse sentido, a presente pesquisa se situa em meio a um cenário de desenvolvimento conceitual da poluição ainda em construção.

2.1.4. Conceito jurídico-semântico de poluição ambiental

A poluição, além de carregar um sentido amplo, seu conceito legal também o é. A PNMA determina que todo desequilíbrio ambiental é albergado nos conceitos legais de impacto ambiental nocivos à qualidade ambiental, incisos II e III do art. 3º. Entretanto, o conceito legal de meio ambiente é restrito às clássicas condições ambientais, mas é estendido pela interpretação constitucional do Estado socioambiental de Direito e da racionalidade reprodutiva da vida – conforme analisado no primeiro capítulo –, reforçando a correlação entre o meio ambiente e a poluição a fim de aprofundar a tutela ambiental.

¹⁵⁵ **SPRINGER**, p. 544-551.

¹⁵⁶ Id, *ibidem*, p. 544-551

¹⁵⁷ Id, *ibidem*, p. 531-533; 551-557.

A partir da interdisciplinaridade, ínsita à temática socioambiental, abre-se um espectro fenomênico da poluição do meio ambiente que se reflete na sua caracterização em plano jurídico, para além das características químicas, físicas e biológicas. Frequentemente, as diferentes características da poluição se superpõem umas às outras, de modo que muitas vezes a descrição de uma precisa se referir ao aspecto da outra, isto é, elas se imbricam entre si, tendo a amplitude e a conotação negativa e prejudicial como traços comuns.

O fenômeno da poluição ambiental promove um determinado desequilíbrio nocivo como degradação das condições ambientais, situando-se em um cenário fenomênico mais vasto de degradação ambiental. O meio ambiente saudável constitui sua qualidade estabelecendo um equilíbrio das condições ambientais consoante a sadia qualidade de vida que regula os riscos intrínsecos ao ente ambiental. Deste modo, a degradação ambiental desencadeia um desequilíbrio das condições ambientais o qual, por meio do impacto ambiental prejudicial, causa uma ruptura da composição equilibrada dos riscos do meio ambiente. Essa compreensão do fenômeno ambiental da degradação se encontra delineada em seu conceito legal:

II - degradação da qualidade ambiental, a alteração adversa das características do meio ambiente;

A promoção da degradação ambiental pode ocorrer por causa da ação de qualquer elemento do meio ambiente, exceto por um, o ser humano. No cenário fenomênico da degradação ambiental, a ação humana realiza um desequilíbrio negativo mais intenso das condições ambientais saudáveis caracterizador do fenômeno da poluição ambiental, porque a ação humana (pessoa física ou jurídica) poluidora produz riscos ambientais intoleráveis. Nesse sentido, os traços da poluição ambiental se encontram consubstanciados no inciso III da PNMA:

III - poluição, a degradação da qualidade ambiental **resultante de atividades** que direta ou indiretamente:

- a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;
- b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;
- c) afetem desfavoravelmente a biota;
- d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;

e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;

A expressão “resultante de atividades” do inciso III do conceito de poluição indica o fator humano do fenômeno. De acordo com uma interpretação sistemática, as atividades se referem a ações humanas, pois do contrário haveria identificação entre a degradação ambiental e a poluição ambiental.¹⁵⁸ A Resolução do CONAMA nº. 01/86 é mais clara quanto ao fator humano a que se refere, de modo expresso, às atividades na definição do impacto ambiental: “resultante das atividades humanas”. Outrossim, existe uma descrição conceitual da figura do poluidor no inciso seguinte elucidando o termo atividades do conceito de poluição:

IV - **poluidor, a pessoa física ou jurídica**, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental;

Por conseguinte, a poluição é um fenômeno atribuído a atividade do homem. Então, não se pode afirmar a “poluição natural” porque a poluição implica, obrigatoriamente, no reconhecimento da interferência humana fenomênica. Isso ocorre ainda que esta ação humana resulte em uma aceleração de um fenômeno natural ou aumento na concentração de substâncias naturais como ocorre na maioria dos casos.¹⁵⁹

É certo que o sentido amplo da poluição pode abrir a possibilidade de uma aplicação irrestrita da palavra que inclua as mudanças ambientais sem referência clara com a ação humana no evento causador do fenômeno. Contudo, nesse caso, já não está mais tratando de poluição e sim de fenômenos ambientais sem ação humana mais próximos do significado indicado por palavras como degradação.¹⁶⁰ Cientificamente, conforme o plano jurídico nacional e internacional, faz-se importante delimitar o uso do termo poluição frente a outros fenômenos ambientais, em razão do seu aspecto específico residir na ação humana como evento causador do fenômeno. Enfim, no cenário amplo da degradação ambiental, impõe-se a diferenciação entre as causas

¹⁵⁸ **NASS**, Daniel Perdigão. **O Conceito de Poluição**. *Revista Eletrônica de Ciências*. Número 13, Novembro de 2002. Disponível em: <http://www.cdcc.usp.br/ciencia/artigos/art_13/poluicao.html>.

¹⁵⁹ **RUSSEL**, p. 158, 160.

¹⁶⁰ **HEIJNSBERGEN**, P. van. The “pollution” concept in Internaconal Law. 1979, p. 12-13.

naturais (químicas, físicas e biológicas) da degradação ambiental e as causas humanas da poluição.¹⁶¹

Essa especificidade do uso da palavra poluição cumpre com um esclarecimento dentro da linguagem científica, aproximando ao mesmo sentido associado à ação humana de seu uso da linguagem comum, sendo que tal convergência de linguagens é, sempre que possível, relevante.¹⁶² Portanto, a atividade do homem é uma característica exclusiva da poluição que a distingue dos outros fenômenos da degradação ambiental. Logo, considera-se a degradação como categoria e a poluição como espécie.

De fato, a degradação ambiental não é, facilmente, dissociada da ação humana. A primeira vista tudo seria poluição, toda ação humana implicaria em poluição: “(...) povoar a Terra, **é fazer poluição**; industrializar, **é fazer poluição**; urbanizar, **é fazer poluição**; e por fim até mesmo **higienizar** uma coisa implica em **poluir** outra (...)”¹⁶³ (com destaque no original) Todavia, nem tudo é poluição de antemão, senão estar se ia a banalizar o fenômeno. Desse modo, o sentido amplo do conceito legal de poluição significa que toda e qualquer¹⁶⁴ atividade humana pode vir a ser considerada poluente, uma vez que tal conceito não estipula quais atividades humanas.

O fenômeno da poluição corresponde a limites sociais do meio ambiente delineados pela sociedade, dos quais, se ultrapassados, implicam na promoção de perigos e riscos de tal forma que são considerados intoleráveis cultural e juridicamente, porque potencializa os riscos ambientais e demais riscos existentes no meio ambiente e na ação humana da sociedade de risco. Assim, enquadra-se como poluente toda e qualquer atividade humana considerada intolerável pela sociedade.

Consequentemente, poluir, de algum modo, está restrito às atividades geradoras de riscos intoleráveis, conforme destacado anteriormente, sendo que nas demais atividades o uso é imprudente de recursos, por exemplo, mas não necessariamente de poluição. Em geral, as atividades sujeitas à controle são

¹⁶¹ RUSSEL, p. 160.

¹⁶² Tal como destaca Heijnsbergen nas características da poluição segundo o direito internacional do meio ambiente: HEIJNSBERGEN, P. van. The “pollution” concept in Internaonal Law. p. 12-13.

¹⁶³ PIAUÍ, 1972, p. 83.

¹⁶⁴ A expressão “toda e qualquer” é de Neto e Ferreira.

passíveis de serem incluídas neste fenômeno peculiar da degradação.¹⁶⁵ No entanto, faz-se importante ampliar os espaços de reivindicações para as alegações sociais de poluição no direito ambiental, como a poluição moral de meio ambientes de predomínio humano, pois, ao contrário do entendimento majoritário em matéria jurídico-ambiental, este fenômeno não se atém as características químicas, físicas e biológicas.¹⁶⁶

Por isso, tendo em vista a ausência de limitação das atividades humanas poluidoras no conceito legal, entende-se que toda e qualquer ação humana, ou de pessoa jurídica, produtora de riscos intoleráveis faz parte do fenômeno. Dessa maneira, a poluição abrange todas as atividades de produção dos riscos ilícitos ou intoleráveis, ou seja, toda ação humana de incrementar riscos lícitos ou de criar riscos ilícitos no meio ambiente, de modo que fomenta algo interno ou introduz algo externo ao ente ambiental.

Esta atividade humana produtora de riscos intoleráveis, logo, poluente, desempenha necessariamente uma alteração ambiental nociva no meio ambiente. De modo abrangente, toda e qualquer alteração ambiental¹⁶⁷ torna-se prejudicial ao gerar o efeito de dano imediato e direto ao meio ambiente, logo, o efeito obrigatório deste fenômeno é uma danosidade que atinge, de modo difuso, o bem jurídico autônomo meio ambiente equilibrado.

Segundo a percepção gestáltica e sistêmica do meio ambiente, as consequências prejudiciais atuam sobre a totalidade do ente ambiental – isto é, de maneira difusa – revelando uma característica importante da poluição ambiental: a causalidade, agressividade ou danosidade sistêmica, consoante destacam Feliciano e Maranhão,¹⁶⁸ representando “um largo potencial de afetação contundente e difusa”¹⁶⁹ que compõe o núcleo conceitual da palavra poluição. A agressividade sistêmica é um dano ambiental que se expressa como uma reação agressiva e não-localizada no meio ambiente. Logo, o dano ambiental é uma “repercussão lesiva generalizante, imprevisível e insidiosa”,¹⁷⁰

¹⁶⁵ RUSSEL, p. 157-158. PIAUÍ, 1972, p. 83.

¹⁶⁶ NAGLE, 2009.

¹⁶⁷ Adota-se a expressão “toda e qualquer alteração” usada por NETO, FERREIRA, p. 170.

¹⁶⁸ FELICIANO, Guilherme Guimarães. **Teoria da imputação objetiva no direito penal ambiental brasileiro**. São Paulo: Ltr, 2005. p. 335; MARANHÃO, Op. cit. p. 182.

¹⁶⁹ MARANHÃO, Op. cit. p. 182.

¹⁷⁰ Id, ibidem.

ou seja, potencialmente, extensa (age na integralidade), insidiosa (não é facilmente identificado ou quantificado de modo claro e imediato) e irreversível (tendo em vista a constituição do ente ambiental).¹⁷¹

Os resultados, as consequências ou os efeitos da ação humana (incluída a ação de pessoas jurídicas) poluente são, essencialmente, deletérios à qualidade ambiental porque lesionam diretamente o meio ambiente. Por outro lado, a percepção gestáltica e sistêmica também permite visualizar que o desequilíbrio da poluição abre a possibilidade de danos indiretos aos elementos ambientais, como o risco de danos pessoais ao ser humano, mas mesmo que eles não ocorram, o dano direto ao meio ambiente como ente ambiental já ocorreu. Então, não se exige a concretização de dano aos elementos ambientais para caracterizar a poluição, o desequilíbrio ao meio ambiente já basta por si. Assim, conforme o inciso III da PNMA e no rol exemplificativo nas alíneas do dispositivo, toda e qualquer alteração das relações ecológicas que origina, direta ou indiretamente, as consequências nocivas sobre o meio ambiente podem ser caracterizadas como poluição. Portanto, ao lado do evento causador da poluição, os efeitos prejudiciais fazem parte da sua qualificação fenomênica,¹⁷² representando a conotação negativa do fenômeno.

Geralmente, a poluição age indiretamente sobre os seres vivos e outros elementos ambientais ao suprimir as condições adequadas a vida.¹⁷³ Por exemplo, o esgoto no rio pode ou não beneficiar as relações ecológicas dele. O esgoto é uma matéria orgânica que diminui o oxigênio no rio, mas se inserido de modo comedido beneficia o mesmo, pois alimenta os peixes direta ou indiretamente. Contudo, se em grandes quantidades, apenas favorece a proliferação de bactérias e a diminuição de oxigênio no rio que promove, indiretamente, a morte dos peixes. Logo, a poluição se caracteriza pela alteração das relações ecológicas desenvolvidas ali, uma vez que a diminuição do oxigênio

¹⁷¹ FELICIANO, 2005, p. 335.

¹⁷² HEIJNSBERGEN, p. 12.

¹⁷³ NASS, 2002. Nass explica a diferença entre poluição e contaminação ou sujeira: Nem toda contaminação é poluição. A contaminação significa a existência de seres patogênicos em um ambiente causadora de doenças, ou de substâncias em concentração nociva ao ser humano. Ela pode ser poluição somente se alterar as relações ecológicas do meio ambiente. Sujeira nem sempre é sinônimo de contaminação e poluição, deve-se sempre observar se a composição de sujidade ou impureza causa ameaça à saúde. Idem.

promovida pelo esgoto é tamanha que atinge de modo indireto a vida dos seres vivos, como os peixes.¹⁷⁴

Apesar do conceito legal de poluição permitir a possibilidade de fixação de padrões de poluição legais conforme a alínea e – que beneficiam a objetividade (quantificação) na determinação da poluição –,¹⁷⁵ a abordagem da poluição como limites¹⁷⁶ não se confunde com os limites de tolerabilidade determinados institucionalmente. O nivelamento jurídico da degradação ambiental em graus admissíveis, como determina as autoridades públicas, viabiliza a normalização da poluição ambiental, além de restringir o fenômeno aos aspectos tradicionais (químicos, físicos e biológicos). De modo contrário, a abordagem da poluição como limites intoleráveis traz a noção de limites sociais para ampliar a discussão jurídica sobre o fenômeno da poluição a fim de demonstrar que não se encontra restrito a aspectos químicos, físicos e biológicos, mas também abarca os aspectos da sociabilidade humana. Então, a intolerabilidade se refere ao que a sociedade refuta como perigo,¹⁷⁷ de modo que os riscos intoleráveis são tanto riscos ilícitos quanto lícitos – estes são incrementados. Assim, a estipulação de padrões de poluição legais pelas autoridades competentes é tão somente uma das possibilidades de identificação da poluição, que inclusive não é absoluto.

Diante do exposto, a configuração do fenômeno da poluição ambiental ganha os seguintes traços: a poluição ambiental é um desequilíbrio das condições ambientais promovido pela produção de riscos intoleráveis da ação humana (pessoa física ou jurídica) de incrementar riscos lícitos ou criar riscos intoleráveis (qualitativo-quantitativo), cujos efeitos nocivos atingem, deleteriantemente, a qualidade saudável do meio ambiente, de modo direto – a própria alteração ambiental nociva difusa e intangível do ente ambiental – e ou indireto – a possibilidade de danos ambientais atuais e futuros aos elementos ambientais –.

2.2. Poluição labor-ambiental

¹⁷⁴ Id, *ibidem*.

¹⁷⁵ NETO, FERREIRA, p. 170.

¹⁷⁶ A exemplo de NAGLE

¹⁷⁷ Tal como aborda NAGLE

O fenômeno da poluição, na maioria das vezes, circunscreve restritivamente à nocividade concreta dos aspectos químicos, físicos e biológicos, em consonância com a concepção fracionária de meio ambiente, que impera no ramo científico do direito ambiental, conforme se observou em momento anterior. Do mesmo modo, tende a se refletir igual percepção fenomênica da poluição nas dimensões ambientais, como partes de um bem jurídico ambiental unitário, tal como se verifica conceitualmente no meio ambiente do trabalho e agora na poluição labor-ambiental.

De certo, mais evidente nesta dimensão labor-ambiental por causa da preponderância do referencial teórico e prático da monetização da saúde do trabalhador, ao invés da eliminação ou atenuação dos riscos ambientais da tutela preventiva ambiental. Segundo João Humberto Cesário, a monetização da saúde na ambiência laboral é a proteção ambiental somente após a ocorrência lesiva aos direitos do cidadão-trabalhador.¹⁷⁸ Em detrimento das obrigações de adequação ambiental para o equilíbrio do meio ambiente do trabalho, desenvolveu-se o pagamento de adicionais econômicos, de maneira irrestrita, reduzindo a saúde, a integridade física e psíquica e a dignidade do trabalhador à uma simples contraprestação pecuniária, de custo menor do que se gastaria para adequar o meio ambiente.¹⁷⁹ Diante desse cenário de degradação ambiental generalizada no meio ambiente do trabalho, impõe-se o estudo do conceito de poluição labor-ambiental em consonância com o conceito amplo de poluição ambiental, bem como de meio ambiente e meio ambiente do trabalho.

2.2.1. Conceito jurídico-semântico de poluição labor-ambiental

O quadro fenomênico da degradação do meio ambiente abarca o fenômeno da poluição ambiental que, por sua vez, se ramifica em fenômenos de degradação às dimensões ambientais, dentre elas, a poluição labor-ambiental. Então, o desequilíbrio do meio ambiente do trabalho é provocado por um

¹⁷⁸ CESÁRIO, João Humberto. **Técnica processual e tutela coletiva de interesses ambientais trabalhistas**. São Paulo: Ltr, 2012.

¹⁷⁹ CESÁRIO, 2012

fenômeno próprio de degradação: a poluição labor-ambiental. Este tipo de degradação manifesta-se, negativamente, como um desequilíbrio das condições do ente ambiental tal como ocorre na poluição ambiental. Outrossim, as características da poluição labor-ambiental também se imbricam entre si, como se verifica no fenômeno da poluição ambiental. Mas é possível visualizar o fenômeno da poluição labor-ambiental com traços próprios a fim de identificá-la de modo único, pois se fere um bem jurídico específico – o meio ambiente do trabalho.

Na ambiência laboral, a qualidade saudável e segura do meio ambiente do trabalho funda-se no equilíbrio ambiental que, a partir das condições organizacionais e relacionais, ordena os riscos ergonômicos-ambientais – conforme um conjunto normativo de tutela do meio ambiente do trabalho saudável e equilibrado, constitucional e legalmente, decorrente dos arts. 200, VII, e 225, *caput*, da CF e dos preceitos do direito fundamental ao trabalho, principalmente, o direito a uma organização saudável do trabalho e o direito a diminuição dos riscos inerentes ao trabalho do art. 7º, XXII da CF.

Em geral, o desequilíbrio do meio ambiente do trabalho é tido como as “condições de risco à integridade psíquica e física inerentes aos locais de trabalho a que são submetidos os obreiros”, que se origina por ações dos empregadores ou pelas pessoas coordenadoras dos fatores de produção.¹⁸⁰ Mas esse desequilíbrio não corresponde só ao local de trabalho. De início, repercute, decisivamente, sobre as condições organizacionais e relacionais, para em seguida atingir as demais condições. Por isso, a atuação deletéria do evento poluente não é restrita ao local de trabalho,¹⁸¹ como a concepção tradicional da ambiência laboral postula, e nem mesmo atinge somente as condições químicas, físicas e biológicas. Dessa maneira, no quadro fenomênico da espécie laboral de poluição ambiental, a configuração dos riscos ergonômicos-ambientais também é atingida por um impacto ambiental prejudicial, o qual emana de uma ação poluidora geradora de riscos intoleráveis.

¹⁸⁰ **EBERT**, Paulo Roberto Lembrgruber. **O meio ambiente do trabalho**: conceito, responsabilidade civil e tutela. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/22694/o-meio-ambiente-do-trabalho>> Acesso em: 12 jul. 2017.

¹⁸¹ A concepção de poluição como evento restrito ao local de trabalho nas suas condições químicas físicas e biológicas apresenta em construções sobre a poluição labor-ambiental.é referenciado pelos seguintes autores: EBERT, Op. cit. 2017.

Como visto, poluir é uma ação atribuída ao ser humano que especifica o fenômeno dentro de um cenário maior de degradação ambiental. Logo, o fator humano também marca o evento poluente labor-ambiental. Aqui, a ação poluidora é atribuída ao ser humano, seja pessoa física ou jurídica – de direito público ou privado – parte da relação de trabalho que seja responsável, de modo direto ou indireto, pela prática de desequilíbrio sobre a qualidade das condições sociolabor-ambientais, conforme a aplicação dos conceitos legal de poluidor no IV e poluição II do art. 3º da PNMA.

Em geral, poluidor é aquele que determina as condições labor-ambientais porque detém um poder de hierarquia na relação de trabalho, conferindo o domínio sobre as condições organizacionais e relacionais – as quais ocupam o campo precípua para o meio ambiente do trabalho. Então, via de regra, quem pratica o desequilíbrio labor-ambiental é quem tem o poder de organizar e gerir o ente labor-ambiental e incorre em atividade poluidora. Assim, o polo em que situa o poder de organização e gestão empresarial, ou institucional, partícipe da relação de trabalho pode se tornar poluidor ao produzir riscos intoleráveis na ambiência laboral. Isso porque o meio ambiente do trabalho não é matéria de ordem privada, mas sim de ordem pública que trata da saúde e da segurança dos trabalhadores, conforme disposições constitucionais e legais. Impõe-se lembrar que o poder privado não é absoluto, tem-se deveres de proteção emanados pelo direito fundamental ao trabalho que precisam ser observados para assegurar um meio ambiente do trabalho saudável e equilibrado, segundo os arts. 200, VIII e 225, *caput*, da CF, a diminuição dos riscos dos riscos inerentes ao trabalho do art. 7º, XXII da CF, bem como os deveres ambientais, decorrentes do direito ao trabalho, dos responsáveis pelos fatores de produção, a função social da propriedade, entre outros.

Comumente, o empregador é o poluidor, pois ele “engendra as condições deletérias da atividade econômica ou se omite no dever de arrostá-la, ameaçando, num caso e no outro, a saúde, a segurança e o bem-estar de seus subordinados”.¹⁸² Por isso, o poluidor, geralmente, é tanto o empregador pessoa física, o comerciante individual ou empregador doméstico, quanto pessoa jurídica de direito privado, as sociedades anônimas, sociedades por cotas de

¹⁸² FELICIANO, 2005, p. 19.

responsabilidade limitada e empresas em geral, ou de direito público, as autarquias e os entes da administração direta (o empregador público *stricto sensu*).¹⁸³

Todavia, apesar do empregador ser a figura do poluidor mais evidente neste evento de desequilíbrio das condições sociolabor-ambientais, qualquer responsável pelos fatores de produção que gere desequilíbrio em uma relação de trabalho também pode vir a ser poluidor, uma vez que a ambiência laboral é ínsita a toda relação de trabalho. Desse modo, a descrição do poluidor do inciso IV da Lei n. 6.938/81 também se mostra à ambiência laboral. Por exemplo, em uma terceirização, o tomador de serviços, ao promover o desequilíbrio labor-ambiental se torna poluidor, mesmo que seja responsável de modo indireto.

No evento poluente, toda e qualquer ação de geração de riscos ergonômico-ambientais intoleráveis promove poluição labor-ambiental: o acréscimo de riscos ergonômico-ambientais lícitos (existentes no meio ambiente laboral) ou a criação de riscos ergonômicos-ambientais ilícitos. Portanto, o poluidor empreende a atividade de produção de riscos ergonômico-ambientais que ultrapassam os limites estabelecidos na esfera social e jurídica – que pode ser toda e qualquer atividade, desde que geradora de riscos intoleráveis, tendo em vista a falta de fixação das atividades poluidoras no conceito legal de poluição.

A ação humana poluente gera riscos ambientais intoleráveis por meio da criação ou do incremento dos riscos que podem ser evitados, mediante a ausência de medidas preventivas ou a implementação de práticas inadequadas – não o mero risco inerente à atividade, conforme destacam Wandelli e Eufrásio.¹⁸⁴ Assim, mesmo que se admita certa margem de riscos ambientais no inciso II, do art. 22, da Lei n. 8.212/91, está configurada a poluição labor-ambiental em caso de acréscimo aos riscos – riscos que por si já são inerentes a integralidade da atividade econômica – pelo empregador, que agora se mostra como poluidor, tal como explica Feliciano.¹⁸⁵

¹⁸³ Id, *ibidem*.

¹⁸⁴ WANDELLI, Leonardo Vieira; EUFRÁSIO, Cintia Mayara. **A responsabilidade civil preventiva do empregador como mecanismo de proteção dos direitos fundamentais à saúde, ao trabalho e ao meio ambiente do trabalho.** Disponível em <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=51c66183db882de9>> p.54-56.

¹⁸⁵ FELICIANO, 2005, p. 21.

Então, nem todo risco ambiental é poluição, pois os riscos compõem o meio ambiente do trabalho e a ação humana na sociedade atual. Nesse sentido, somente o risco que se torna intolerável insere-se no evento causador da poluição porque potencializa os riscos ergonômicos-ambientais; demonstrando mais uma vez que este fenômeno jurídico de degradação ambiental, em todas as suas formas, expressa um problema de limites, tal como evidenciado pela noção antropológica:¹⁸⁶ os limites representam o que a sociedade considera como perigo e riscos dos quais infringidos se tornam intoleráveis.

Essa atividade de produção de riscos ergonômico-ambientais intoleráveis engendra um efeito danoso de alteração ambiental nociva sobre as condições sociolabor-ambientais. Dessa maneira, mais uma característica qualificatória do fenômeno de poluição se apresenta à ambiência laboral: os efeitos prejudiciais da ação poluente. Nesse limiar, admite-se também toda e qualquer alteração prejudicial à qualidade saudável e segura do meio ambiente do trabalho – seguindo outra vez o sentido amplo do conceito de poluição. A nocividade dessa mudança ambiental representa o significado negativo do fenômeno, manifestando-se por meio de efeitos prejudiciais, de modo difuso e imediato, por todo o ente ambiental, tal como ensina a percepção ambiental gestáltica e sistêmica. Outrossim, esta mesma percepção demonstra a afetação indireta, com ameaça de lesão, aos elementos do meio ambiente, como o ser humano.

Portanto, a atuação deletéria da poluição encontra nesta dimensão labor-ambiental um claro exemplo, demonstrando a reação agressiva e não-localizada, ou seja, extensa, insidiosa e irreversível,¹⁸⁷ que se espalha não somente perante condições químicas, físicas e biológicas, mas também e, principalmente, nas condições organizacionais e relacionais, por causa da noção de meio humano. Essas consequências negativas às condições labor-ambientais sadias e seguras do meio ambiente representam a intolerabilidade jurídica e social do evento poluente, isto é, não se pode aceitar a ação que origina a poluição por causa dos seus efeitos nocivos. Então, juridicamente, o evento poluente descumpra preceitos constitucionais e legais sobre a proteção do direito ao meio ambiente do trabalho saudável e equilibrado. Além disso,

¹⁸⁶ Id, *ibidem*.

¹⁸⁷ Id, *ibidem*.

socialmente, o evento da poluição labor-ambiental torna-se intolerável porque os mais diversos efeitos prejudiciais do fenômeno vêm se expressando em reivindicações, as quais viram objetos de demandas judiciais, como é o caso do assédio moral no trabalho, resultando na reafirmação da poluição como um problema de limites. Logo, a intolerabilidade não resume aos padrões ambientais estabelecidos pelas autoridades competentes da hipótese legal da *alínea* e do inciso III do art. 3º da PNMA, que na seara do trabalho são os parâmetros de exposição das Normas Regulamentadoras da Portaria n. 3.214º1978, que permitem a monetização dos riscos labor-ambientais – cujo maior exemplo são os adicionais de insalubridade, periculosidade e penosidade.

Em busca de uma acepção para o fenômeno de degradação da ambiência laboral, Maranhão apresenta a poluição labor-ambiental como

o desequilíbrio sistêmico no arranjo das condições de trabalho, da organização do trabalho ou das relações interpessoais havidas no âmbito do meio ambiente laboral que, tendo base antrópica, gera riscos intoleráveis à segurança e à saúde física e mental do ser humano exposto a qualquer contexto jurídico-laborativo – arrostando-lhe, assim, a sadia qualidade de vida (CF, art. 225, caput) (com destaque no original)¹⁸⁸

Nessa proposta conceitual, realiza-se um passo substancial na busca pela compreensão da ambiência laboral e da sua degradação ao incluir o ser humano, a organização do trabalho e as relações interpessoais como elementos ambientais afetados. Seguindo na mesma senda, mas partindo de fundamentos distintos, conforme análise no decorrer do presente estudo, atenta-se para a importância de incorporar tais elementos sob novo viés. As percepções fenomênicas da poluição labor-ambiental como afetação direta e difusa ao meio ambiente do trabalho, visto que é um bem jurídico autônomo, exige uma tutela em si sobre a qualidade saudável e segura desse ente. Isso para, desde já, proteger a saúde física e mental do ser humano e, assim, evitar a concretização de danos indiretos aos elementos ambientais, como ao ser humano. Outrossim, o reconhecimento da unidade das condições labor-ambientais – na qual perpassam os riscos ergonômicos –, cuja essencialidade reside nas condições organizacionais e relacionais, dada a natureza de meio humano da ambiência

¹⁸⁸ **MARANHÃO**, Ney Stany Morais. **Poluição labor-ambiental**: abordagem conceitual. Lumen Juris: Rio de Janeiro, 2016. p. 234.

laboral, que determinam as demais, bem como a noção de que os riscos ergonômicos

Com base nos fundamentos explanados ao longo deste estudo – principalmente ligados à temática da saúde no trabalho –, conceitualizar o fenômeno da poluição labor-ambiental compreende os seguintes contornos: o evento poluente – ação humana (pessoa física ou jurídica) de produção de riscos intoleráveis, seja ao incrementar riscos lícitos, seja ao criar riscos ilícitos – promove o desequilíbrio das condições labor-ambientais, destacadamente as condições organizacionais e relacionais, com a alteração ambiental nociva difusa e intangível sobre o ente ambiental, atingindo diretamente a qualidade saudável e segura do meio ambiente, bem como com a geração dos demais efeitos prejudiciais indiretos (a possibilidade de mais danos ambientais presentes e também futuros aos elementos ambientais).

2.3. A poluição organizacional do trabalho como desdobramento da poluição labor-ambiental

A partir da percepção da poluição labor-ambiental como evento nocivo sobre um meio ambiente predominantemente humano – o meio ambiente do trabalho –, reafirma-se, de modo evidente, a problemática de limites sociais intrínseca à temática da poluição ambiental.¹⁸⁹ Se existe uma estipulação dos limites pela sociedade em cada âmbito que são reforçados por crenças de poluição, o mesmo reflete juridicamente, visto que a qualificação da poluição tem no tipo, na quantidade e no efeito de substâncias toda uma reivindicação e luta das pessoas para que seja incorporada no direito. Um dos exemplos é a linha que separa a poluição do ar e a fumaça de uma fogueira não tem os contornos definidos de modo simples, tanto que as disputas permanecem mesmo com disposição legal.¹⁹⁰ Então, o que a sociedade delimita como meio ambiente do trabalho se refere aos limites de proteção de um meio no qual se desenvolve a sociabilidade humana – reverberando por todo o tecido social – e os poluentes

¹⁸⁹ Com base em NAGLE, Op. cit., e DOUGLAS. Op. cit.

¹⁹⁰ NAGLE, 2009. Op. cit., p. 3-5; 15-16; 28-29; 41-44.

é o que ultrapassa tais fronteiras de tal modo que coloca em risco o viver em conjunto.¹⁹¹

A reivindicação por poluição tem como requisito a capacidade de identificar o ponto que representa um meio ambiente não poluído, até mesmo em relação aos processos naturais. Segundo a antropologia, os ambientes afetados decorrem das áreas definidas por limites de nosso próprio fazer. Por exemplo, a reivindicação legal da poluição do meio ambiente do trabalho quando se trabalha em um meio ambiente permeado por ilícitos, como o racismo e o sexismo, entre outros,¹⁹² e inclusive lícitos, uma vez que ambos os casos podem se tornar intoleráveis. Nesse sentido, a temática da poluição labor-ambiental no direito também é marcada, transversalmente, pelo debate social, tão latente nesta dimensão ambiental em razão do caráter social do meio ambiente do trabalho.

Em um cenário neoliberal que difunde novos modelos de organização do trabalho, a precarização do trabalho e a monetização dos riscos para elevar a produtividade, o crescimento dos acidentes de trabalho e das doenças profissionais, principalmente, com o avanço de novas formas de adoecimento psíquico no trabalho, acaba por descortinar as condições ambientais **deletérias** a que são submetidos muitos trabalhadores. Ao contrário do que ocorre, frequentemente, de atribuir a sinistralidade às falhas pessoais de cada trabalhador na responsabilidade de segurança ou até mesmo na sua estrutura psíquica. Essa elevação do número de adoecimento dos trabalhadores, em razão do trabalho, revela a faceta mais visível dos desequilíbrios do meio ambiente no contexto laboral de modo que traz à tona o tema da **violência no trabalho**. Então, a sociedade suporta não só o encargo financeiro do adoecimento no trabalho, mas principalmente os efeitos perversos da poluição sobre o ser humano tanto individualmente quanto coletivamente. Dessa maneira, as atuais reivindicações contra o alastramento de diversos fatores de risco à saúde do trabalhador – saúde em sentido amplo, isto é físico e mental – das novas práticas de gestão empresarial, faz emergir a necessidade de um aprofundamento jurídico do fenômeno da poluição à matéria labor-ambiental, com enfoque nas condições organizacionais e relacionais.

¹⁹¹ Com base em Nagle e Douglas...

¹⁹² NAGLE, 2009, p. 50-60.

No neoliberalismo, conforme identificam Dardot e Laval, as práticas de gestão estabelecem a concorrência como a principal maneira de interiorizar as exigências de rentabilidade do capital dentro do mundo do trabalho, a partir do uso da avaliação, dos indicadores de metas e resultados e da individualização dos desempenhos e das gratificações. Assim, a lógica da competição exacerbada entre as empresas passou a compor, de modo habitual, as relações entre os assalariados, bem como a lógica concorrencial para captar e manter o capital dos acionistas por meio da criação de valor pelos assalariados.¹⁹³

A instrumentalização da concorrência, empreendida pelas novas formas de organização do trabalho e da gestão, fez com que se difundisse uma pressão disciplinar ilimitada sobre os assalariados a fim de elevar a produtividade. Para promover a concorrência entre os assalariados e entre os segmentos da empresa, instituiu-se um processo sem fim, que compara os métodos e os resultados junto com a busca de desempenhos mais elevados e as “melhores práticas”. Assim, o mundo do trabalho absorveu as lógicas de mercado. A coordenação das atividades de maneira mais “personalizada” e difusa pela nova gestão só foi possível por meio das avaliações quantitativas frequentes dos desempenhos dos assalariados. Desse modo, o disciplinamento dos assalariados foi intensificado submetendo-os a alcançar resultados cada vez mais altos.¹⁹⁴

Desse modo, os novos modelos de organização do trabalho e da gestão do neoliberalismo passaram a apresentar uma maior autonomia das equipes e dos indivíduos, polivalência, mobilidade entre “grupos de projeto” e unidades descentralizadas, bem como por uma gestão por metas, avaliação de desempenhos e autocontrole dos resultados.¹⁹⁵ Essa pressão disciplinar ilimitada, decorrente do princípio gestor neoliberal pautado na concorrência, veio a caracterizar a essencialidade dos novos modelos de organização do trabalho e da gestão, revelando-os como uma **nova gestão de governo dos assalariados**,¹⁹⁶ que passou a repercutir nas relações de trabalho em geral.

¹⁹³ DARDOT, Pierre; LAVAL, Christian. **A nova razão do mundo**: ensaio sobre a sociedade neoliberal (trad. Mariana Echalar). São Paulo, Boitempo, 2016., p. 225-229.

¹⁹⁴ DARDOT; LAVAL, 2016, p. 229; 225-229.

¹⁹⁵ DARDOT; LAVAL, 2016, p. 225-229.

¹⁹⁶ Id, ibidem, p. 225-229.

Dessa maneira, os novos modelos neoliberais de organização do trabalho e da **gestão difundem uma pressão disciplinar** ilimitada no meio ambiente do trabalho para aumentar a produtividade, implicando, assim, em uma **ação humana (pessoa física ou jurídica) produtora de riscos ambientais intoleráveis**. Isso leva a identificar que esses métodos empreendem, deveras, um **desequilíbrio labor-ambiental negativo**, atingindo por completo as condições organizacionais e relacionais saudáveis do meio ambiente do trabalho e, em seguida, todas as condições químicas, físicas e biológicas.

Então, a fonte da poluição do meio ambiente do trabalho pode irradiar das formas de gestão e organização do trabalho, tal como ocorre no presente caso dos modelos neoliberais, em que o desempenho econômico é alcançado às custas da sadia qualidade de vida das condições laborambientais. Aliás, essa forma de degradação ambiental, advinda de métodos gestionários perniciosos, prepondera como a forma mais devastadora da poluição labor-ambiental, porque incide sobre o cerne do meio ambiente do trabalho – já que as condições organizacionais e relacionais determinam as condições labor-ambientais –, mesmo que não seja a única, multiplicando-se cada vez mais por todos os âmbitos do mundo do trabalho e da vida. Daí, decorre a possibilidade de reconhecimento desse fenômeno como um desdobramento fundamental do fenômeno da poluição labor-ambiental, podendo ser nomeado também por poluição organizacional do trabalho. Portanto, o tema merece maior atenção, sem desconsiderar a importância das clássicas condições físicas, químicas e biológicas e os elementos artificiais ou construídos da ambiência laboral.

Ao difundir a pressão disciplinar ilimitada, a gestão neoliberal transformou, progressivamente, o controle sobre os assalariados, vindo a expandir o poder de hierarquia no interior da empresa de tal forma que se mostrou em uma nova prática de governo dos assalariados: o autocontrole, o trabalho passa atender a uma coerção interna ao invés da externa,¹⁹⁷ de modo que se estabelece um controle físico e mental sobre os trabalhadores. A escolha por tais formas de gerência neoliberal denota a figura do poluidor dentro do fenômeno da poluição do meio ambiente do trabalho. Se poluidor é quem degrada as condições ambientais, aquele que escolhe por métodos gerenciais

¹⁹⁷ Id, ibidem, p. 225-229.

perniciosos atua negativamente sobre as condições organizacionais e relacionais do trabalho, de tal sorte a utilizar do poder de hierarquia, em excesso, para propagar uma pressão disciplinar, de maneira irrestrita, na ambiência laboral, expandindo o controle sobre os trabalhadores. Mais latente na relação empregatícia por causa do **poder diretivo**.

Por conseguinte, incorre na prática de poluição labor-ambiental todo sujeito da relação de trabalho, tanto pessoa física quanto jurídica, detentor do poder de gerir e organizar o meio ambiente laboral, que venha a escolher tais formas de gestão neoliberais, pois se responsabiliza, direta ou indiretamente, pela ação poluidora da qual decorre o desequilíbrio labor-ambiental, conforme o inciso IV do art. 3º da PNMA. Essa atividade do poluidor laboral abrange toda e qualquer ação humana produtora de riscos intoleráveis, dada a amplitude do conceito legal de poluição do inciso III. Neste ponto, destaca-se a ação de adotar os métodos de gestão típicos do neoliberalismo, que gera a criação ou o incremento de riscos ergonômicos intoleráveis por meio da introdução da **pressão disciplinar ilimitada** no meio ambiente de trabalho.

Dessa ação poluente advém uma alteração ambiental nociva do meio ambiente do trabalho, que nada mais é do que o próprio desequilíbrio labor-ambiental no formato de efeito de dano, confirmando o sentido negativo do fenômeno. De maneira direta e imediata, a ação de adotar métodos de gestão neoliberais promove um efeito de inserir a **pressão disciplinar ilimitada**, que modifica prejudicialmente a qualidade saudável do ente meio ambiente do trabalho porque o afeta em seu âmago: as condições organizacionais e relacionais; e, posteriormente, afeta as condições físicas, químicas e biológicas. Assim, essa alteração nociva dos métodos neoliberais é reconhecida como parte do fenômeno de poluição labor-ambiental, visto que o conceito legal de poluição não é restritivo.

Em razão da natureza gestáltica e sistêmica desse fenômeno, a qual implica uma reação agressiva e não-localizada – de maneira extensa, insidiosa e irreversível –, ¹⁹⁸ o efeito direto de dano atua difusamente por todo o ente laboral, obstando o desenvolvimento das regras, das práticas e dos processos do trabalho – isto é, da atividade deôntica e da cooperação, em âmbito coletivo,

¹⁹⁸ MARANHÃO, Op. cit., 2016 e FELICIANO, Op. cit., 2013.

com base nos aportes teóricos da PDT –, tendo em vista que atinge as condições organizacionais e relacionais do trabalho, seguida pelas demais condições. Outrossim, o efeito indireto atua como dano aos trabalhadores, na forma de dano à dinâmica contribuição-reconhecimento, ou seja, à integridade psíquica e física, abrindo espaço também para consequências de todas naturezas, como acidente de trabalho, entre outros. Assim, os efeitos deletérios da poluição labor-ambiental esclarecem a categoria da intolerabilidade dos riscos ambientais no meio ambiente do trabalho, os quais serão analisados com destaque no próximo capítulo.

3. DANO LABOR-AMBIENTAL

A partir da compreensão de que o efeito deletério da poluição se manifesta, obrigatoriamente, na forma de dano ambiental, busca-se elucidar a afetação direta à qualidade saudável do meio ambiente, ao mesmo tempo que abre a possibilidade de danos ambientais indiretos, sejam atuais sejam futuros, aos elementos ambientais.

Em momento seguinte, visa-se direcionar o estudo, didaticamente, sobre o desempenho deletério da poluição labor-ambiental nas condições organizacionais e relacionais, a fim de aprofundar a percepção do fenômeno jurídico da poluição labor-ambiental – mas sempre tendo em vista a referida abordagem gestáltica e sistêmica dos fatores labor-ambientais –; já que, tradicionalmente, desconsidera-se os fatores organizacionais e relacionais como parte das condições de trabalho em âmbito jurídico, tal qual apontado pela PDT anteriormente.¹⁹⁹

3.1 Dano ambiental

Como visto em momento anterior, a concepção unitária de meio ambiente também influencia na concepção de poluição que por sua vez determina a de dano ambiental. Na concepção unitária de meio ambiente o bem ambiental é protegido totalmente, então toda e qualquer lesão promovida ao ente ambiental ou aos seus elementos implica em dano ambiental.

Não existe uma definição legal expressa do dano ambiental na legislação brasileira, posto que engessaria sua aplicação e não atenderia as necessidades impostas pelas novas situações de risco da sociedade atual, advindo da evolução tecnológica e de seu potencial lesivo, e pela complexidade desse fenômeno; além de que seria ou demasiado restritiva, diminuindo a aplicação do direito, ou demasiado ampla, sobrecarregando o desenvolvimento econômico.²⁰⁰

A **concepção jurídica de dano ambiental é aberta** porque apresenta uma dimensão multifacetária. Sua configuração fica a cargo do intérprete na avaliação do caso concreto. A falta de previsão legal expressa do dano ambiental

¹⁹⁹

²⁰⁰ CARVALHO

permite a construção dinâmica sobre seu sentido segundo um diálogo entre a doutrina e os tribunais, a fim de garantir a ponderação de valores dos interesses e da proteção da qualidade de vida disposta em texto constitucional.²⁰¹ Desse modo, as bases legais do dano ambiental estão dispostas no conceito de degradação ambiental e poluição.²⁰² Logo, se o conceito de poluição é amplo o de dano também o é, admitindo toda e qualquer alteração que atinja a qualidade saudável do meio ambiente.

Então, a definição de dano ambiental depende de como se compreende o meio ambiente, segundo Leite e Ayala.²⁰³ Se o bem ambiental possui uma concepção restritiva, considerando os componentes naturais do ecossistema, sem o patrimônio cultural e artificial, o dano ambiental é somente sobre tais bens próprios da natureza, em sentido restrito, sendo chamado de dano ecológico puro. Já o dano ambiental, em sentido amplo, ou dano ecológico, decorre da lesão ao bem ambiental em relação aos interesses difusos da coletividade, incluindo todos os componentes do meio ambiente, tal como dispõe a proteção do conceito unitário. Por fim, o dano individual ambiental ou reflexo é um dano individual, decorrente de um dano ambiental, que se refere somente aos interesses próprios do lesado, sendo que o interesse coletivo é protegido de maneira reflexa, isto é, indireta e mediatamente.²⁰⁴

A ideia de dano como lesão a um bem jurídico protegido sustenta que o dano ambiental abrange agressões, de caráter patrimonial e extrapatrimonial, aos interesses relacionados ao meio ambiente, interesses transindividuais e individuais. Essas lesões situam-se dentro de seu espectro ambiental das dimensões, macrobem e microbem, e dos seus elementos naturais e humanos, indicando, assim, a amplitude e complexidade de uma integração multifacetada no sentido jurídico de dano ambiental.²⁰⁵ Nesse sentido, Leite e Ayala igualam poluição ao dano ambiental: “toda lesão intolerável causada por qualquer ação humana (culposa ou não) ao meio ambiente, diretamente, como macrobem de

²⁰¹ CARVALHO, p. 424.

²⁰² Id, *ibidem*

²⁰³ LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patryck de Araújo. **Dano ambiental: do individual ao coletivo extrapatrimonial: teoria e prática.** 7 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 105; 162.

²⁰⁴ Id, *ibidem*

²⁰⁵ CARVALHO, p. 425.

interesse da coletividade, em uma concepção totalizante, e indiretamente, a terceiros, tendo em vista interesses próprios e individualizáveis e que refletem no macrobem.”²⁰⁶

Em relação ao dano tradicional do direito civil, **a juridicidade do dano ambiental apresenta um paradoxo por causa do seu caráter interindividual**. Isso gera diversas questões, tornando o assunto complexo, conforme pontuam José Rubens Morato Leite e Patryck de Araújo Ayala. Dentre elas, destaca-se as seguintes. O bem afetado no dano tradicional é individual, relacionado a pessoa e sua personalidade, enquanto que no dano ambiental o bem é de uso comum – ou seja, de interesse difuso, não exclusivo e pertencente a toda coletividade – que protege a qualidade de vida, com a possibilidade de afetar indivíduos também, mas por meio de **dano ambiental reflexo**. A lesão do dano tradicional é certa, permanente, clara, definida e, na maioria das vezes, visível e atual, já a lesão ambiental é incerta, de difícil constatação, transtemporal e cumulativa (depende das causas e efeitos).²⁰⁷ Outrossim, o **nexo de causalidade** entre autor e réu do dano tradicional é de fácil comprovação, porque eles são determináveis, mas, no dano ambiental, a causalidade é difícil de ser atribuída, pois, em sua maioria, há diversos agentes, sem que se possa identificar a parcela de lesão ocasionada por cada um.²⁰⁸ A lesão individual tradicional e reflexa dos elementos ambientais tem a prescrição segue o prazo determinado do direito civil, já a lesão ao bem difuso é imprescritível.²⁰⁹

Conforme explicam Leite e Ayala, o **dano ambiental individual** pode incidir sobre o microbem, ou seja, os elementos do meio ambiente, em seus bens e interesses individuais ou individuais homogêneos próprios e reflexos no meio ambiente, sendo que o interesse tutelado, diretamente, é a lesão ao patrimônio e demais valores da pessoa e, indiretamente, mediata e incidental, o meio ambiente da coletividade. Outrossim, o dano ambiental individual pode incidir sobre o macrobem, no sentido de atingir direitos subjetivos fundamentais advindos da tutela do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, de modo que protege a capacidade de aproveitamento do bem

²⁰⁶ LEITE, 2015. p. 113-114.

²⁰⁷ LEITE, 2015. p. 109-110.

²⁰⁸ Id, *ibidem*.

²⁰⁹ Id, *ibidem*.

ambiental e do ecossistema.²¹⁰ Já o dano ambiental coletivo é uma lesão ao macrobem ambiental difuso, cuja titularidade é da coletividade, que atinge interesses metaindividuais, e não intersubjetivos. Essa lesão ambiental necessita de um trato solidário e difuso. Conforme destacam Leite e Ayala, a literatura jusambiental postula que o dano ambiental exige “um trato peculiar autônomo”.²¹¹ Então, as lesões ambientais, de ordem coletiva, prejudicam interesses transindividuais (difusos ou coletivos *stricto sensu*). O meio ambiente como macrobem é atingido diretamente pelo dano ambiental coletivo, com base na proteção direta da qualidade ambiental – sadia qualidade de vida –, conferida pelo texto constitucional no art. 225, quando determina que o meio ambiente é um bem de uso comum do povo. Assim, segundo Carvalho, o dano ambiental coletivo é a “lesão ao meio ambiente unitário, autônomo, coletivo e indivisível, ou seja, ao macrobem, o que lhe confere o status de um direito inalienável, irrenunciável e imprescritível”.²¹² O **dano ambiental coletivo** caracteriza-se por lesões diretas ao meio ambiente, que, além de carregar a complexidade do bem ambiental, não se encaixa nos moldes clássicos dos danos certos ou pessoais, apresentando os danos e os riscos ambientais sob o signo transindividual, quanto à titularidade, global, sem limites geográficos, e transtemporal, sem limites temporais”.²¹³

Diante do dano tradicional, **as peculiaridades dos atributos do dano ambiental coletivo transformam os requisitos clássicos do dano (certeza, dano direto e pessoalidade)**. A incerteza científica marca a configuração do dano ambiental, de modo que demanda dificuldades na sua identificação. Por isso, em matéria ambiental, faz-se necessário a substituição de juízos de certeza por uma **ponderação de juízos de probabilidade da concretização danosa (atual e futura) e dos agentes causadores**. Em relação ao requisito do dano direto, a dogmática jurídica ambiental simplifica a complexidade conceitual do meio ambiente para uma noção global, tendo em vista as dificuldades de comprovar as relações causais da dinâmica dos bens ambientais atingidos, a fim de permitir que os danos ambientais coletivos sejam admitidos como dano direto.

²¹⁰ Id, ibidem. p. 159-162.

²¹¹ Id, ibidem. p. 178; 177-179.

²¹² CARVALHO, p. 437.

²¹³ Id, ibidem, p. 435.

Isso só é possível a partir da compreensão que há uma indivisibilidade do dano ambiental coletivo, pois os **efeitos são em cadeia ou cascata**, nunca isolados, dada **a complexidade de interações** do meio ambiente. **Desse modo, a afetação da qualidade ambiental por uma atividade já caracteriza o dano ambiental direto ao meio ambiente.** O quesito da pessoalidade não se mostra presente no dano ambiental coletivo porque se trata de um dano difuso ou coletivo *stricto sensu*, indo além do tradicional conceito individualista de dano, que estabelece a reparação apenas a lesões concretas sobre um sujeito de direito individualmente determinado.²¹⁴

O **dano ambiental coletivo** possui um caráter unitário e amplo.²¹⁵ Na sociedade de risco, surge a ocorrência não só de danos individuais (somente uma pessoa), mas principalmente de eventos danosos em série, ou coletivamente, que afetam uma determinada categoria de pessoas, mesmo que não esteja abarcada em contratos de adesão da economia de massa. Ademais, além dos danos já ocorridos – que são objeto de reparação da responsabilidade civil –, emerge outras espécies de danos, os chamados “danos graves e irreversíveis” pela literatura francesa, os quais não admitem indenização capaz de repor as coisas ao estado anterior, ou seja, danos irreparáveis. Atualmente, os “danos graves e irreversíveis” crescem em número estarrecedor, bem como a ameaça ou o risco dos mesmos. Então, diante dos novos riscos advindos com as transformações sociais, Teresa Ancona Lopez indaga sobre a possibilidade de caracterizar a ameaça ou o risco de “danos graves e irreversíveis” como dano (prejuízo). À vista disso, a resposta afirmativa, proposta por Lopez, sob o nome de dano de risco, considera que o risco em si já é prejuízo tendo em vista o princípio da precaução.²¹⁶ Em face dos danos graves e irreparáveis, há uma obrigação de evitar a situação irreparável da qual toda a sociedade compartilha – dentre governantes, governados, empregados, empresas, consumidores, clientes, entre outros. A irreparabilidade dos danos graves diante dos novos riscos da sociedade atual, implica no surgimento de um gerenciamento dos

²¹⁴ Id, ibidem, p. 436.

²¹⁵ Id, ibidem, p. 439.

²¹⁶ LOPEZ, Teresa Ancona. p. 133- 134; 139.

novos riscos pautado em ferramentas principiológicas da prevenção e precaução a fim de obstar o evento dano.²¹⁷

A extensão **do dano ambiental pode ser patrimonial ou extrapatrimonial**. O dano patrimonial é uma lesão material ao patrimônio do bem ambiental atingido, que, sendo um macrobem da coletividade, tem o sentido de patrimônio distinto da concepção clássica de propriedade – mas se é um microbem na forma de dano individual reflexo, o sentido tradicional de patrimônio é aplicado. O segundo é o **dano extrapatrimonial** que se refere a lesões de ordem imaterial, tanto individual quanto difusa.²¹⁸ O **dano extrapatrimonial pode ser subjetivo ou objetivo**. O dano extrapatrimonial subjetivo é a lesão a interesse individual, de natureza imaterial, decorrente de um dano ao meio ambiente, atingindo bens individuais, com sofrimento psíquico, de afeição ou físico à vítima. Já no dano extrapatrimonial objetivo, **o interesse ambiental lesado é o interesse difuso**, nesse caso, a lesão ocorre sobre um **valor imaterial coletivo, concernente a patrimônio ideal da coletividade, que protege a manutenção do equilíbrio ambiental e da qualidade de vida, indispensável a dignidade humana**.²¹⁹ Conforme destacam Leite e Ayala, o bem meio ambiente carrega um valor imaterial da coletividade relativo à qualidade de vida, porque advém do direito fundamental de todos. A lesão ao bem jurídico meio ambiente implica em danos materiais e extrapatrimoniais. O bem jurídico meio ambiente salubre e equilibrado, essencial à sadia qualidade de vida, é um dos principais bens e valores para o completo desenvolvimento da personalidade humana, tendo em vista que os direitos de personalidade permitem uma ampla definição dentro do conjunto de direitos relacionados à dignidade humana. Assim, *“a personalidade humana se desenvolve em formações sociais e depende do meio ambiente para sua sobrevivência, não há como negar um direito análogo a este.”*²²⁰ (grifos no original) Os danos extrapatrimoniais são identificados pela lesão imaterial a todo bem jurídico, por isso, abarca o prejuízo imaterial (um sentimento negativo) suportado pela coletividade, de natureza objetiva, decorrente da degradação ambiental, sendo

²¹⁷ Id, ibidem. p. 134.

²¹⁸ LEITE, 2015. p. 106; 300.

²¹⁹ Id, ibidem. p. 300-302.

²²⁰ LEITE, 2015. p. 302.

que se caracteriza como uma ofensa a um direito de personalidade de dimensão coletiva.²²¹

Por isso, o **sentido da expressão dano ambiental é ambivalente**, tal como explica Leite e Ayala, ora se refere às alterações nocivas sobre o meio ambiente – em seu conjunto de elementos que afeta o direito fundamental de todos a usufruir do meio ambiente adequado –, ora aos efeitos de tais alterações sobre a saúde das pessoas e de seus interesses.²²² Os critérios para a calculabilidade da intolerabilidade dos riscos ambientais não podem se resumir a quantificação porque seria reduzir o ser humano e natureza ao cálculo do mercado – a calculabilidade da racionalidade fragmentária neoliberal –, ainda que o quantitativo contribua na identificação da poluição em alguns casos. Não se pode desconsiderar que mesmo dentro da tolerabilidade quantitativa de poluentes pode haver degradação que cause afetação nociva à qualidade ambiental por meio de poluição, uma vez que se impede a subsunção do qualitativo pelo quantitativo por causa da limitabilidade da factibilidade humana, conforme preceitua a racionalidade reprodutiva da vida,²²³ a qual serve como parâmetro valorativo de resistência frente a racionalidade neoliberal. E como o ser humano ao lado da natureza são ambos incluídos na proteção, esses valores precisam compor a calculabilidade da poluição ambiental na tutela do meio ambiente saudável. Portanto, há a prevalência do critério qualitativo frente ao quantitativo no exame da intolerabilidade dos riscos da poluição ambiental.

Destarte, poluir implica inevitavelmente no desencadeamento de efeitos difusos com um caráter deletério sobre o meio ambiente. Nesse sentido, a repercussão deletéria poluente é justamente o significado da conotação prejudicial e negativa do fenômeno, que cumpre, assim, com o esclarecimento da noção de intolerabilidade jurídica dos riscos ilícitos – que também podem ser riscos lícitos incrementados – considerados como poluição. Afinal, a agressividade sistêmica, na forma de uma danosidade reflexiva bivalente, acaba por expressar aquilo que não se pode tolerar no evento poluente: todos os efeitos corrosivos à qualidade do ente ambiental, de tal sorte a abranger não só os efeitos nocivos futuros como também os atuais.

²²¹ Id, *ibidem*

²²² Id, *ibidem*. p. 104.

²²³ HINKELLAMERT

O sistema jurídico-ambiental admite alterações ambientais, os impactos ambientais, sem enquadrá-los como danos ambientais, isto é, prejuízos não relevantes para qualidade ambiental, ao consagrar o **princípio do limite de tolerabilidade, cuja função é ponderar e harmonizar as atividades desenvolvimentistas do homem e a manutenção da qualidade do bem ambiental**. Aqui, revela-se o paradoxo da sociedade de risco, presente nas entrelinhas do sistema jurídico, entre o desenvolvimento socioeconômico e princípio do desenvolvimento sustentável.²²⁴ Apesar de grande parcela dos ordenamentos jurídicos considerar o limite de tolerabilidade como o descumprimento das normas de padrões ou níveis estabelecidos para a emissão de substâncias ou matérias potencialmente poluidoras – resumindo, assim, a ideia da anormalidade da atividade, entendida por superação de limites da qualidade ambiental, à padrões fixos –, o princípio do limite de tolerabilidade não se identifica, de antemão, com tais normas, haja vista existência de dúvidas científicas na temática de dano ambiental, bem como da sua submissão contínua à análise casuística. Então, mesmo que uma atividade siga os padrões legais, ou estabelecidos por resoluções administrativas, sobre limites para emissão de matérias ou substâncias, se existir a incapacidade de assimilação natural e instantânea dos resíduos emitidos por tal atividade, tem-se o dano ambiental. Portanto, o dano ambiental se apresenta quando há a perda da qualidade ambiental ou em danos ecológicos, a incapacidade de uso humano de um bem ambiental ou o comprometimento da função ecológica.²²⁵

Por conseguinte, a avaliação dos limites de tolerabilidade exige uma construção sistemática a partir da análise do tempo das lesões e dos atributos peculiares do meio lesionado, assim como da análise do caso concreto, por meio de instrumentos transdisciplinares, como o estudo de impacto ambiental e a perícia, a fim de aferir a capacidade de assimilação do meio ambiente.²²⁶ Portanto, a análise da danosidade da poluição é integral, sejam concretos ou simbólicos, como a ofensa, em correspondência à noção ampla de poluição, mas sempre de acordo com o contexto social. Um cotejo entre os supostos danos

²²⁴ CARVALHO, p. 441.

²²⁵ Id, ibidem

²²⁶ CARVALHO, p. 441.

compõe a tarefa de classificar as crenças de poluição advindo da antropologia em que se compara o meio ambiente ideal e sua poluição.²²⁷ Segundo Springer, o passo inicial para compreender a poluição ambiental é determinar o limiar de poluição: um limiar de dano congregando diferentes critérios a fim de ampliar juridicamente o reconhecimento dos efeitos causados por modificações ambientais humanas.²²⁸

Em suma, o dano ambiental é um resultado obrigatório da poluição decorrente dos efeitos concretos da produção de riscos intoleráveis. Atinge-se o ente ambiental em si independente de eventuais danos aos elementos específicos do meio ambiente, os quais também são considerados, mas de modo indireto – por exemplo, a geração de dano concreto ao corpo das pessoas, uma vez que o ser humano compõe o meio ambiente. Assim, o fenômeno da poluição ambiental exige a concretização de um dano atual difuso devido a existência dos efeitos deletérios da alteração ambiental nociva – em que pese o avanço teórico na construção da ilicitude sem a necessidade de concretização danosa –, mas, ao mesmo tempo, o fenômeno tenta obstar a concretização de danos individuais futuros aos elementos ambientais, de maneira preventiva

3.2 Dano labor-ambiental

O desenvolvimento sobre a poluição do bem jurídico meio ambiente do trabalho em si mesmo como um desequilíbrio ambiental significa que a atuação deletéria do fenômeno atinge de maneira imediata a qualidade saudável do ente labor-ambiental autônomo, independente das afetações sobre os elementos ambientais em específico. Essa proteção imediata do meio ambiente do trabalho se justifica à medida que a tutela inclui, desde já, os tradicionais aspectos físicos, químicos e biológicos em conjunto com os aspectos humanos devido a compreensão ambiental gestáltica e sistêmica, bem como o acentuado viés humano deste meio. Ademais, ressalta-se que a proteção do meio ambiente do trabalho cumpre com a finalidade de uma tutela mediata dos elementos ambientais em específico, como é o caso da saúde do trabalhador tido de modo individual.

²²⁷ NAGLE, p. 72-79.

²²⁸ SPRINGER, p. 551-557.

Nesse ponto, tal percepção completa do ente labor-ambiental implica em uma correspondente análise por inteiro do caráter deletério da poluição: a agressividade sistêmica se difunde na forma de uma **danosidade reflexiva bivalente**: a primeira, tem-se um efeito difuso obrigatório de alteração ambiental nociva sobre as condições labor-ambientais saudáveis que afeta, de modo direto, o equilíbrio ambiental da sadia qualidade de vida, isto é, a própria desequilíbrio ambiental. Já a indireta, a segunda danosidade, há uma ameaça de lesão de outros danos futuros, inclusive aos elementos individuais. Nesse sentido, os efeitos prejudiciais representam a conotação prejudicial e negativa do fenômeno, revelando a intolerabilidade dos riscos ilícitos decorrente dos efeitos prejudiciais que causam.

Desse modo, os danos por poluição ao meio ambiente de trabalho possuem uma causalidade própria: a causalidade sistêmica. Nela se materializa o dano advindo de um contexto de “desequilíbrio na disposição ou na combinação de fatores de produção”.²²⁹ Assim, a causalidade de danosidade sistêmica é ínsita à poluição labor-ambiental.

Tal afetação específica do meio ambiente laboral aos aspectos humanos – em relação as outras dimensões ambientais – demonstra a diversidade **de fatores de riscos** que ameaçam a qualidade de vida dos trabalhadores, uma vez que o meio ambiente laboral apresenta duas características:²³⁰

- (i) **a especialíssima estruturação dimensional que o envolve**, congregando, dinamicamente, um amplo e complexo leque de elementos naturais, técnicos e psicológicos;
- (ii) **o escancarado protagonismo humano de sua composição**, porquanto o homem, no labor-ambiente, apresenta-se, a um só tempo, semanticamente sujeito e funcionalmente objeto de direito²³¹

Nesse sentido, a causalidade de danosidade sistêmica é ínsita à poluição labor-ambiental. A modalidade da responsabilidade civil do empregador, nessa causalidade, é a objetiva por conta do art. 14, § 1º, da Lei n. 6.938/81; sendo irrelevante a comprovação dos elementos subjetivos (culpa ou dolo) da ação do empregador ou seus prepostos, quanto a isso, o juiz do Trabalho tem a possibilidade de indeferir a produção de provas.²³²

²²⁹ SPRINGER, p. 551-557.

²³⁰ MARANHÃO, p. 201.

²³¹ Idem.

²³² FELICIANO, p. 22-23.

A causalidade sistêmica labor-ambiental apresenta uma ordem fixada de indícios fenomênicos com “quatro provas-tipos indiciárias de poluição labor-ambiental”:

- (a) a *afetação multitudinária*: trabalhadores sujeitos às mesmas condições agressivas (insalubres, perigosas, antiergonômicas etc.) tendem a experimentar lesões semelhantes;
- (b) as *autuações administrativas anteriores* (MTE), com objeto igual ou similar àquele discutido nos autos;
- (c) a *imperícia organizacional* (verificável, p. ex., quando há mudança recente do objeto social da empresa);
- (d) a *constatação pericial-ambiental* de riscos ambientais agravados ou proibidos (nesse caso, conquanto a obtenção seja mais morosa e custosa — a depender da designação de perícia ambiental nos próprios autos —, os frutos são proporcionalmente melhores: uma vez juntado aos autos laudo pericial de *constatação positiva*, já não se terá mero “indício”, mas uma verdadeira *evidência* — logo, *prova completa* — de que os riscos do local de trabalho ultrapassam os limites legais ou administrativos de tolerância e não se resumem aos chamados “riscos inerentes” da atividade econômica).²³³

O exame dos efeitos nocivos da poluição incide sobre a danosidade bivalente por intermédio de critérios de intolerabilidade – de viés qualitativo e quantitativo, sempre com prevalência dos primeiros. Verifica-se a intolerabilidade, principalmente, mediante o exercício de cotejo da composição ambiental ideal – o meio ambiente saudável – diante da sua degradação pelo desequilíbrio da produção de riscos ilícitos.²³⁴ Outrossim, o cálculo de probabilidade e magnitude de concretização de danos ambientais futuros como explica Carvalho: a alta probabilidade de ocorrência futura é analisada por meio de estudos periciais transdisciplinares e o sentido jurídico de degradação ambiental em situações de risco; e a magnitude do risco sobre o potencial lesivo de uma atividade verificada por critérios temporais, espaciais, do próprio objeto e da intensidade.²³⁵

Então, cabe ao jurista percorrer de modo irrestrito referida integralidade de riscos sem se ater aos textos legais ou enunciado administrativos.²³⁶ Assim, o meio ambiente do trabalho comporta inúmeros riscos, de modo que a integralidade dos agentes ou situação labor-ambiental pode criar riscos à

²³³ Ibidem, p. 23. Feliciano estabelece os critérios para fixação dos indícios fenomênicos implicadores da responsabilidade civil objetiva por poluição labor-ambiental.

²³⁴ Com base no que propõe Nagle em: NAGLE

²³⁵ CARVALHO, Winter, p. 216-221.

²³⁶ Idem.

segurança e saúde física e mental dos trabalhadores. Por isso, nasce a necessidade de aprofundamento do estudo sobre os riscos físicos, químicos, biológicos, ergonômicos e psicossociais de modo uno.

Diante disso, cabe ressaltar a necessidade de uma aproximação à noção jurídica de limites sociais no tema de poluição do direito ambiental²³⁷ – apontada originalmente pela antropologia – por ora proposta, ao lado das percepções da ergonomia e da PDT sobre a ambiência laboral a fim de aprofundar os fenômenos de poluição labor-ambiental como riscos ergonômicos-ambientais intoleráveis, pois o que se busca é justamente a superação da abordagem tradicional dos aspectos químicos, físicos e biológicos; uma vez que os riscos ambientais qualificam a poluição ao meio ambiente. Todavia, não são quaisquer riscos. Os assim chamados riscos incrementados independem dos limites ou critérios (quantitativos ou qualitativos) de tolerância dos riscos das atividades na sociedade pós-industrial.

Para além, da ideia de insalubridade contida nas alíneas *c* e *d*, do dispositivo citado, os agentes químicos, físicos e biológicos, com nocividade lenta, atual e progressiva, existe a ideia de periculosidade, com nocividade potencial, e a ideia de penosidade, com nocividade psicomotora (aspectos antropométricos, ergonômicos e psicológicos).²³⁸

O agente poluidor tem a obrigação de internalização dos dispêndios provocados pelos danos ao meio ambiente do trabalho nos efeitos exógenos, o contexto ambiental, e, da mesma forma, nos efeitos endógenos, os trabalhadores que são os terceiros direta ou indiretamente afetados. Isso por que o princípio do poluidor-pagador, fundante do Direito Ambiental, incide no meio ambiente laboral, conforme o art. 14, §1º, da Lei n. 6.938/81.²³⁹ Assim sendo, o dano ambiental implica no dever ao poluidor de obstar a poluição, bem como a reparação ou a indenização dos efeitos exógenos e endógenos, sem levar em consideração a culpa, uma vez que se tem responsabilidade civil objetiva.²⁴⁰

Há também outra causalidade dentro da infortunística do trabalho, qual seja, a causalidade tópica. Ela representa os danos independentes da poluição

²³⁷ NAGLE

²³⁸ FELICIANO, 2013, p. 18.

²³⁹ Idem.

²⁴⁰ Ibidem, p. 19, 21.

ambiental, com responsabilidade civil subjetiva do empregador em razão da incidência do art. 7º, XXVIII, da Constituição Federal, contudo, no processo judicial há a inversão do ônus da prova.²⁴¹

Portanto, o fenômeno da poluição labor-ambiental afeta a qualidade saudável de vida do meio ambiente do trabalho porque atua, em um primeiro momento, de modo mais intenso sobre as condições decisivas para a saúde no trabalho: as condições relativas à organização do trabalho e às relações interpessoais. Em razão da constituição do ente labor-ambiental como um meio complexo ínsito à sociabilidade humana – em que as relações de interdependência entre aspectos humanos e não humanos constituem o próprio meio ambiente –, o impacto ambiental nocivo da poluição desregula os riscos ergonômicos em sua integralidade de modo que degrada, principalmente, as condições para a realização da atividade deôntica entre os trabalhadores. Por conseguinte, essa afetação prejudicial das condições organizacionais e relacionais reverbera, decisivamente, por todas as outras condições químicas, físicas e biológicas do meio ambiente laboral.

3.3 Dano organizacional do labor-ambiente: o caso dos novos métodos de gestão neoliberal

As crenças de poluição levam impreterivelmente a pergunta de o que é e quem pertence aonde. Essa noção nos fornece instrumental para lidar com temáticas ambientais latentes de hoje em dia. Essa tarefa de classificar as crenças de poluição direciona-se a um cotejo entre os supostos danos. A análise da danosidade da poluição é integral, sejam concretos ou simbólicos, como a ofensa, em correspondência à noção ampla de poluição, sempre de acordo com o contexto social.²⁴²

Os novos modelos de organização do trabalho e da gestão dos métodos neoliberais promovem uma modificação nas condições organizacionais e relacionais do trabalho, isto é, um desequilíbrio de todas as condições ambientais, configurando a poluição labor-ambiental, por meio da atuação deletéria nas condições organizacionais.

²⁴¹ Id Ibidem, p. 22.

²⁴² NAGLE, p. 72-79.

Essa gestão neoliberal da mão de obra passou a obedecer a busca obsessiva de mais-valor na bolsa pelos proprietários do capital segundo uma disciplina do valor acionário. Para tanto, diversas técnicas contábeis e avaliativas foram incorporadas à gestão, tornando cada um dos assalariados em um “centro de lucro” individual, com o fito de promover a criação de valor acionário. Desse modo, o princípio da gestão neoliberal funcionou com o escopo de “interiorizar” as imposições de rentabilidade financeira na empresa, bem como as novas normas de eficiência produtiva e desempenho individual nos assalariados.²⁴³

Na gestão dos indivíduos, as necessidades objetivas viraram objetivos pessoais que garantem o desempenho dos indivíduos. Desse modo, tem-se um método mais eficaz com baixo custo, pois se diminui a pirâmide hierárquica. O controle deixou de ser nos moldes dos controles hierárquicos e dos procedimentos formais para adotar as imposições de prazo e qualidade vindas dos clientes, que passou a não ter limites. Assim, inverteu-se o sentido da obediência e enfraqueceu as linhas hierárquicas e os controles permanentes do pessoal intermediário. Destarte, os indivíduos são geridos conforme “um regime de autodisciplina que manipula as instâncias psíquicas de desejo e culpa. Trata-se de mobilizar a aspiração à ‘realização pessoal’ a serviço da empresa, transferindo exclusivamente para o indivíduo, contudo, a reponsabilidade pelo cumprimento dos objetivos. O que, evidentemente, tem um alto custo psíquico para os indivíduos”.²⁴⁴

Esses métodos de gestão empresarial são característicos do terceiro espírito do capitalismo, que induz lealdades, submissão e subserviência com práticas baseadas no medo de precarização, avaliação individualizada de desempenho e sistemas de qualidade, na ideologia de trabalho de projeto a projeto; enfim, na violência psíquica da ansiedade no trabalho, devido a intensificação deste, de seu controle, resultando no mal-estar laboral, com o bem-estar empresarial por aumento da produção. Isso caracteriza o assédio moral empresarial ou organizacional; um ilícito praticado por simples adoção desses métodos; da mesma forma, esse assédio é visto como um processo de internalização da ideologia na organização do trabalho legitimadora da violência que nega a centralidade antropológica e jurídica do trabalho. Os modelos

²⁴³ DARDOT, p. 225-226.

²⁴⁴ DARDOT, p. 225-229.

gestionários desse capitalismo são indissociáveis do assédio moral organizacional; desse modo, a adoção deles pelo empregador pressupõe a prática desse assédio²⁴⁵ o que aumenta o risco organizacional e provoca o dano ambiental decorrente da poluição ambiental do meio ambiente organizacional do trabalho.

O controle passou a ser realizado por novas formas de disciplina – operacionalizadas indiretamente, sem tanta proximidade e em momento anterior ou posterior à ação produtiva – mediante o registro de resultados, a rastreabilidade dos diferentes momentos da produção, a vigilância difusa dos comportamentos, das maneiras de ser e dos modos de relacionamentos com os outros, com destaque para os locais de produção de serviço nos quais se relacionam com a clientela e todas as organizações, cuja base de operação é a cooperação e troca de informações.²⁴⁶

Portanto, os métodos de gestão empresarial do neoliberalismo praticam a banalização do mal, por sofrimento ético, com a generalização da tolerância à injustiça e ao mal infligidos a outrem na racionalidade moral-prática,²⁴⁷ bem como, a violência em si aos trabalhadores, destruindo o mundo trabalho nos valores descritos acima, por meio dos métodos de avaliação que não consideram as dificuldades invisíveis do trabalho efetivo, destacadamente, a avaliação individualizada de desempenho, que funda-se em pressupostos científicos falsos, buscando uma análise quantitativa e objetiva do trabalho ao medir os resultados, porque o trabalho é impossível. Outro método, os sistemas de qualidade são um argumento publicitário que aumenta a carga de trabalho que são métodos com ameaça e o medo de precarização.²⁴⁸

Dessa maneira, essa gestão baseada no controle, mediante novas formas de disciplina, promove diversos efeitos deletérios sobre a dimensão organizacional do meio ambiente do trabalho, atingindo a dinâmica contribuição-reconhecimento e a atividade deôntica.

²⁴⁵ RAMOS FILHO, p. 273-281, 301-306; BOLTANSKI, Luc; CHIAPELLO, Ève. Op. cit., p. 39-52; RAMOS FILHO, Wilson. **Bem-estar das empresas...**; POHLMANN, Juan Carlos Zurita. Op. cit., p. 61-89.

²⁴⁶ DARDOT, p. 225-229.

²⁴⁷ DEJOURS, Christophe. 2007, p. 124-128.

²⁴⁸ DEJOURS, Christophe. 2008 p. 27-34; DEJOURS, Christophe; p.59-85; DEJOURS, Christophe; BÈGUE, Florence. Op. cit., p. 34-56.

Os atuais métodos de gestão empresarial destroem o sentido do trabalho bem feito, principalmente, por meio dos métodos de organização da avaliação individualizada de desempenho e da qualidade total, aumentando os riscos de desestabilização da identidade.²⁴⁹ Eles consistem nos métodos de avaliação do trabalho, das avaliações, dos desempenhos, do tempo de trabalho, das competências e de qualidade.²⁵⁰

O método de avaliação dos desempenhos desconsidera a diferença entre os resultados materiais, o visível e a mobilização subjetiva do esforço, da habilidade, do saber-fazer e o invisível. Ela mostra-se uma avaliação sem relação com o trabalho real, além da falta de conhecimento sobre o conteúdo do trabalho inviabilizando a mesma.²⁵¹ Portanto, este método calca-se em pressupostos científicos falsos, ele tem, como princípio, uma análise quantitativa e objetiva do trabalho na mensuração dos resultados o que não corresponde ao trabalho. Por isso, a medição incide apenas no resultado e não no trabalho.²⁵² Contudo, este método é tido por uma neutralidade superficial e um modelo gestor moderno.²⁵³

Os efeitos deletérios do método de avaliação individualizada de desempenhos atingem à saúde mental por sentimentos de injustiça, ao trabalho coletivo na cooperação e no viver-junto. Neste, a degradação ocorre por meio do resultado dessa avaliação: o sistema de bonificação e a ameaça de precarização que promovem um ambiente laboral hostil, com a concorrência entre departamentos, sucursais, serviços, empregados entre si, danificando a cooperação nas relações de solidariedade, lealdade, confiança e respeito, bem como, as regras do viver-junto.²⁵⁴

O mundo do trabalho, na saúde mental e na relação subjetiva frente ao trabalho, é modificado pela solidão e a verticalização do individualismo representados no silêncio e, o desdém dos outros para com o sofrimento do trabalhador perante as dificuldades normais da atividade, a injustiça e o assédio. As consequências podem ser uma crise de identidade, um sentimento de

²⁴⁹ DEJOURS; BÈGUE. p. 41-52.

²⁵⁰ DEJOURS, 2008, p. 58-70.

²⁵¹ Ibidem, p. 62-64.

²⁵² Ibidem, p. 43-45.

²⁵³ WANDELLI, p. 200.

²⁵⁴ Ibidem, p. 45-46.

desgraça, uma depressão e, em último grau, a desolação que pode provocar o suicídio; por causa da ausência de compartilhamento da atribuição dos sentidos das vivências.²⁵⁵

A avaliação da qualidade ou “qualidade total” intitula-se como um método de avaliação, contudo, ela representa um argumento publicitário baseado num modelo hipotético de qualidade total demonstrando-se inalcançável; mesmo que o trabalho em si busque a qualidade. Este, compõe-se do fracasso e percepção no ato de trabalhar. Desse modo, numa prescrição suplementar, transmuda-se o suposto método ao inverter a noção trabalho e resultado.²⁵⁶

O valor do trabalho modifica-se com as medidas contidas nesse argumento publicitário, destacadamente, a autonomia e a rastreabilidade. A primeira, responsabiliza os trabalhadores por resultados e exime os gestores ao estabelecer apenas os objetivos, silenciando-se sobre o processo de trabalho. Já, a segunda, é um controle estatístico destinado as certificações fraudadas por distorção comunicacional que confunde o conceito de qualidade e a adesão pelo empregado causando grande sofrimento devido a traição da ética profissional. Assim, a falsa definição de trabalho desse método não admite a imprevisibilidade do ato laboral que requisita sempre do trabalho vivo. Esse modelo dissemina uma forma de cooperação — a transversa — entre empregado e cliente,²⁵⁷ e o modelo de avaliação, individualizada de desempenho, instala a noção do “cliente interno”, transformando a organização do trabalho em unidades produtivas e fornecedoras, com consequência do aumento da competitividade e ansiedade.²⁵⁸

O método de avaliação por tempo de trabalho não atende ao estágio das atividades de serviço na maioria das profissões atuais, porque nelas a vida privada é permeada pelo trabalho como condição para a eficácia deste. A subjetividade do trabalhador e o esforço vão além do horário de trabalho, chegando a atividade de dormir e sonhar. Se esse ato de sonhar com o trabalho ocorre significa um bom trabalhador, segundo Dejours.²⁵⁹

²⁵⁵ WANDELLI, p. 46-48.

²⁵⁶ DEJOURS, 2008 p. 68-70

²⁵⁷ DEJOURS, BÈGUE, p. 49-52.

²⁵⁸ RAMOS FILHO, p. 300.

²⁵⁹ DEJOURS, 2008 p. 64-65.

O foco do método de avaliação das competências é a pessoa, em vez do trabalho; o objetivo é de potencializar a mobilidade subjetiva demonstrando-se sua impossibilidade devido a ausência de conhecimento do trabalho de muitas profissões atuais e a competência suceder o desempenho; visto que, este, é a superação da resistência do real, ou seja, da impotência e do fracasso após diversas tentativas para que, talvez, possa ser transformado naquela.²⁶⁰ Em suma, os métodos de avaliação, de acordo com as ciências do trabalho, encaram em si dificuldades do invisível do trabalho efetivo, no entanto, as ciências da gestão ignoram e impõem a avaliação alheia ao real, com diversos estragos para a saúde dos trabalhadores.²⁶¹

Tendo em vista a expansão da noção tradicional de poluição como riscos químicos, físicos e biológicos, por meio da ideia da poluição do meio ambiente laboral como riscos intoleráveis, que reconhece os riscos aos aspectos humanos do meio ambiente, em consonância com o conceito amplo de meio ambiente. Pontua-se que os riscos intoleráveis causados pela gestão neoliberal, calcada somente na maximização dos lucros, possuem os efeitos nocivos ao meio ambiente que gera sua intolerabilidade social, uma vez que se transpõe limites determinados pela sociedade sobre a proteção da sadia qualidade do meio ambiente do trabalho.

Há uma danosidade específica: o ente ambiental é lesionado diretamente por um desequilíbrio que atinge a qualidade ambiental saudável da organização do trabalho. Além da abertura de danos indiretos aos elementos específicos do meio ambiente, como os danos aos corpos das pessoas.

No meio ambiente organizacional, a poluição também ocorre pelo aumento dos riscos, contudo, este é o risco organizacional definido pela elevação dos riscos de agravo. A possibilidade de danos pessoais existente na relação entre a organização do trabalho, a saúde e autonomia das pessoas, por fatores organizacionais e psicossociais dos atuais métodos de gestão empresarial. Assim, o empregador poluidor descumpra com os deveres iniciais negativos e, positivos do direito fundamental ao conteúdo do próprio trabalho, na dimensão do direito à organização saudável; impossibilitando, desse jeito, a

²⁶⁰ WANDELLI, p. 65-68.

²⁶¹ Ibidem, p. 75-81.

cooperação e a dinâmica contribuição-reconhecimento, bem como descumprem com os deveres ambientais de precaução e prevenção para a eliminação dos riscos.²⁶²

²⁶² WANDELLI, p. 217-298. WANDELLI; EUFRÁSIO

CONSIDERAÇÕES FINAIS

No decorrer do presente trabalho, buscou-se desenvolver uma proposta de configuração da tutela ambiental do meio ambiente organizacional do trabalho como um instrumento de proteção no plano material deste bem jurídico, em face da degradação ambiental dos atuais métodos de gestão empresarial que se baseiam no critério de maximização dos lucros de maneira irrestrita.

O meio ambiente do trabalho saudável se constitui como objeto imediato, o meio ambiente organizacional do trabalho, um bem jurídico autônomo, difuso e elemento principal do meio ambiente do trabalho, que por sua vez, integra o conceito amplo, unitário e indeterminado de meio ambiente, bem como um objeto de tutela mediato à saúde do trabalhador.

Esse bem jurídico autônomo meio ambiente organizacional do trabalho possui o foco nas condições organizacionais, além das tradicionais condições físicas, químicas e biológicas componentes do local de trabalho. Segundo a psicodinâmica do trabalho, uma ciência clínica do trabalho, a organização do trabalho se define pela divisão do trabalho e pela divisão dos homens. A primeira, constitui-se por divisão das tarefas entre os operadores, repartição, cadência, o modo operatório prescrito, com o estímulo do trabalho ao sujeito. A segunda, constitui-se por repartição das responsabilidades, hierarquia, comando, controle, com a necessidade das relações sociais e sentimentos de amor, ódio, amizade, solidariedade e confiança.

No plano jurídico, essa organização do trabalho se representa no meio ambiente organizacional do trabalho constituído a partir do direito à organização saudável do trabalho; uma dimensão objetiva do direito ao conteúdo do próprio trabalho, o aspecto central do direito fundamental ao trabalho.

Em paralelo ao conceito de meio ambiente do trabalho, o fenômeno de degradação ambiental desse aspecto ambiental se manifesta como poluição organizacional do trabalho, uma vez que atua incisivamente sobre o equilíbrio das condições organizacionais e relacionais da ambiência laboral. Nesse sentido, a poluição ambiental organizacional provocada pelo empregador-poluidor — na adoção dos atuais métodos de gestão empresarial baseados na violência — significa um ato antijurídico de desequilíbrio das condições labor-

ambientais saudáveis, por descumprimento do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem como do dever inicial negativo do direito ao conteúdo do próprio trabalho e do dever de não poluir.

No quadro fenomênico da poluição ambiental, o evento poluente provoca diversos efeitos nocivos sobre a totalidade do ente labor- ambiental, já que a poluição ambiental apresenta necessariamente o resultado obrigatório na forma de dano ao meio ambiente. Esse desempenho deletério reverbera como efeito nocivo sobre todo o ente ambiental, atingindo, diretamente, a sadia qualidade do meio ambiente, isto é, o equilíbrio ambiental, bem como abrindo possibilidades de danos mediatos ao corpo das pessoas.

De acordo com o direito fundamental ao trabalho, as condições labor-ambientais necessárias à satisfação das necessidades de desenvolvimento da corporalidade do trabalho vivo, com o valor de uso do próprio trabalho para o trabalhador e da ação coletiva por meio de uma organização do trabalho, precisam ser protegidas. Isso porque elas são capazes de garantir as estratégias de mobilização subjetiva do zelo e da colaboração aos modelos de gestão, controle e avaliação do trabalho e as condições para que haja formas adequadas de cooperação e deliberação de normas de trabalho; bem como, a dinâmica contribuição-reconhecimento que foram demonstradas por estudos da Psicodinâmica do Trabalho.

Para isso, o referido direito estipula deveres iniciais negativos e positivos. Dentre eles, a proibição dos atuais métodos de gestão empresarial impeditivos da dinâmica contribuição-reconhecimento e a cooperação vertical, horizontal e transversal; métodos típicos do terceiro espírito do capitalismo pautados numa ideologia da violência estrutural na organização do trabalho, com a manipulação do medo de precarização, métodos de avaliação individualizada de desempenho e sistemas de qualidade total, que produzem a poluição ambiental por risco organizacional de danos ao ente labor-ambiental e aos trabalhadores, cujos efeitos deletérios à atividade deôntica e à saúde e autonomia das pessoas, os quais também foram demonstradas pela ciência do trabalho.

O princípio protecionista em matéria trabalhista amplia-se com a associação aos subprincípios do princípio do poluidor-pagador do Direito Ambiental, determinando a eliminação dos riscos ambientais ilícitos e os riscos

ilícitos incrementados e nos riscos conhecidos pelo dever de prevenção e, na incerteza científica justificada pelo dever de precaução, de modo que, o caso do risco organizacional enquadra-se nos dois deveres.

Portanto, diante da poluição organizacional do trabalho, a finalidade da tutela ambiental do meio ambiente é a modificação da organização do trabalho no que se refere à saúde do meio ambiente do trabalho – uma matéria de ordem pública –, eliminando o risco organizacional ao impedir a adoção das práticas de gestão baseadas na violência. Desse modo, concretiza-se a proteção desse bem jurídico autônomo ao assegurar as condições labor-ambientais necessárias à realização da centralidade antropológica e jurídica do trabalho para a valorização da vida.

Referências bibliográficas

BARROS, Alice Monteiro. **Curso de Direito do Trabalho**. 9 ed. São Paulo: Ltr, 2013.

BENJAMIN, Herman. Função ambiental. **LEITE**, José Rubens Morato; **AYALA**, Patryck de Araújo. **Dano ambiental**: do individual ao coletivo extrapatrimonial : teoria e prática. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000

BRANDÃO, Cláudio Mascarehas. Proteção jurídica à saúde do trabalhador: uma necessária (re) leitura constitucional. In: **Revista LTr**, jan/2010, p. 1-24.

BOFF, Leonardo. **¿Vivir mejor o «el buen vivir»?**. Disponível em: <http://www.otrodesarrollo.com/buenvivir/buenvivir_leonardoboff.pdf>.

CARBALLIDO, Manuel Eugenio Gándara. **Hacia um pensamiento crítico em derechos humanos**: aportes em diálogo com la teoria de Joaquín Herrera Flores. Tesis doctoral, Universidad Pablo de Olavide, 2013.

CESÁRIO, João Humberto. **Técnica processual e tutela coletiva de interesses ambientais trabalhistas**. São Paulo: Ltr, 2012.

CHAMP, Michael A. Etymology and Use of the Term "Pollution", 2016. Disponível em: <<http://www.nrcresearchpress.com/doi/abs/10.1139/f83-304#.XHdEkvZFzIU>>.

COUTINHO, Aldacy Rachid. Meio ambiente do trabalho: a questão do poder empregatício e a violência silenciosa do perverso narcísico. In: JARDIM, Philippe Gomes; LIRA, Ronaldo José de (Coords.). **Meio ambiente do trabalho aplicado**: homenagem aos 10 anos da CODEMAT. São Paulo: Ltr, 2013. p. 37-46.

CRUTZEN, P.J., STOERMER, E.F., 2000. The Anthropocene. IGBP Newsletter 41, p. 17-18. Disponível em: <<http://www.igbp.net/publications/globalchangemagazine/globalchangemagazine/globalchangenewslettersno4159.5.5831d9ad13275d51c098000309.html>>

DARDOT, Pierre e LAVAL, Christian. *A nova razão do mundo: ensaio sobre a sociedade neoliberal* (trad. Mariana Echalar). São Paulo, Boitempo, 2016.

DE SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés. Bens Culturais e sua Proteção Jurídica. Ed: 3. Juruá, 2005.

DEJOURS, Christophe. A avaliação do trabalho submetida à prova do real: crítica aos fundamentos da avaliação. São Paulo: Blucher, 2008.

_____. **A banalização da injustiça social.** Trad.: Luiz Alberto Monjardim. Rio de Janeiro: FGV, 2007.

_____. Subjetividade, trabalho e ação. **Revista produção**, [S. l.], n. 3, v. 14, set./dez. 2004.

DEJOURS, Christophe. Sublimação entre sofrimento e prazer no trabalho. Revista Portuguesa de Psicanálise, v. 33, n. 2, p. 9-28, 2013.

DEJOURS, Christophe; ABDOUCHELI, Elizabeth. Itinerário teórico em psicopatologia do trabalho. In:_____. **Psicodinâmica do trabalho: contribuição da Escola Dejouriana à análise da relação prazer, sofrimento e trabalho.** São Paulo: Atlas, 2014.

DEJOURS, Christophe. O trabalho como enigma. In.: LANCMAN, Selma; SZNELWAR, Laerte Idal (orgs). *Christophe Dejours: da psicopatologia à psicodinâmica do trabalho.* 3 ed. Brasília: Paralelo 15, 2011.

DEJOURS, Christophe; BÈGUE, Florence. Suicídio e trabalho: o que fazer? Brasília: Paralelo 15, 2010.

DEJOURS, Christophe. Trabalho vivo, tomo I: Trabalho e sexualidade. Tradução de Franck Soudant. Brasília: Paralelo 15, 2012.

DEJOURS, Christophe. Trabalho vivo, tomo II: Trabalho e emancipação. Tradução de Franck Soudant. Brasília: Paralelo 15, 2012.

DERANI, Cristiane. **Direito ambiental econômico.** 2 ed. São Paulo: Max Limonad, 2001.

DOUGLAS, Mary. **Purity and Danger: an analysis of the concepts of pollution and taboo.** London and New York: Ark Paperbacks, 1966

DOUGLAS, Mary; WILDAVSKY, Aaron. Risco e Cultura. Rio de Janeiro/RJ: Editora Campus, 2012.

EBERT, Paulo Roberto Lembrgruber. **O meio ambiente do trabalho: conceito, responsabilidade civil e tutela.** Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/22694/o-meio-ambiente-do-trabalho>> Acesso em: 12 de jul. de 2015.

FARIAS, Talden Queiroz. O conceito jurídico de meio ambiente. Disponível em: <<http://www.ambitojuridico.com.br>> Acesso em: 30 jul. 2017.

FAUCAULT, Michel. **O nascimento da biopolítica**. São Paulo: Martins Fontes, 2008.

FELICIANO, Guilherme Guimarães. O meio ambiente do trabalho e a responsabilidade civil patronal: reconhecendo a danosidade sistêmica. In: FELICIANO, Guilherme Guimarães; URIAS, João (Coords.). **Direito ambiental do trabalho: apontamentos para uma teoria geral**. São Paulo: Ltr, 2013. p. 12-20.

FELICIANO, Guilherme Guimarães. **Teoria da imputação objetiva no direito penal ambiental brasileiro**. São Paulo: Ltr, 2005.

FERNANDES, Fábio. **Meio ambiente geral e meio ambiente do trabalho: uma visão sistêmica**. São Paulo: Ltr, 2009.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Dicionário Aurélio da língua portuguesa**. Coords.: FERREIRA, Marina Baird; ANJOS, Margarida dos. Curitiba: Positivo, 2010.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro**. 14 ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

FLORES, Joaquín Herrera. **Cultura y derechos humanos: la construcción de los espacios culturales**. *Revista Científica de Información y Comunicación*, 2008, 5, p-26-72.

HEIJNSBERGEN, P. van. The "pollution" concept in International Law. 1979

HINKELAMMERT, Franz J. **Crítica da razão utópica**, Chapecó/SP: Argos, 2013.

LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patryck de Araújo. **Dano ambiental: do individual ao coletivo extrapatrimonial: teoria e prática**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015

LEWIN, Ralph A. **Polution is a dirty word**. Correspondence. *Nature*, vol. 231, may 7, 1971

LÖWY, Michael. **Ecologia e Socialismo**, São Paulo/SP: Cortez Editora, 1938.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**, Ed: 24, São Paulo/SP: Malheiros, 2016.

MACHADO, Sidnei. **O direito à proteção ao meio ambiente do trabalho no Brasil**. São Paulo: Ltr, 2001.

MANUAL de Aplicação da Norma Regulamentadora n. 17, 2013. Disponível em http://portal.mte.gov.br/data/files/8A7C816A3DCAE32F013DCBE7B96C0858/pub_cn_e_manual_nr17%20%28atualizado_2013%29.pdf Acesso em: 10 maio p. 49-56.

MARANHÃO, Ney Stany Moraes. **Poluição labor-ambiental: abordagem conceitual**. Lumen Juris: Rio de Janeiro, 2016.

MELO, Raimundo Simão de. **Direito Ambiental do Trabalho e a saúde do trabalhador**. 4 ed. São Paulo: Ltr, 2010.

MILARÉ, Édis. **Direito do Ambiente**: a gestão ambiental em foco: doutrina, jurisprudência, glossário. 7 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

Millennium Ecosystem Assessment, 2005. Ecosystems and Human Well-being: Synthesis. Island Press, Washington, DC.

NAGLE, John Copeland. **The ideia of pollution**. University of California, Davis, Law Review, Vol. 43, n. 1, 2009

OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. **Proteção Jurídica a saúde do trabalhador**. 5 ed. São Paulo: Ltr, 2010.

PIAUI, Francelino S. **Homem e poluição**: breve ensaio sobre o pesadelo do século. São Paulo: Edição do autor, 1972

POHLMANN, Juan Carlos Zurita. **Assédio Moral Organizacional**: identificação e tutela preventiva. São Paulo: Ltr, 2014.

RAMOS FILHO, Wilson. Bem-estar das empresas e mal-estar laboral: o assédio moral empresarial como modo de gestão de recursos humanos. **Revista Eletrônica do Curso de Direito da Unifacs**, n.108, 19 jun 2009. Disponível em: www.revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/download/702/522. Acesso em: 14 jul 2015.

RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Elementos de Direito Ambiental**: parte geral. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

SANTILLI, Juliana. **Socioambientalismo e novos direitos**: proteção jurídica da diversidade biológica e cultural. São Paulo: Peirópolis, 2005.
SARLET, Ingo Wolfgang. Dignidade (da pessoa) humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988. São Paulo: Livraria do Advogado, 2015.

SARLET, Ingo Wolfgang; **FENSTERSEIFER**, Tiago. **Direito Constitucional Ambiental**, Ed: 5, São Paulo/SP: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

SILVA, José Afonso da. **Direito Ambiental Constitucional**. 3 ed. São Paulo: Malheiros, 2002.

SMITH, B.D., **ZEDER**, M.A., **The onset of the Anthropocene**. *Anthropocene* (2013), <<http://dx.doi.org/10.1016/j.ancene.2013.05.001>>

STEFFEN, Will; **GRINEVALD**, Jacques; **CRUTZEN**, Paul; **MCNEILL**, John. The Anthropocene: conceptual and historical perspectives. **Philosophical Transactions of The Royal Society A**. Theme Issue 'The Anthropocene: a new epoch of geological time?' compiled and edited by Mark Williams, Jan Zalasiewicz, Alan Haywood and Mike Ellis, 2011, v. 369, issue 1938

UTART, François. **El concepto de sumak kawsai (buen vivir) y su correspondencia con el bien común de la humanidad**. Disponível em: <<https://www.alainet.org/es/active/47004>>.

WANDELLI, Leonardo Vieira. **O direito humano e fundamental ao trabalho: fundamentação e exigibilidade**. São Paulo: Ltr, 2012.

WANDELLI, Leonardo Vieira; **EUFRÁSIO**, Cintia Mayara. **A responsabilidade civil preventiva do empregador como mecanismo de proteção dos direitos fundamentais à saúde, ao trabalho e ao meio ambiente do trabalho**. Disponível em <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=51c66183db882de9>> Acesso em 2 jan. 2015.